

Projeto de Lei nº. 265/23

AO EXPEDIENTE

Em: 31/10/23

SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO

31 OUT 2023

Sérvidor (nome legível)

Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa

31 OUT 2023

Protocolo: 308/23

Governo do Estado de
RONDÔNIA

Presidente

LIDO, AUTUE-SE E
INCLUA EM PAUTA

31 OUT 2023

GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM Nº 184, DE 24 DE OUTUBRO DE 2023

1º Secretário



EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa ínclita Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 65, inciso III da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que "Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar por superávit financeiro, em favor do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, desvincular receita e abrir crédito adicional suplementar por anulação, em favor do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER, até o valor de R\$ 85.502.791,59.", no orçamento-programa do estado de Rondônia para o exercício de 2023.

Nobres Parlamentares, o Projeto de Lei em comento visa desvincular os recursos da Receita da Fonte 2.753.0.00001 - Recursos Provenientes de Taxas, Contribuições e Preços Públicos, pertencente à unidade orçamentária DETRAN, proveniente de arrecadação de receita não comprometida no exercício anterior, vinculando na unidade orçamentária DER, por meio da Fonte 2.501.0.08103 - Identificação das Despesas relacionadas aos recursos de Desvinculação de Receita EC nº 93/2016, nos moldes da Portaria nº 354 de 8 de agosto de 2023, que dispõe sobre a padronização das fontes/destinação de recursos no âmbito do estado de Rondônia e nos termos do art. 2º da Emenda Constitucional Federal nº 93, de 8 de setembro de 2016, art. 5º da Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021, e nos termos do art 63 da Lei nº 5.403 de 18 de julho de 2022, os quais serão regulamentados, via Decreto, após a aprovação deste Projeto de Lei.

Destaco que tal propositura justifica-se pela necessidade de adequar a programação orçamentária da unidade orçamentária Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER-RO, a fim de atender às despesas referentes à prestação de serviços de gerenciamento de abastecimento de combustível em rede de postos credenciados, aquisições de materiais asfálticos para execução dos serviços de Concreto Betuminoso Usinado à Quente - CBUQ em várias rodovias estaduais do Estado, contratação de empresa de engenharia especializada para execução de pavimentação asfáltica em CBUQ, drenagem e sinalização rodoviária na rodovia RO-370 no trecho Entrº RO-485 / RO-489 (Corumbiara) - Lote 02, 03, 04 e 05, elaboração do projeto básico, executivo e da execução das obras de implantação em vias urbanas no município de Porto Velho, execução de recapeamento urbano no município de Ariquemes - Lote 02 e a execução de pavimentação asfáltica em CBUQ, drenagem e sinalização rodoviária, na rodovia RO-491, conforme informações contidas no Ofício nº 6926/2023/DER-CPLAN.

Importa citar que a contratação de empresa especializada para execução da Pavimentação Asfáltica em Concreto Betuminoso Usinado à Quente - CBUQ, Drenagem e Sinalização Rodoviária, na rodovia RO-370 do trecho Entrº RO-485 / RO-489 (Corumbiara) - Lote 02, 03, 04 e 05 é de suma importância para o desenvolvimento econômico de Rondônia, pois, por ela trafegam grande parte dos veículos de carga, com o objetivo de escoar a produção para todo o Estado. A execução da pavimentação asfáltica em CBUQ, drenagem e sinalização rodoviária, na rodovia RO-491, faz-se necessária devido a construção do trecho rodoviário, tal construção visa apoiar o desenvolvimento da região Leste do Estado, o qual facilita o escoamento da produção dos pequenos e médios agricultores, reduzindo dessa forma, não só o custo mais o tempo de deslocamento das cargas.

Além disso, ressalto que a contratação de empresa especializada para construção da ponte sobre o Rio Jamari, na RO-459 e das 4 (quatro) pontes sobre o Rio da Anta, Rio Azul, Rio Vermelho e Rio

Recebido em: 24/10/23

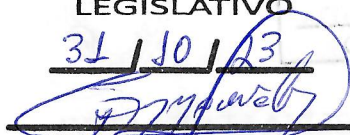
14

ASSINATURA

SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO
31 OUT 2023
SE VOTO (nome legível)

AO EXPEDIENTE

LIDO AUTUE-SEE
INCLUI EM PAUTA

AO DEPARTAMENTO
LEGISLATIVO
31/10/23

Carlos Alberto Martins Manvailer
Secretário Legislativo
Ato nº 0005/2023-SRH/P/ALE



GOVERNADORIA - CASA CIVIL
PROJETO DE LEI DE 24 DE OUTUBRO DE 2023.

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar por superávit financeiro, em favor do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, desvincular receita e abrir crédito adicional suplementar por anulação, em favor do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER, até o valor de R\$ 85.502.791,59.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional suplementar por superávit financeiro, até o valor de R\$ 85.502.791,59 (oitenta e cinco milhões quinhentos e dois mil setecentos e noventa e um reais e cinquenta e nove centavos), em favor da unidade orçamentária Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, para atendimento de despesa de capital, no presente exercício, indicada no Anexo I.

Parágrafo único. O superávit financeiro indicado no **caput** é proveniente de reprogramação do saldo financeiro do exercício de 2022, apurado no balanço patrimonial, nas conciliações e extratos das contas bancárias específicas.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a desvincular a receita da Fonte de Recurso 2.753.0.00001 - Recursos Provenientes de Taxas, Contribuições e Preços Públicos, pertencente à unidade orçamentária Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, indicada no Anexo II e sendo reclassificada na Fonte de Recurso 2.501.0.08103 - Identificação das Despesas relacionadas a Recursos de Desvinculação de Receita EC nº 93/2016, até o valor de R\$ 85.502.791,59 (oitenta e cinco milhões quinhentos e dois mil setecentos e noventa e um reais e cinquenta e nove centavos), conforme Anexo III, nos termos do art. 2º da Emenda Constitucional nº 93, de 8 de setembro de 2016, do art. 5º da Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021 e nos termos do art. 63 da Lei nº 5.403, de 18 de julho de 2022.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional suplementar por anulação, até o valor de R\$ 85.502.791,59 (oitenta e cinco milhões quinhentos e dois mil setecentos e noventa e um reais e cinquenta e nove centavos), em favor da unidade orçamentária Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER, para dar cobertura orçamentária às despesas corrente e de capital, no presente exercício, indicadas no Anexo III.

Parágrafo único. O recurso necessário à execução do disposto no **caput** decorrerá da anulação parcial da dotação orçamentária, indicada no Anexo II e no valor especificado.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar por meio de Decreto o disposto nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR SUPERÁVIT FINANCEIRO
SUPLEMENTA

Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN			85.502.791,59
15.020.06.181.2110.1608	PROMOVER A GESTÃO DO PATRIMÔNIO PARA QUALIDADE	449051	2.753.0	85.502.791,59
TOTAL				R\$ 85.502.791,59

ANEXO II

CRÉDITO POR DESVINCULAÇÃO/ANULAÇÃO

DESVINCULA/REDUZ

Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN			85.502.791,59
15.020.06.181.2110.1608	PROMOVER A GESTÃO DO PATRIMÔNIO PARA QUALIDADE	449051	2.753.0	85.502.791,59
TOTAL				R\$ 85.502.791,59

ANEXO III

CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR ANULAÇÃO
VINCULA/SUPLEMENTA

Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES - DER			85.502.791,59
11.025.26.452.2057.1384	DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA URBANA	449051	2.501.0	9.500.000,00
11.025.26.782.2106.1386	REALIZAR INFRAESTRUTURA DA MALHA VIÁRIA	339030	2.501.0	6.000.000,00
		449030	2.501.0	5.300.000,00

Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
		449051	2.501.0	61.197.300,90
11.025.26.782.2106.1515	INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS DE PONTES EM VIAS PAVIMENTADAS E NÃO PAVIMENTADAS	449051	2.501.0	3.505.490,69
TOTAL				R\$ 85.502.791,59



Documento assinado eletronicamente por **Sérgio Gonçalves da Silva**, Vice Governador, em 24/10/2023, às 14:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0042897996** e o código CRC **E0F21695**.

Referência: Caso responda este Projeto de Lei, indicar expressamente o Processo nº 0035.003062/2023-71

SEI nº 0042897996





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN



Ofício nº 16641/2023/DETRAN-CPLAN

A Sua Excelência a Senhora

BEATRIZ BASÍLIO MENDES

Secretária de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão

Nesta

Assunto: **Desvinculação de Receita** (Ofício nº 4575/2023/SEPOG-GEO)

Senhor Secretária,

1. Em atenção ao Ofício nº 4575/2023/SEPOG-GEO (ID 0041740638) para manifestação dessa unidade de planejamento acerca da solicitação de desvinculação de receita, denominada de Desvinculação de Receitas Estaduais (DRE), proveniente da normativa contida no art. 76-A do Ato das Disposições Transitórias, da Constituição Federal (ADCT) e no Parecer Prévio PPLTC 00018/22 da Corte de Contas do Estado de Rondônia (ID 0041913604), apresentamos a Vossa Senhoria as seguintes ponderações acerca da pretensa desvinculação.

I) ESTRUTURA DA RECEITA DO DETRAN/RO E A DESVINCULAÇÃO DE RECEITAS DO ART. 76-A DO ADCT

2. A premissa constitucional presente no Ato de Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, acrescido pela EC nº 93, de 8 de setembro de 2016, prevê em seu art. 76-A, o seguinte mandamento:

Art. 76-A. São desvinculados de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2023, 30% (trinta por cento) das receitas dos Estados e do Distrito Federal relativas a impostos, taxas e multas, já instituídos ou que vierem a ser criados até a referida data, seus adicionais e respectivos acréscimos legais, e outras receitas correntes.

Parágrafo único. Excetuam-se da desvinculação de que trata o caput;

I - recursos destinados ao financiamento das ações e serviços públicos de saúde e à manutenção e desenvolvimento do ensino de que tratam, respectivamente, os incisos II e III do § 2º do art. 198 e o art. 212 da Constituição Federal;

II - receitas que pertencem aos Municípios decorrentes de transferências previstas na Constituição Federal;

III - receitas de contribuições previdenciárias e de assistência à saúde dos servidores;

IV - demais transferências obrigatórias e voluntárias entre entes da Federação com destinação especificada em lei;

V - fundos instituídos pelo Poder Judiciário, pelos Tribunais de Contas, pelo Ministério Público, pelas Defensorias Públicas e pelas Procuradorias-Gerais dos Estados e do Distrito Federal.

3. Note, além de outras peculiaridades, que a desvinculação das receitas Estados e DF se estende a 31 de dezembro de 2023. Apesar do que consta no texto constitucional, especificamente no seu *caput*, as balizas definidoras do que seriam desvinculados no âmbito do Departamento Estadual de Trânsito sobrevieram nos Decretos Governamentais.

4. Assim, no Decreto nº 22.476, de 18 de dezembro de 2017, a desvinculação referiu-se, naquela ocasião, sobre “as receitas de suas taxas próprias decorrentes da arrecadação estimada e realizada”. No Decreto nº 22.698, de 23 de março de 2018 (Exercício de 2018), utilizou-se como base as “receitas de suas taxas próprias, efetivamente arrecadadas neste ano”. E no período de 2019, consoante ao Decreto nº 23.829, de 17 de abril de 2019, não houve a mesma definição trazida pelos demais decretos, porém os parâmetros utilizados para o cálculo (i.e.: Decreto nº 22.476 - no art. 2º, do §2º, alíneas “c” e “d”; Decreto nº 22.698 - no art. 2º, §7º, incisos I e II; Decreto nº 23.829 - no art. 2º, §2º, incisos I e II) conjugam, ao nosso ver, um entendimento similar, qual seja: a incidência sobre as receitas das taxas próprias arrecadas pela Instituição.

5. Nesse contexto, a receita do DETRAN/RO, no presente exercício, deriva essencialmente por três fontes: Recursos Provenientes de Taxas, Contribuições e Preços Públicos (fonte código 17530), Recursos Vinculados ao Trânsito (fonte código 17520) e Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres de outras Entidades (fonte código 17030). Dentro desses três grupos se depuram em diversas feições de arrecadação, conforme Demonstrativo abaixo:

Quadro 1 - Demonstrativo das Receitas do DETRAN/RO

Demonstrativo da Receita Orçada com a Arrecadada - Subtotal por UG Exercício 2023

Quinta-feira, 21 de Setembro de 2023

UNIDADE: 150020 - Departamento Estadual de Trânsito
MES: 09 - SETEMBRO



150020 - Departamento Estadual de Trânsito			
Fonte	Nomenclatura	Previsão Atualizada	Arrecadada Até o Mes
1703000001 1321010100	Remuneração de Depósitos Bancários - Principal	188.010,00	573.489,03
1703000001 1741990100	Outras Transferências de Instituições Privadas - Principal	847.560,00	818.235,77
1703000001 1911090100	Multas e Juros Previstos em Contratos - Principal	3.970,00	0,00
1752000001 1321010100	Remuneração de Depósitos Bancários - Principal	973.567,00	644.800,22
1752000001 1911010100	Multas Previstas em Legislação Específica - Principal	23.339.200,00	16.209.188,46
1752000001 1911010100 (-)	Multas Previstas em Legislação Específica - Principal	0,00	(35.965,22)
1752000001 1922011100	Restituição de Convênios - Primárias - Principal	473.870,00	0,00
1752000001 1999992300	Outras Receitas Não Arrecadadas e Não Projetadas pela RFB - Primárias - Dívida Ativa	2.055.922,00	2.055.922,00
1753000001 1321010100	Remuneração de Depósitos Bancários - Principal	5.516.883,00	23.620.749,82
1753000001 1611010100	Serviços Administrativos e Comerciais Gerais - Principal	262.450.312,00	285.009.305,31
1753000001 1611010100 (-)	Serviços Administrativos e Comerciais Gerais - Principal	0,00	(88.403,86)
1753000001 1911010100 (-)	Multas Previstas em Legislação Específica - Principal	0,00	(2.347,76)
1753000001 1911090100	Multas e Juros Previstos em Contratos - Principal	194.580,00	10.816,32
1753000001 1921010100	Indenizações por Danos Causados ao Patrimônio Público - Principal	4.880,00	5.465,74
1753000001 1922011100	Restituição de Convênios - Primárias - Principal	0,00	117.410,11
1753000001 1922990100	Outras Restituições - Principal	536.260,00	396.296,87
1753000001 1999992100	Outras Receitas Não Arrecadadas e Não Projetadas pela RFB - Primárias - Principal	76.940,00	19.237,49
1753000001 1999992200	Outras Receitas Não Arrecadadas e Não Projetadas pela RFB - Primárias - Multas e Juros d	1.570,00	0,00
1753000001 1999992300	Outras Receitas Não Arrecadadas e Não Projetadas pela RFB - Primárias - Dívida Ativa	41.958,00	3.590.544,76
Total UG - 150020		296.705.482,00	332.744.745,06
Total Consolidado		296.705.482,00	332.744.745,06

Página 1 / 1 Fonte Diveport

Fonte: DivePort – Demonstrativo da Receita Orçada com Arrecadada/2023, em <http://servicos.contabilidade.ro.gov.br:8080/portal#>

6. Desta forma, tomando como base nos preceitos estipulados nos decretos ora mencionados, temos que a incidência do dispositivo constitucional alcança a receita de classificação 16100111, denominado de "SERVICOS ADMINISTRATIVOS E COMERCIAIS GERAIS" do DETRAN/RO. Para tanto, o Roteiro Contábil nº 007/SUPER/SEFIN/2018 digiria os lançamentos sobre essa receita.
7. Cabe o registro referente ao acerto dado pela legislação anteriormente comentados no item 4 para efetivação da desvinculação dos recursos financeiros provenientes de superávit financeiro, visto que essas normas faziam tratativas específicas para cada origem.
8. Diante disso, tomando a premissa de que a desvinculação provém da receita da classificação 16100111, cujo montante arrecadado até 21/09/2023 é de R\$ 285.009.305,31, o valor autorizado, diante do contexto demonstrado acima e, salvo melhor juízo, é de R\$ 85.502.791,59 quando utilizado o percentual de 30% de desvinculação.

II) SUPERÁVIT 2022

9. O superávit financeiro de exercício de 2022, de acordo com o Balanço Patrimonial elaborado pela Divisão de Contabilidade do DETRAN/RO (Processo SEI nº 0010.001933/2023-08, ID 0035707423), foi no montante de R\$ 227.422.136,82, sendo destes R\$ 220.668.741,23 de recursos da fonte 0240, de R\$ 7.024.471,20 para fonte 0243.

III) DO PEDIDO DE LIBERAÇÃO DO SUPERÁVIT PARA 2023

10. No Processo Administrativo nº 0010.036082/2023-14), por meio do Ofício nº 15403/2023/DETRAN-CPLAN (ID 0041601806), o Detran/RO solicitou a SEPOG liberação do Superavit para concluir suas atividades programadas no presente exercício, no valor de **R\$ 37.057.800,00** (trinta e sete milhões e cinquenta e sete mil e oitocentos reais), sendo assim detalhado:

Ação 2091-ATENDER A SERVIDORES COM AUXÍLIOS R\$ 3.000.000,00

Ação 2234-ASSEGURAR A REMUNERAÇÃO DE PESSOAL ATIVO E ENCARGOS SOCIAIS R\$ 20.000.000,00

Ação 2096-FORMAR E QUALIFICAR RECURSOS HUMANOS R\$ 1.335.000,00

Ação 2064-MODERNIZAR E GERIR O PARQUE TECNOLÓGICO DO DETRAN/RO R\$ 11.722.800,00

Ação 2276-CONFECIONAR E EMITIR CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO 1.000.000,00

Total: R\$ 37.057.800,00 (trinta e sete milhões e cinquenta e sete mil e oitocentos reais).

IV) PARECER PRÉVIO PPL 00018/22 TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA -TCE/RO (ID 0041913604)

11. Do dever de obedecer a todas as regras, cautelas e exigências estabelecidas por meio do Parecer Prévio PPL 00018/22 TCE/RO (ID 0041913604), conforme citação abaixo:

2.0 Em qualquer caso de desvinculação, todas as cautelas devem ser mantidas, tais como a observância no sentido de que não poderá afetar o funcionamento do órgão ou entidade em sua missão institucional; a obediência a toda a legislação aplicável à espécie, notadamente a de natureza licitatória e orçamentária; a

necessidade de se manter incólume a execução do orçamento originário da unidade orçamentária beneficiada com a desvinculação, o que deve ser aferido na prestação de contas; bem como a necessidade de prestação de contas específica quanto aos recursos desvinculados e sua destinação; a necessidade de motivar todo e qualquer ato que promover a desvinculação de recursos, devendo comprovar a necessidade de sua aplicação em outras políticas públicas de relevante interesse social; dentre outras situações que deverão estar bem definidas na escolha da administração pública e disponibilizadas para fiscalização dos órgãos de controle.

2.1 – Desde que atendidas as regras contidas no artigo 76-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, a desvinculação de recursos originário do Detran/RO poderá ser destinado a **outras políticas públicas de relevante interesse social**, além da saúde, devendo, no entanto, em qualquer caso, **ser motivado todo ato que promova a referida desvinculação e comprovada a efetiva necessidade da desvinculação**, que deverá estar bem definida na escolha da administração pública, mediante observação de toda a legislação aplicável espécie, notadamente a de natureza licitatória e orçamentária, além do que todos os atos e documentos e informações devem estar devidamente disponíveis para eventuais fiscalizações dos órgãos de controle;

2.2 – seja executado integralmente o orçamento de cada unidade orçamentária beneficiada com a desvinculação dos recursos com fundamento no artigo 76-A do ADCT, esclarecendo que o repasse da receita desvinculada do Detran/RO é incremental e que se deve manter incólume a execução do orçamento originário de cada pasta beneficiada, o que será aferido na prestação de contas;

2.3 – a prestação de contas específica dos recursos recebidos por cada unidade orçamentária beneficiada advindos do Detran/RO;

2.4 - A autoridade competente deverá, ainda, fundamentar o motivo da necessidade de se destinar a receita para outras políticas públicas, sob pena de responsabilidade.

V) CONSIDERAÇÕES FINAIS

12. Pelo exposto, diante da solicitação do Órgão Central para informar os valores passíveis de desvinculação de receitas, constante no Ofício nº 4575/2023/SEPOG-GEO (ID 0041740638), reside disponibilidade financeira para o pretendo ato. Também foi mencionado a estrutura das receitas da Instituição onde se depura em três fontes de receitas, pelos quais descende em diversos tipos conforme exposto no **Quadro 1**. Com base nisso, as balizas definidoras do que seriam desvinculados no âmbito do DETRAN/RO sobrevieram nos Decretos Governamentais determinando, de forma resumida, a desvinculação sobre as receitas das taxas próprias arrecadas pela Instituição, o que caracteriza especificamente a receita de classificação 16100111, denominado de “SERVICOS ADMINISTRATIVOS E COMERCIAIS GERAIS”.

13. Nesse contexto, na aplicação da norma constitucional do ADCT, sobre o valor arrecadado até 21/09/2023 na receita 16100111, temos o montante de R\$ 85.502.791,59, passíveis de desvinculação, sendo os 30% da normativa mencionada.

14. Para não afetar o funcionamento do Detran-RO em sua missão institucional, se houver pedido de desvinculação que seja do Superávit Financeiro (Fonte 2.753.0.00001) na Conta Arrecadação 73.308-3.

15. Havendo pedido de desvinculação que seja cumprido todas as regras, cautelas e exigências estabelecidas por meio do Parecer Prévio PPL 00018/22 TCE/RO (ID 0041913604).

16. Destarte, são essas as informações relativas aos valores passíveis de desvinculação de receita, proveniente do art. 76-A do Ato das Disposições Transitórias, da Constituição Federal (ADCT), mediante Ofício nº 4575/2023/SEPOG-GEO (ID 0041740638), por fim nos colocamos à disposição para dirimir as dúvidas que se fizerem necessárias.

Atenciosamente,

LEONARDO BARRETO DE MORAES

Diretor Geral do DETRAN/RO

ARILDO LOPES DA SILVA

Diretor de Planejamento, Administração e Finanças
DIPAFI/DETRAN/RO

ALLAN REPISO MESQUITA

Coordenador de Planejamento, Orçamento e Políticas Públicas de Trânsito
CPLAN/DETRAN/RO



Documento assinado eletronicamente por **Allan Repiso Mesquita, Coordenador(a)**, em 22/09/2023, às 10:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Arildo Lopes da Silva, Diretor(a)**, em 22/09/2023, às 11:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Barreto de Moraes, Diretor(a) Geral**, em 23/09/2023, às 02:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](https://portal.do.sei), informando o código verificador **0042030447** e o código CRC **22F04038**.

1. - O presente documento tem por finalidade a de fornecer informações sobre a situação atual da saúde pública no Estado do Rio de Janeiro, bem como sobre as medidas adotadas pelo Poder Executivo para enfrentar a situação.

2. - A situação da saúde pública no Estado do Rio de Janeiro é preocupante, devido ao aumento contínuo dos casos de doenças infecciosas e parasitárias, bem como de doenças crônicas e degenerativas.

3. - As medidas adotadas pelo Poder Executivo para enfrentar a situação são as seguintes:

3.1 - Realização de campanhas de vacinação em massa, visando a prevenção de doenças infecciosas e parasitárias.

3.2 - Realização de campanhas de educação em saúde, visando a conscientização da população sobre a importância da higiene pessoal e ambiental.

3.3 - Realização de campanhas de diagnóstico precoce, visando a detecção precoce de doenças crônicas e degenerativas.

3.4 - Realização de campanhas de tratamento, visando a cura de doenças crônicas e degenerativas.

3.5 - Realização de campanhas de prevenção de acidentes, visando a redução da mortalidade por acidentes de trânsito e outros.

3.6 - Realização de campanhas de prevenção de doenças sexualmente transmissíveis, visando a redução da transmissão dessas doenças.

3.7 - Realização de campanhas de prevenção de doenças relacionadas ao uso de drogas, visando a redução do consumo dessas drogas.

3.8 - Realização de campanhas de prevenção de doenças relacionadas ao uso de álcool, visando a redução do consumo desse álcool.

3.9 - Realização de campanhas de prevenção de doenças relacionadas ao uso de tabaco, visando a redução do consumo desse tabaco.

3.10 - Realização de campanhas de prevenção de doenças relacionadas ao uso de medicamentos, visando a redução do uso indevido desses medicamentos.



VI CONSIDERAÇÕES

1. - A situação da saúde pública no Estado do Rio de Janeiro é preocupante, devido ao aumento contínuo dos casos de doenças infecciosas e parasitárias, bem como de doenças crônicas e degenerativas.
2. - As medidas adotadas pelo Poder Executivo para enfrentar a situação são as seguintes:
- 2.1 - Realização de campanhas de vacinação em massa, visando a prevenção de doenças infecciosas e parasitárias.
- 2.2 - Realização de campanhas de educação em saúde, visando a conscientização da população sobre a importância da higiene pessoal e ambiental.
- 2.3 - Realização de campanhas de diagnóstico precoce, visando a detecção precoce de doenças crônicas e degenerativas.
- 2.4 - Realização de campanhas de tratamento, visando a cura de doenças crônicas e degenerativas.
- 2.5 - Realização de campanhas de prevenção de acidentes, visando a redução da mortalidade por acidentes de trânsito e outros.
- 2.6 - Realização de campanhas de prevenção de doenças sexualmente transmissíveis, visando a redução da transmissão dessas doenças.
- 2.7 - Realização de campanhas de prevenção de doenças relacionadas ao uso de drogas, visando a redução do consumo dessas drogas.
- 2.8 - Realização de campanhas de prevenção de doenças relacionadas ao uso de álcool, visando a redução do consumo desse álcool.
- 2.9 - Realização de campanhas de prevenção de doenças relacionadas ao uso de tabaco, visando a redução do consumo desse tabaco.
- 2.10 - Realização de campanhas de prevenção de doenças relacionadas ao uso de medicamentos, visando a redução do uso indevido desses medicamentos.

GOV. DO RIO DE JANEIRO

GOV. DO RIO DE JANEIRO

GOV. DO RIO DE JANEIRO

GOV. DO RIO DE JANEIRO

GOV. DO RIO DE JANEIRO

GOV. DO RIO DE JANEIRO

GOV. DO RIO DE JANEIRO

GOV. DO RIO DE JANEIRO



Proc.: 02264/21

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ



PROCESSO: 02264/2021 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Consulta
ASSUNTO: Consulta sobre Desvinculação de Receita Estadual - Suspensão da eficácia do Parecer Prévio nº 13/2011
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG
INTERESSADOS: Marcos José Rocha dos Santos – Governador do Estado de Rondônia
CPF nº 001.231.857-42
Jailson Viana de Almeida – Secretário Adjunto da SEPOG
CPF nº 438.072.162-00
Jakeline Oliveira Costa Mackerte – Coordenadora de Planejamento Governamental da SEPOG
CPF nº 789.357.092-04
Maxwel Mota de Andrade – Procurador-Geral do Estado
CPF nº 724.152.742-91
Luis Fernando Pereira da Silva – Secretário de Estado de Finanças – SEFIN/RO
CPF nº 192.189.402-44
Beatriz Basílio Mendes – Secretária de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG/RO
CPF nº 739.333.502-63
Paulo Higo Ferreira de Almeida – Diretor-Geral do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/RO
CPF nº 998.410.372-20
Francisco Lopes Fernandes Netto – Controlador-Geral do Estado
CPF nº 808.791.792-87
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
REVISOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva
SESSÃO: 11ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 4 a 8 de julho de 2022

CONSTITUCIONAL. ORÇAMENTÁRIO. CONSULTA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE DO SECRETÁRIO ADJUNTO DA SEPOG PARA FORMULAR CONSULTA. AFASTAMENTO. REAPRECIAÇÃO DE CASO CONCRETO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL OU REGULAMENTAR. NÃO ACOLHIMENTO. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. DESVINCULAÇÃO DOS RECURSOS ARRECADADOS PELO DETRAN/RO PROVENIENTE DAS TAXAS E MULTAS. POSSIBILIDADE.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte de Contas, não somente quando está substituindo legalmente o secretário da pasta, mas também em algumas outras situações, a depender da legislação de regência, o adjunto da Secretaria estadual ou municipal possui o mesmo *status* do

Parecer Prévio PPL-TC 00018/22 referente ao processo 02264/21
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 54



Proc.: 02264/21

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ



titular da pasta, legitimando-o a formular consulta.

Precedentes: Pareceres Prévios números: 19/2009- Pleno (Processo n. 2643/08, Rel. Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello); 06/2013-Pleno (Processo n. 0743/13, Rel. Conselheiro Edilson de Sousa Silva); e 01/2016-Pleno (Processo n. 3093/14, Rel. Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra).

2. Se a Consulta objetiva o esclarecimento acerca da desvinculação dos recursos obtidos com as taxas cobradas pelo DETRAN/RO, além dos serviços da saúde, não implica na reapreciação do caso concreto ou reedição da controvérsia, tampouco outorgar nova interpretação, reforma ou revogação do enunciado no Parecer Prévio n. 035/19.

3. É possível a formulação de questionamentos para dirimir dúvida acerca de item constante no Parecer Prévio n. 35/2019, proferido em sede de Consulta, ante o caráter normativo desta. **Precedente:** Parecer Prévio PPL-TC 00026/21, referente ao Processo n. 02002/20, Rel. Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, j. 23/08/2021.

4. O artigo 76-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT não faz qualquer ressalva no sentido de que a desvinculação da receita deverá atender tão somente às necessidades públicas da pasta da saúde, ou alguma área específica, ficando tal encargo submetido ao arbítrio do poder executivo, a quem cabe direcionar os valores correspondentes e definir as diversas políticas públicas e suas áreas mais sensíveis que justifiquem a urgência na utilização de recursos quando da desvinculação.

5. Nos termos do parágrafo único do artigo 76-A do ADCT, ficam excetuados da desvinculação os recursos destinados à saúde, educação, as receitas pertencentes aos Municípios decorrentes de transferências previstas na Constituição Federal, as receitas de contribuições previdenciárias e de assistência à saúde dos servidores, as demais transferências obrigatórias e voluntárias entre entes da Federação com destinação especificada em lei e, ainda, os fundos instituídos pelo Poder Judiciário, pelos Tribunais de Contas, pelo Ministério Público, pelas Defensorias Públicas e pelas Procuradorias-Gerais do Estado e do Distrito Federal.

6. Na atual circunstância, porém, em que a pandemia causada pelo coronavírus está relativamente controlada, nota-se injustificável que não haja margem de utilização dos recursos temporariamente desvinculados, por força do artigo 76-A do ADCT, em outras áreas também muito sensíveis do Estado, além da saúde, como é o caso da segurança pública, educação, saneamento básico e tantas outras que carecem de urgente providência do gestor público.

7. Desde que o eventual fundo esteja alcançado pela norma contida no artigo 76-A do ADCT, evidente que a

Parecer Prévio PPL-TC 00018/22 referente ao processo 02264/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

2 de 54



Proc.: 02264/21

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ



desvinculação de até 30% de seus recursos poderá ser destinada a outras políticas públicas de relevante interesse social.

8. Em qualquer caso de desvinculação, todas as cautelas devem ser mantidas, tais como a observância no sentido de que não poderá afetar o funcionamento do órgão ou entidade em sua missão institucional; a obediência a toda a legislação aplicável à espécie, notadamente a de natureza licitatória e orçamentária; a necessidade de se manter incólume a execução do orçamento originário da unidade orçamentária beneficiada com a desvinculação, o que deve ser aferido na prestação de contas; bem como a necessidade de prestação de contas específica quanto aos recursos desvinculados e sua destinação; a necessidade de motivar todo e qualquer ato que promover a desvinculação de recursos, devendo comprovar a necessidade de sua aplicação em outras políticas públicas de relevante interesse social; dentre outras situações que deverão estar bem definidas na escolha da administração pública e disponibilizadas para fiscalização dos órgãos de controle.

9. A autoridade competente deverá, ainda, fundamentar o motivo da necessidade de se destinar a receita para outras políticas públicas, sob pena de responsabilidade.

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária Virtual do Pleno, realizada no período de 4 a 8 de julho de 2022, na forma dos artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85 da Resolução Administrativa nº 005/96 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia), conhecendo da consulta formulada pelo Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG, Senhor Jailson Viana de Almeida, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, que retificou o voto para aderir à ressalva de entendimento apresentada pelo Conselheiro Edilson de Sousa Silva;

É DE PARECER que se responda à consulta nos seguintes termos:

1) REFORMAR os itens 2.1, 2.2 e 2.3 do Parecer Prévio PPL 00035/19 para incluir a possibilidade de desvinculação de recursos, com fundamento no artigo 76-A do ADCT, visando à execução em outras políticas públicas de relevante interesse social, além da saúde, bem como acrescentar o item 2.4 no referido Parecer, de modo que os referidos itens passam a ter a seguinte redação, permanecendo incólume os demais itens do mencionado Parecer Prévio:

PARECER PRÉVIO PPL 00035/19

/.../

2 – FIXAR O ENTENDIMENTO DE QUE:

Parecer Prévio PPL-TC 00018/22 referente ao processo 02264/21
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

3 de 54



Proc.: 02264/21

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ



2.1 – Desde que atendidas as regras contidas no artigo 76-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, a desvinculação de recursos originário do Detran/RO poderá ser destinado a outras políticas públicas de relevante interesse social, além da saúde, devendo, no entanto, em qualquer caso, ser motivado todo ato que promova a referida desvinculação e comprovada a efetiva necessidade da desvinculação, que deverá estar bem definida na escolha da administração pública, mediante observação de toda a legislação aplicável espécie, notadamente a de natureza licitatória e orçamentária, além do que todos os atos e documentos e informações devem estar devidamente disponíveis para eventuais fiscalizações dos órgãos de controle;

2.2 – seja executado integralmente o orçamento de cada unidade orçamentária beneficiada com a desvinculação dos recursos com fundamento no artigo 76-A do ADCT, esclarecendo que o repasse da receita desvinculada do Detran/RO é incremental e que se deve manter incólume a execução do orçamento originário de cada pasta beneficiada, o que será aferido na prestação de contas;

2.3 – a prestação de contas específica dos recursos recebidos por cada unidade orçamentária beneficiada advindos do Detran/RO;

2.4 - A autoridade competente deverá, ainda, fundamentar o motivo da necessidade de se destinar a receita para outras políticas públicas, sob pena de responsabilidade.

2) RECONHECER QUE a desvinculação de até 30% (trinta por cento) dos recursos de outros fundos, desde que estejam alcançados pela norma contida no artigo 76-A do ADCT, e nos exatos limites desse artigo, poderá ser destinada a outras políticas públicas de relevante interesse social, existindo aqui a mesma fundamentação para a desvinculação do fundo do Detran/RO em outras demandas públicas de relevante interesse social, além da saúde; bem como deverá obedecer a todas as regras, cautelas e exigências estabelecidas por meio do Parecer Prévio PPL 00035/19.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva (Revisor), Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva (Relator), Wilber Carlos dos Santos Coimbra e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental), o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas em exercício, Yvonete Fontinelle de Melo.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Porto Velho, sexta-feira, 08 de julho de 2022.
(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente



Proc.: 02264/21

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ



PROCESSO: 02264/2021 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Consulta
ASSUNTO: Consulta sobre Desvinculação de Receita Estadual - Suspensão da eficácia do Parecer Prévio nº 13/2011
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG
INTERESSADOS: Marcos José Rocha dos Santos – Governador do Estado de Rondônia
CPF nº 001.231.857-42
Jailson Viana de Almeida – Secretário Adjunto da SEPOG
CPF nº 438.072.162-00
Jakeline Oliveira Costa Mackerte – Coordenadora de Planejamento Governamental da SEPOG
CPF nº 789.357.092-04
Maxwel Mota de Andrade – Procurador-Geral do Estado
CPF nº 724.152.742-91
Luis Fernando Pereira da Silva – Secretário de Estado de Finanças – SEFIN/RO
CPF nº 192.189.402-44
Beatriz Basílio Mendes – Secretária de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG/RO
CPF nº 739.333.502-63
Paulo Higo Ferreira de Almeida – Diretor-Geral do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/RO
CPF nº 998.410.372-20
Francisco Lopes Fernandes Netto – Controlador-Geral do Estado
CPF nº 808.791.792-87
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, de 09 a 13 de maio de 2022

RELATÓRIO

Trata-se de Consulta formulada pelo Secretário Adjunto de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, Senhor Jailson Viana de Almeida¹, com o escopo de obter esclarecimentos sobre a aplicabilidade do item 2.1 do Parecer Prévio nº PPL-TC 00035/19, especificamente quanto à possibilidade de utilizar a desvinculação de recursos do DETRAN/RO a outras políticas públicas, estranhas às ações e serviços de saúde, bem como busca saber se recursos de outros Fundos, em caso de desvinculações, poderiam atender a diferentes políticas públicas de relevante interesse social. Para tanto, o consulente indaga o seguinte²:

1. Considerando o inciso II do art. 84 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, que legitima os Secretários Estaduais para propor consulta a essa Corte; e,

¹ Consoante expediente às fls. 3/4 dos autos (ID 1115940).

² Fls. 3/4 dos autos (ID 1115940).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ



2. Considerando o entendimento fixado no Parecer Prévio PPL-TC 00035/19 acostado aos autos 000579/19, de consulta formulada pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, no que tange posicionamento firmado de que o repasse proveniente de desvinculação de receita do Detran fosse direcionado as ações e serviços de saúde;

2 – FIXAR O ENTENDIMENTO DE QUE:

2.1 – o repasse originário do Detran/RO deverá ser depositado em conta específica vinculada ao Fundo Estadual de Saúde e aplicado nas ações e serviços de saúde, mediante observação de toda a legislação aplicável à espécie, notadamente a de natureza licitatória e orçamentária;

3. Vimos, perante Vossa Excelente, compulsar essa egrégia Corte a fim de clarificar o entendimento fixado via parecer susodito, nos seguintes termos:

3.1 Diferentemente do item 2.1 do Parecer em questão, busca-se saber se esse Tribunal entende possível aplicar a desvinculação de recursos do Detran a outras políticas públicas, alheias as ações e serviços em saúde.

3.2 Por conseguinte, se faz necessário esmiuçar se recursos de outros Fundos, em caso de desvinculações, deveriam ser afetados apenas as ações e serviços em saúde ou se também poderiam atender a outras políticas públicas de relevante interesse social.

4. Por fim, informamos que para tal consulta fora utilizado decisão desse renomado Tribunal Estadual, não se trata de exame a caso concreto, contendo, portanto, objeto preciso, e, pelo mesmo motivo, ausente de parecer do órgão consulente, em total respeito ao §1 do art. 84 do Regimento Interno – TCE/RO.

2. Tendo em vista que a consulta não se fez acompanhar do parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente, exigido, sempre que possível, por força do artigo 84, § 1º, do Regimento Interno do TCE/RO, exarei a Decisão Monocrática nº 0191/2021/GCFCS/TCE-RO³, por meio da qual concedi prazo para que o Consulente emendasse a inicial com a apresentação do Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Estado, analisando conclusivamente o assunto submetido à consulta, sob pena de arquivamento sumário do feito, com fundamento no artigo regimental acima referido.

3. Devidamente notificado⁴, o Consulente apresentou manifestação, tempestivamente⁵, por meio do Documento nº 9777/21⁶, no qual consta o Parecer Jurídico da PGE/RO sobre a matéria em tela, a saber, o Parecer nº 90/2021/SEPOG-NJDC, cuja conclusão está transcrita nos seguintes termos:

Diante do exposto, esta Procuradoria especializada, em relação à utilização dos recursos provenientes da desvinculação de fundos pertencentes à autarquias/fundações da administração indireta, **OPINA** pela **POSSIBILIDADE** da Administração poder empregá-los sem restrição apenas aos serviços de saúde,

⁴ Fls. 13/14 dos autos (ID 1120626).

⁵ Conforme Certidão ID 1126668.

⁶ Disponível na Aba Juntados/Apensados.



Proc.: 02264/21

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ



mas sim, segundo a política pública eleita pelo gestor, baseada nas carências e nas necessidades mais prementes dos cidadãos.

Ressalto que esta manifestação é meramente opinativa. Assim, pela regra de competência é oponente que o gestor tome decisões desconsiderando as presentes recomendações. Por fim, alerto que a discricionariedade é diferente de arbitrariedade. Debalde, a decisão da autoridade competente deve ser devidamente motivada e fundamentada, sob sua inteira responsabilidade.

4. Assim, em sede de juízo preliminar de admissibilidade, verifiquei que foram preenchidos os requisitos prescritos nos artigos 83 e 84 do RI/TCE-RO, diante da legitimidade da autoridade consulente, Senhor Jailson Viana de Almeida, na qualidade de Secretário Adjunto da SEPOG, bem como do fato de que a presente consulta suscita dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de competência deste Tribunal de Contas, nos termos estabelecidos pelo artigo 83 do mesmo regimento regimental, razão pela qual determinei o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, nos termos regimentais, conforme consta da Decisão Monocrática nº 0214/2021/GCFCS/TCE-RO⁷.

5. A Procuradoria-Geral de Contas analisou as questões submetidas à consulta deste Tribunal e emitiu o Parecer nº 0009/2022-GPGMPC⁸, da lavra da ilustre Procuradora-Geral em Substituição, Dra. Yvonete Fontenele de Melo, que opinou pelo não conhecimento da consulta, por considerar ausentes os requisitos de admissibilidade, com o encaminhamento, ao consulente, de cópia do Parecer Prévio PPL-TC 00035/19, acompanhado do inteiro teor do correspondente voto condutor e declarações de voto, *verbis*:

Ante todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas, no sentido de que essa Corte de Contas:

I – não conheça da presente consulta, tendo em vista o não atendimento dos requisitos legais de admissibilidade previstos no RITCERO;

II – encaminhe aos consulentes, por oportuno, cópia do Parecer Prévio PPL-TC 00035/19, dessa vez acompanhado do inteiro teor do correspondente voto condutor e declarações de voto, como subsídios adicionais.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

6. Como se vê, cuida-se de consulta formulada pelo Senhor Jailson Viana de Almeida, Secretário Adjunto de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, que suscita dúvidas relacionadas à aplicação do Parecer Prévio nº PPL-TC 00035/19⁹, cujo teor reconhece a legalidade da aplicação transitória do artigo 76-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) às entidades da Administração Pública Indireta do Estado de Rondônia, a exemplo do Detran/RO.

⁷ ID 1129394.

⁸ ID 1161523.

⁹ Exarado nos autos do Processo nº 579/19.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ



7. Preliminarmente, insta verificar se a presente consulta atende aos requisitos de admissibilidades estabelecidos nos artigos 83 e 84 do Regimento Interno do TCE/RO. Em primeiro lugar, questiona o Ministério Público de Contas a competência do Senhor Jailson Viana de Almeida em formular consulta ao Tribunal de Contas, tendo em vista que atua na qualidade de Secretário Adjunto da SEPOG.

7.1 Sobre o assunto, verifico que, em alguns casos, esta Corte vem reconhecendo a legitimidade de os secretários adjuntos estaduais e municipais formularem consultas ao TCE/RO, conforme se infere dos seguintes julgados, vejamos:

- **Parecer Prévio nº 19/2009 – Pleno** (Processo nº 2643/08), em que este egrégio Plenário conheceu de consulta formulada pelo então Secretário Adjunto da SEDUC/RO, Senhor Pascoal de Aguiar Gomes, que, na ocasião, questionou sobre a correta utilização dos recursos do FUNDEB, tendo como Relator o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.
- **Parecer Prévio nº 06/2013 – Pleno** (Processo nº 0734/13), no qual este egrégio Plenário conheceu de consulta formulada pelo então Diretor-Geral Adjunto do DETRAN/RO, Senhor João Maria Sobral de Carvalho, sobre a aplicação de dispositivos legais quanto à correta concessão de licença prêmio por assiduidade, tendo como Relator o Excelentíssimo Conselheiro Edilson de Sousa Silva e como Revisor o Excelentíssimo Conselheiro Paulo Curi Neto.
- **Parecer Prévio nº 01/2016 – Pleno** (Processo nº 3093/14), no qual este egrégio Plenário conheceu de consulta formulada pela então Secretária Adjunta Municipal de Fazenda do Município de Porto Velho/RO, Senhora Rita Ferreira de Lima, indagando sobre a possibilidade legal de criação de Unidade Gestora durante a execução orçamentária, tendo como Relator o Excelentíssimo Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra e como Revisor o Excelentíssimo Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

7.1.1 Em todas essas consultas, este egrégio Plenário admitiu o preenchimento dos requisitos de admissibilidade e realizou resposta em tese, inclusive, com fundamento no Parecer Ministerial, como é o caso do Parecer nº 114/2015-GPGMPC, proferido no Processo nº 3093/14, no qual a Procuradoria-Geral de Contas, preliminarmente, reconhece que “a autoridade consulente, RITA FERREIRA DE LIMA, possui legitimidade para formular a consulta, eis que se trata de Secretária Adjunta Municipal de Fazenda”.

7.1.2 Ademais, o Parecer Prévio PPL-TC 00007/19¹⁰, exarado nos autos do Processo nº 3192/18, esclareceu que, em alguns casos estabelecidos pela legislação de regência, a função de Secretário Adjunto possui o mesmo *status* do titular da pasta, conforme se depreende da ementa dada ao mencionado parecer, *verbis*:

CONSULTA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. **NATUREZA JURÍDICA DO CARGO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL ADJUNTO E O REGIME**

¹⁰ Respondeu consulta formulada pelo ex-Secretário Geral de Governo do Município de Porto Velho, Senhor Luiz Fernando Martins.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ



CONSTITUCIONAL REMUNERATÓRIO APLICÁVEL AO REFERIDO CARGO. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. SUBORDINAÇÃO DIRETA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. STATUS DE SECRETÁRIO MUNICIPAL. NATUREZA POLÍTICA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 39, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SUBMISSÃO OU AUXÍLIO AO SECRETÁRIO MUNICIPAL. NATUREZA ADMINISTRATIVA. INAPLICABILIDADE DO SUBSÍDIO FIXADO EM PARCELA ÚNICA.

1) A legislação de regência informa a natureza jurídica do cargo de secretário municipal adjunto, cujo ocupante deve ser considerado agente político quando estiver diretamente subordinado ao Chefe do Poder Executivo Municipal e, ao contrário, agente administrativo caso seja auxiliar do Secretário Municipal.

2) Quando possuir qualidade de agente político, o Secretário Adjunto deve perceber remuneração na forma de subsídio fixado em parcela única, sem qualquer acréscimo de verba remuneratória. Ao contrário, no caso de tratar de agente administrativo, o cargo de Secretário Adjunto afasta a incidência do artigo 39, § 4º, da Constituição Federal

7.1.3 Como se infere do julgado acima colacionado, não somente quando está substituindo legalmente o secretário da pasta, mas também em algumas outras situações, a depender da legislação de regência, o adjunto da Secretaria estadual ou municipal possui o mesmo *status* do titular da pasta, o que lhe legitima a formular consulta a este Tribunal de Contas.

7.1.4 Portanto, enquanto não houver uma deliberação efetiva deste colegiado acerca do assunto em tela, as circunstâncias que permitem o acolhimento de consultas oriundas de Secretários Adjuntos conduzem ao entendimento segundo o qual, em casos excepcionais, tais agentes públicos estão legitimados para formularem questionamentos perante o TCE/RO.

7.1.5 Nesse contexto, entendo que, excepcionalmente, diante da especificidade do presente caso, que, aliás, envolve matéria de alta relevância, resultante de questões constitucionais, de cunho jurídico e orçamentário, de notório interesse público, deve ser reconhecida a legitimidade do Senhor Jailson Viana de Almeida, Secretário Adjunto da SEPOG.

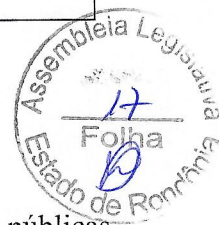
7.2 Superada a questão da legitimidade do consulente, passo para a análise da segunda situação abordada pelo Ministério Público de Contas para motivar o não conhecimento da consulta, qual seja, o fato de que os questionamentos trazidos à baila pelo jurisdicionado tratam de matéria já apreciada pelo Tribunal de Contas, consistente do “Parecer Prévio PPL 00035/19 referente ao processo 00579/19, nos itens 1 e 2, e respectivos subitens, contidos em sua parte dispositiva, que, por seu turno, refletem as fundamentações delineadas nos votos que conduziram à fixação de tal entendimento”¹¹.

7.2.1 Ocorre que o teor do item 2.1 do Parecer Prévio PPL 00035/19, referente ao Processo nº 00579/19, é justamente o ponto de questionamento do consulente, que suscita dúvida quanto à abrangência de sua aplicabilidade. Desse modo, apesar de o mencionado parecer prévio estar bem especificado e informar qual o posicionamento da Corte sobre a matéria de fundo objeto da consulta, entendo pertinente o questionamento do gestor, formulado à luz da Emenda Constitucional nº 93/2016, tendo em vista que não está definido, naquele item 2.1, talvez por não ser o objeto da consulta à época

¹¹ Fls. 27/28 dos autos (ID 1161523).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ



de sua formulação, se a utilização dos recursos do DETRAN/RO pode atender outras políticas públicas de interesse social ou tão somente nas ações e serviços de saúde.

7.2.2 Nesse diapasão, o artigo 84, § 4º, do RI/TCE-RO considera revogado ou reformado o prejudgamento de tese sempre que o Tribunal, pronunciando-se sobre a matéria, firmar nova interpretação, caso em que a decisão fará expressa remissão à reforma ou revogação, de forma que, quando existente nova análise da matéria e necessidade de nova interpretação, não há que se afastar o conhecimento da consulta sob o fundamento de que a temática já foi alvo de manifestação desta Corte de Contas.

7.2.3 De toda forma, considero que a relevância do questionamento formulado pela administração, que busca uma resposta quanto à abrangência do posicionamento deste plenário acerca do assunto tratado no item 2.1 do Parecer Prévio PPL 00035/19, não autoriza afirmar que já existe a fixação de entendimento quanto ao fato em tese suscitado pelo consulente, até porque, em tal hipótese, apenas o encaminhamento do julgado serviria para dirimir a dúvida do gestor, o que não acontecerá se encaminharmos cópia desse parecer prévio para conhecimento da SEPOG, pois a dúvida permanecerá.

7.3 No que diz respeito ao terceiro empecilho apontado pela Procuradoria-Geral de Contas que prejudicaria o deslinde dos questionamentos, relacionado ao fato de que a consulta não indica dispositivo legal ou regulamentar cuja aplicação estaria a suscitar dúvidas, também entendo que não está caracterizado no presente caso.

7.3.1 Isso porque o consulente aponta o item 2.1 do Parecer Prévio PPL 00035/19 como sendo o objeto de seus questionamentos. Sobredito parecer, proferido nos autos do Processo de Consulta nº 579/19, possui verdadeira natureza normativa, conforme dispõe o § 2º do artigo 84 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, a seguir transcrito:

Regimento Interno do TCE/RO

Art. 84. *Omissis.*

/.../

§ 2º. **A resposta à consulta a que se refere este artigo tem caráter normativo** e constitui prejudgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto. (Destaquei).

7.3.2 Aliás, em outras oportunidades, esta Corte de Contas já respondeu consulta a respeito de dúvida suscitada em face de conteúdo normativo expedido pelo TCE/RO, como é o caso do Parecer Prévio PPL-TC 00026/21, referente ao Processo nº 02002/20, que respondeu consulta acerca da aplicação de determinados dispositivos da Instrução Normativa nº 68/19-TCE-RO, cuja resposta deste colegiado está precedida do Parecer Ministerial nº 0106/2021-GPGMPC, que, na ocasião, se manifestou favorável ao conhecimento da consulta, nos seguintes termos¹²:

Ademais, depreende-se que o gestor requer manifestação da Corte com o desiderato de pacificar questionamentos referentes à interpretação e processamento dos processos de Tomada de Contas Especial, à luz da IN 68/19-TCE-RO, motivo pelo qual, dada a relevância e o interesse público que permeiam o tema, serão respondidos integralmente por esta Procuradoria de Contas, ainda que, a rigor, não perfaçam, em sua totalidade, os requisitos de admissibilidade

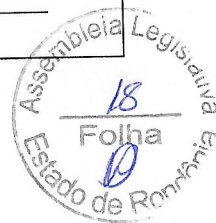
¹² Fls. 45/46 do Processo nº 2002/20 – ID 1049448 daquele feito.



Proc.: 02264/21

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ



contidos no RITCERO, dado que muitas das dúvidas, longe de configurarem dúvida sobre questões jurídicas, são meramente operacionais, as quais seriam mais rápida e pragmaticamente resolvidas por meio de contato técnico com a Secretaria-Geral de Controle Externo, ou mesmo por intermédio do órgão de consultoria jurídica da própria Administração, como se vê do bem lançado parecer da PGE supervenientemente acostado ao feito

7.3.3 Portanto, entendo cabível a formulação de questionamentos para dirimir dúvidas acerca de item constante de parecer prévio proferido por esta Corte de Contas em sede de processo de consulta, ante o caráter normativo desta, de modo que entendo superado esse argumento suscitado pelo MP de Contas.

7.4 Quanto aos demais pressupostos de admissibilidade, noto que a consulta não se reporta a caso concreto, o que afasta a aplicação do artigo 85 do RI-TCE/RO, foi formulada articuladamente, contém a descrição precisa de seu objeto e veio aos autos o parecer do órgão de assistência jurídica previsto no § 1º do artigo 84 do RI-TCE/RO, como oportunizado pela Decisão Monocrática DM nº 0191/2021/GCFCS/TCE-RO¹³.

7.5. Em virtude da relevância da matéria, da observância dos requisitos de admissibilidade e da necessidade de interpretação de conteúdo normativo desta Corte de Contas (Parecer Prévio), entendo que a consulta deve ser conhecida com a ressalva do § 2º do artigo 84 do Regimento Interno, no sentido de que a resposta não constitui prejudgamento de fato ou caso concreto.

8. Quanto ao mérito, considero indispensável transcrever o inteiro teor do Parecer Prévio nº PPL 00035/19 (Processo nº PPL 00035/19), a saber:

EMENTA: CONSULTA. DIREITO CONSTITUCIONAL. APLICABILIDADE DO ARTIGO 76-A DO ADCT AOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DO PARECER PRÉVIO N. 13/2011-PLENO.

1. Impossibilidade de excetuar o que o legislador não o fez;
2. Aplica-se a DRE aos órgãos e entidades da administração pública indireta, observado o limite disposto no artigo 76- A, sem que isso afete o funcionamento ou a execução da missão institucional do ente.

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 10 de outubro de 2019, na forma dos artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85 do Regimento Interno, conhecendo da Consulta formulada pelo Diretor-Geral do Departamento Estadual de Trânsito, Senhor Neil Aldrin Faria Gonzaga, o qual questiona o posicionamento desta Corte de Contas acerca da desvinculação da receita no âmbito estadual, conforme previsto no artigo 76-A do ADCT, indagando a eficácia do Parecer Prévio n. 13/2011-Pleno; em consonância com o Voto do Conselheiro Benedito Antônio Alves, por maioria, vencido o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello);

¹³ ID 1117993.



Proc.: 02264/21

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ



É DE PARECER que se responda à consulta nos seguintes termos:

1 – RECONHECER:

1.1 – a aplicação transitória do artigo 76-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) às entidades da Administração Pública Indireta, a exemplo do Detran/RO;

1.2 – a possibilidade de desvinculação da receita até o limite de 30% (trinta por cento), observando que esta desvinculação não poderá afetar o funcionamento do órgão ou entidade em sua missão institucional.

2 – FIXAR O ENTENDIMENTO DE QUE:

2.1 – o repasse originário do Detran/RO deverá ser depositado em conta específica vinculada ao Fundo Estadual de Saúde e aplicado nas ações e serviços de saúde, mediante observação de toda a legislação aplicável à espécie, notadamente a de natureza licitatória e orçamentária;

2.2 – seja executado integralmente o orçamento da Sesau, esclarecendo que o repasse da receita desvinculada do Detran/RO é incremental e que se deve manter incólume a execução do orçamento originário da saúde, o que será aferido na prestação de contas;

2.3 – a prestação de contas específica dos recursos recebidos pela Sesau advindos do Detran/RO.

2.4 – *ad cautelam*, antes da efetivação da desvinculação deve-se analisar possível comprometimento do funcionamento do órgão ou entidade, bem como o seu planejamento, de modo a programá-la com o mínimo de ônus, evitando-se, destarte, a frustração da execução dos orçamentos programático e operativo;

2.5 – abster-se de desvincular recursos que possam inviabilizar a execução de programas, metas e ações no tocante a situações sensíveis e comprometedoras da economia estadual e, por conseguinte, culminem em frustrações de receitas públicas, a exemplo do Fesa (Fundo Estadual de Sanidade Animal) em razão da iminente cessação da vacina contra aftosa e das possíveis consequências que podem advir da carência de recursos suficientes à fiscalização a cargo da Idaron (Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril), o que pode ensejar a perda de confiança do mercado, no tocante aos commodities do setor.

3 – DECLARAR temporariamente suspensa a eficácia do Parecer Prévio n. 13/2011-Pleno até 31 de dezembro de 2023, nos termos do artigo 76-A do ADCT ou de nova data que venha a ser incluída por meio de Emenda Constitucional, voltando sua eficácia no caso do prazo da DRE (Desvinculação de Receitas Estaduais) não ser prorrogado.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello); o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Parecer Prévio PPL-TC 00018/22 referente ao processo 02264/21
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

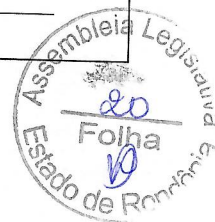
12 de 54



Proc.: 02264/21

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ



Ausentes os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, devidamente justificados.

9. Por sua vez, artigo 76-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), acrescido pela Emenda Constitucional nº 93/2016, ao dispor sobre a desvinculação de receitas, assim estabelece em relação aos Estados e Distrito Federal, *verbis*:

Art. 76-A. São desvinculados de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2023, 30% (trinta por cento) das receitas dos Estados e do Distrito Federal relativas a impostos, taxas e multas, já instituídos ou que vierem a ser criados até a referida data, seus adicionais e respectivos acréscimos legais, e outras receitas correntes.

Parágrafo único. Excetuam-se da desvinculação de que trata o caput:

I – recursos destinados ao financiamento das ações e serviços públicos de saúde e à manutenção e desenvolvimento do ensino de que tratam, respectivamente, os incisos II e III do § 2º do art. 198 e o art. 212 da Constituição Federal;

II - receitas que pertencem aos Municípios decorrentes de transferências previstas na Constituição Federal;

III - receitas de contribuições previdenciárias e de assistência à saúde dos servidores;

IV - demais transferências obrigatórias e voluntárias entre entes da Federação com destinação especificada em lei;

V - fundos instituídos pelo Poder Judiciário, pelos Tribunais de Contas, pelo Ministério Público, pelas Defensorias Públicas e pelas Procuradorias-Gerais dos Estados e do Distrito Federal.

10. Como se pode perceber, o artigo 76-A do ADCT não faz qualquer ressalva no sentido de que a desvinculação da receita deverá atender tão somente às necessidades públicas da pasta da saúde, ou alguma área específica, ficando tal encargo submetido ao arbítrio do poder executivo, a quem cabe direcionar os valores correspondentes e definir as diversas políticas públicas e suas áreas mais sensíveis que justifiquem a urgência na utilização de recursos quando da desvinculação.

11. Nos termos do parágrafo único do artigo 76-A do ADCT, ficam excetuados da desvinculação apenas os recursos destinados à saúde, educação, as receitas pertencentes aos Municípios decorrentes de transferências previstas na Constituição Federal, as receitas de contribuições previdenciárias e de assistência à saúde dos servidores, as demais transferências obrigatórias e voluntárias entre entes da Federação com destinação especificada em lei e, ainda, os fundos instituídos pelo Poder Judiciário, pelos Tribunais de Contas, pelo Ministério Público, pelas Defensorias Públicas e pelas Procuradorias-Gerais do Estado e do Distrito Federal.

12. O entendimento esposado pelo TCE/RO por meio do Parecer acima transcrito reconhece a aplicação transitória do artigo 76-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) às entidades da Administração Pública Indireta, a exemplo do Detran/RO (item 1.1), acrescentando que a desvinculação da receita até o limite de 30% (trinta por cento) é possível, desde que não afete o funcionamento do órgão ou entidade em sua missão institucional.

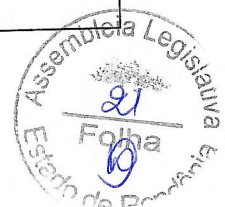
Parecer Prévio PPL-TC 00018/22 referente ao processo 02264/21
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

13 de 54



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ



13. Apesar de não fazer nenhuma ressalva no sentido de que o reconhecimento quanto à possibilidade de desvinculação da receita seja tão somente para atender às necessidades públicas da área da saúde, já que o dispositivo parâmetro (artigo 76-A do ADCT) também não faz, o Parecer Prévio nº PPL 00035/19, em seu item 2 e seguintes, fixa o entendimento no sentido de que o repasse originário do Detran/RO deverá ser depositado em conta específica vinculada ao Fundo Estadual de Saúde e aplicação nas ações e serviços de saúde (item 2.1).
14. Depreende-se do referido item que o Parecer Prévio em discussão faz restrição não prevista no artigo 76-A do ADCT, que possui natureza de norma constitucional. Não cabe, portanto, ao interprete da lei, restringir o alcance da norma quando essa notoriamente não é a vontade do legislador constitucional.
15. Aliás, diga-se de passagem, que o teor da consulta formulada nos autos do Processo nº 579/19, que originou o Parecer em comento, não questiona a possibilidade de desvinculação da receita do Detran/RO para aplicação específica nas ações e serviços da saúde, sendo essa uma exigência trazida pelo Parecer Prévio nº PPL 00035/19, ao responder à consulta. Na verdade, a dúvida do consulente, à época daquele feito, era justamente a possibilidade de desvinculação da receita do Detran/RO nos termos do artigo 76-A do ADCT, sem qualquer vinculação quanto à necessidade de aplicação na saúde.
16. Acrescente-se que a resposta à consulta ocorreu antes da pandemia do coronavírus, já que o Parecer em comento data de 10.10.2019, de modo que não se pode justificar a obrigatoriedade em depositar na conta da Sesau/RO todos os recursos desvinculados do Detran/RO no fato de que haveria a necessidade de envidar esforços orçamentários para o combate à pandemia, já que, à época da resposta deste egrégio Plenário, não existia pandemia.
17. É bem verdade que durante os últimos dois anos se justificaria a exigência contida no item 2.1 do Parecer Prévio nº PPL 00035/19, pois nesse período todos os recursos possíveis foram remanejados para a pasta da saúde visando possibilitar o combate ao vírus e diminuir as mortes que vinham assolando toda a população mundial, e em Rondônia não foi diferente do resto do mundo.
18. Na atual circunstância, porém, em que a pandemia está controlada, nota-se injustificável que não haja margem de utilização dos recursos desvinculados do Detran em outras áreas também muito sensíveis do Estado, como é o caso da segurança pública, educação, saneamento básico e tantas outras que carecem de urgente providência do gestor público.
19. O certo é que inexistente qualquer previsão constitucional ou legal que importe em restringir o alcance da regra estabelecida no artigo 76-A do ADCT, especificamente quanto à necessidade de aplicar os recursos desvinculados exclusivamente nas ações e serviços da saúde ou em qualquer outro elemento de despesa específico. Ao contrário, o dispositivo constitucional transitório estabeleceu apenas quais os recursos não poderiam ser objeto de desvinculação, não se referindo em qual política pública deveria o executivo estadual utilizar tais recursos.
20. *In casu*, por meio do Parecer Prévio acima transcrito houve o reconhecimento da possibilidade da aplicação do artigo 76-A do ADCT às entidades da Administração Pública Indireta, a exemplo do Detran/RO, e aqui não pretendo adentrar no mérito que levou a Corte de Contas reconhecer tal legalidade, eis que já amplamente debatido e dirimido nos autos do Processo nº 579/19.
21. O fato é que o aludido artigo do ADCT é reconhecidamente aplicável aos recursos do Detran/RO. Diante disso, estando reconhecida a possibilidade de desvinculação dos recursos do

Parecer Prévio PPL-TC 00018/22 referente ao processo 02264/21
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

14 de 54



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ



Detran/RO, não obstante as diversas e necessárias ressalvas feitas pelo próprio Parecer Prévio, o único questionamento que se faz a esse respeito e que é objeto de dúvida do consulente é justamente se essa desvinculação de recursos do Detran/RO deve ser feita obrigatoriamente a favor das contas da SESAU.

22. Definitivamente, entendo que não, sob pena de violação do princípio do *ubi lex non distinguir nec nos distinguere debemus* (onde a lei não distingue, não pode o interprete distinguir), considerado incontornável em sede de interpretação e aplicação da lei. É regra de hermenêutica jurídica, consagrada na doutrina e na jurisprudência, que se aplica ao presente caso. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no seguinte sentido:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROVENTOS. VANTAGENS. QUINTOS. ACUMULAÇÃO.

A Lei nº 8.112/90, que instituiu o Regime Jurídico Único dos servidores públicos da União e de suas autarquias e fundações públicas, não contém qualquer regra proibitiva de percepção cumulativa da gratificação prevista no seu art. 62 - exercício de cargo ou função de direção, chefia e assessoramento - com a vantagem contida no art. 192, do citado legal - cálculo dos proventos com base na remuneração do padrão imediatamente superior.

É regra de hermenêutica jurídica, consagrada na doutrina e na jurisprudência, a assertiva de que ao intérprete não cabe distinguir quando a norma não distingue, sendo inconcebível interpretação restritiva em sede de direito de natureza social. (RESP 194.217/PE, Rel. Min. Vicente Leal, Sexta Turma, DJ 05.04.99 - Precedente) Recurso especial conhecido e provido. (REsp nº 212.611/RN, de minha relatoria, DJ de 06/09/1999). (Destaquei).

23. Segundo afirma a Mestre em Direito Renata Malta Vilas-Bôas, em seu artigo "Hermenêutica Jurídica: Uma questão intrigante", o princípio da obediência à supremacia das normas constitucionais vem reforçar a ideia de que a constituição se encontra em um plano hierarquicamente superior às demais normas do ordenamento jurídico, de modo que a interpretação constitucional não pode ser alterada, modificada ou restringida por qualquer interpretação infraconstitucional, sendo que "a interpretação restritiva ocorrerá somente em caráter excepcional"¹⁴.

24. Com efeito, exclusivamente em caráter excepcional, quando devidamente justificado, poderá o interprete realizar restrição ao sentido da norma jurídica quando não foi a vontade do legislador fazê-lo. É, por exemplo, o caso da necessidade de manutenção do item 2.1 do Parecer Prévio PPL 00035/19 durante a pandemia do coronavírus.

25. Atualmente, no entanto, não se justifica mais a permanência desse entendimento, razão pela qual considero que deve ser alterado para que seja reconhecida a possibilidade de que a desvinculação de recursos do Detran/RO, nos termos do artigo 76-A do ADCT, pode ser realizada em benefício de outras políticas públicas de caráter urgente e de relevante interesse social, a serem definidas pelo gestor, mantendo as demais exigências contidas no parecer e na legislação aplicável.

26. No mesmo sentido segue o segundo questionamento do consulente, que busca saber se os recursos de outros fundos, em caso de desvinculações, deveriam ser afetados apenas nas ações e

¹⁴ Consilium - Revista Eletrônica de Direito, Brasília n.4, v.1 - maio/ago de 2010.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ



serviços em saúde ou se também poderiam atender a outras políticas públicas de relevante interesse social.

27. Efetivamente, desde que o eventual fundo esteja alcançado pela norma contida no artigo 76-A do ADCT, evidente que a desvinculação de até 30% de seus recursos poderá ser destinada a outras políticas públicas de relevante interesse social, existindo aqui a mesma fundamentação para a utilização do fundo do Detran/RO em outras demandas públicas de relevante interesse social, além da saúde.

28. Evidente, todavia, que, em qualquer caso, todas as cautelas devem ser mantidas, tais como a observância no sentido de que a desvinculação não poderá afetar o funcionamento do órgão ou entidade em sua missão institucional; a obediência a toda a legislação aplicável à espécie, notadamente a de natureza licitatória e orçamentária; a necessidade de se manter incólume a execução do orçamento originário da unidade orçamentária beneficiada com a desvinculação, o que deve ser aferido na prestação de contas; bem como a necessidade de prestação de contas específica quanto aos recursos desvinculados e sua destinação; a necessidade de motivar todo e qualquer ato que promover a desvinculação de recursos, devendo comprovar a necessidade de sua aplicação em outras políticas públicas de relevante interesse social; dentre outras situações que deverão estar bem definidas na escolha da administração pública e disponibilizadas para fiscalização dos órgãos de controle.

29. Por fim, nos termos dispostos no artigo 84, § 4º, do RI/TCE-RO, torna-se indispensável fazer expressa remissão à reforma dos itens 2.1, 2.2 e 2.3 do Parecer Prévio PPL 00035/19 para incluir a possibilidade de desvinculação de recursos, com fundamento no artigo 76-A do ADCT, para execução em outras políticas públicas de relevante interesse social, além da saúde.

PARTE DISPOSITIVA

30. Ante o exposto, em dissonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, entendo que a presente Consulta deve ser conhecida e respondida nos termos do Voto e Projeto de Parecer Prévio que ora submeto à apreciação deste colendo Plenário:

I – Conhecer da consulta formulada pelo Secretário Adjunto de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, Senhor **Jailson Viana de Almeida** - CPF nº 438.072.162-00, por preencher os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos artigos 84, § 1º, e 85 do Regimento Interno desta Corte de Contas, e, quanto ao mérito, respondê-la na forma do Projeto de Parecer Prévio em anexo;

II – Dar ciência ao Consulente, ou quem o substitua legalmente, encaminhando-lhe cópia do Relatório e Voto, do Parecer emitido pelo Ministério Público de Contas e, ainda, do Parecer Prévio resultante;

III - Determinar ao Departamento do Pleno que **publique** esta decisão e **encaminhe imediatamente** o ato oficial necessário para dar cumprimento ao **item II**.

IV – Arquivar os autos após exauridos os trâmites legais.



Proc.: 02264/21

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ



PARECER PRÉVIO

CONSTITUCIONAL. ORÇAMENTÁRIO.
CONSULTA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE.
ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS DE
ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. DÚVIDA
RELACIONADA AO TEOR DE ITEM CONTIDO
EM PARECER PRÉVIO ORIUNDO DE
CONSULTA. POSSIBILIDADE. CARÁTER
NORMATIVO.

1. É perfeitamente cabível a formulação de questionamentos para dirimir dúvidas acerca de item constante de parecer prévio proferido por esta Corte de Contas em sede de processo de consulta, ante o caráter normativo desta.
2. O artigo 76-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT não faz qualquer ressalva no sentido de que a desvinculação da receita deverá atender tão somente às necessidades públicas da pasta da saúde, ou alguma área específica, ficando tal encargo submetido ao arbítrio do poder executivo, a quem cabe direcionar os valores correspondentes e definir as diversas políticas públicas e suas áreas mais sensíveis que justifiquem a urgência na utilização de recursos quando da desvinculação.
3. Nos termos do parágrafo único do artigo 76-A do ADCT, ficam excetuados da desvinculação os recursos destinados à saúde, educação, as receitas pertencentes aos Municípios decorrentes de transferências previstas na Constituição Federal, as receitas de contribuições previdenciárias e de assistência à saúde dos servidores, as demais transferências obrigatórias e voluntárias entre entes da Federação com destinação especificada em lei e, ainda, os fundos instituídos pelo Poder Judiciário, pelos Tribunais de Contas, pelo Ministério Público, pelas Defensorias Públicas e pelas Procuradorias-Gerais do Estado e do Distrito Federal.
4. Na atual circunstância, porém, em que a pandemia causada pelo coronavírus está relativamente controlada, nota-se injustificável que não haja margem de utilização dos recursos temporariamente desvinculados, por força do artigo 76-A do ADCT, em outras áreas também muito sensíveis do Estado, além da saúde, como é o caso da segurança pública,

Parecer Prévio PPL-TC 00018/22 referente ao processo 02264/21
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

17 de 54



Proc.: 02264/21

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ



educação, saneamento básico e tantas outras que carecem de urgente providência do gestor público.

5. Desde que o eventual fundo esteja alcançado pela norma contida no artigo 76-A do ADCT, evidente que a desvinculação de até 30% de seus recursos poderá ser destinada a outras políticas públicas de relevante interesse social.

6. Em qualquer caso de desvinculação, todas as cautelas devem ser mantidas, tais como a observância no sentido de que não poderá afetar o funcionamento do órgão ou entidade em sua missão institucional; a obediência a toda a legislação aplicável à espécie, notadamente a de natureza licitatória e orçamentária; a necessidade de se manter incólume a execução do orçamento originário da unidade orçamentária beneficiada com a desvinculação, o que deve ser aferido na prestação de contas; bem como a necessidade de prestação de contas específica quanto aos recursos desvinculados e sua destinação; a necessidade de motivar todo e qualquer ato que promover a desvinculação de recursos, devendo comprovar a necessidade de sua aplicação em outras políticas públicas de relevante interesse social; dentre outras situações que deverão estar bem definidas na escolha da administração pública e disponibilizadas para fiscalização dos órgãos de controle.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, reunido em Sessão Telepresencial do Pleno, realizada em 28 de abril de 2021, na forma dos artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85 da Resolução Administrativa nº 005/96 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia), conhecendo da consulta formulada pelo Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG, Senhor Jailson Viana de Almeida, por unanimidade/maioria de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**,

É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos:

3) **REFORMAR** os itens 2.1, 2.2 e 2.3 do Parecer Prévio PPL 00035/19, para incluir a possibilidade de desvinculação de recursos, com fundamento no artigo 76-A do ADCT, visando a execução em outras políticas públicas de relevante interesse social, além da saúde, de modo que referidos itens passam a ter a seguinte redação, permanecendo incólume os demais itens do mencionado Parecer Prévio:

PARECER PRÉVIO PPL 00035/19

/.../

2 – FIXAR O ENTENDIMENTO DE QUE:

Parecer Prévio PPL-TC 00018/22 referente ao processo 02264/21
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

18 de 54



Proc.: 02264/21

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ



2.1 – Desde que atendidas as regras contidas no artigo 76-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, a desvinculação de recursos originário do Detran/RO poderá ser destinado a outras políticas públicas de relevante interesse social, além da saúde, devendo, no entanto, em qualquer caso, ser motivado todo ato que promova a referida desvinculação e comprovada a efetiva necessidade da desvinculação, que deverá estar bem definida na escolha da administração pública, mediante observação de toda a legislação aplicável espécie, notadamente a de natureza licitatória e orçamentária, além do que todos os atos e documentos e informações devem estar devidamente disponíveis para eventuais fiscalizações dos órgãos de controle;

2.2 – seja executado integralmente o orçamento de cada unidade orçamentária beneficiada com a desvinculação dos recursos com fundamento no artigo 76-A do ADCT, esclarecendo que o repasse da receita desvinculada do Detran/RO é incremental e que se deve manter incólume a execução do orçamento originário de cada pasta beneficiada, o que será aferido na prestação de contas;

2.3 – a prestação de contas específica dos recursos recebidos por cada unidade orçamentária beneficiada advindos do Detran/RO.

4) RECONHECER QUE a desvinculação de até 30% (trinta por cento) dos recursos de outros fundos, desde que estejam alcançados pela norma contida no artigo 76-A do ADCT, e nos exatos limites desse artigo, poderá ser destinada a outras políticas públicas de relevante interesse social, existindo aqui a mesma fundamentação para a desvinculação do fundo do Detran/RO em outras demandas públicas de relevante interesse social, além da saúde; bem como deverá obedecer a todas as regras, cautelas e exigências estabelecidas por meio do Parecer Prévio PPL 00035/19.

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Acompanho o bem lançado voto exarado pelo Relator, por seus próprios fundamentos.

CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Peço vista dos presentes autos a fim de melhor analisar a matéria em debate.

CONTINUAÇÃO DO JULGAMENTO – SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO DE 4 A 8 DE JULHO DE 2022.

VOTO-VISTA CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

RELATÓRIO

Parecer Prévio PPL-TC 00018/22 referente ao processo 02264/21
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

19 de 54



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ



1. Por meio de Consulta subscrita pelo Secretário Adjunto de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG, Jailson Viana de Almeida juntamente com a Coordenadora de Planejamento Governamental, Jakeline Oliveira Costa Mackerte¹⁵, cuja finalidade é esclarecer dúvida acerca da aplicabilidade do item 2.1 do Parecer Prévio nº PPL-TC 00035/19, questionou-se a possibilidade de utilizar a desvinculação de recursos do DETRAN/RO a outras políticas públicas, estranhas às ações e serviços de saúde, bem como se os recursos de outros Fundos, em caso de desvinculações, poderiam atender a diferentes políticas públicas de relevante interesse social.
2. Em exame de admissibilidade, o Relator em substituição regimental, e. Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, oportunizou a emenda da inicial, ante a falta do parecer jurídico da autoridade consulente¹⁶, o que foi apresentado conforme o Parecer n. 90/3032/SEPOG-NJDC¹⁷.
3. Instado a se manifestar por meio da DM 0214/2021-GCFCS, o Ministério Público de Contas exarou parecer opinando pelo não conhecimento da Consulta por faltar legitimidade ao consulente, ao argumento de que *“a iniciativa de pessoas não autorizadas, visto não ser possível extrair do preceptivo de regência a legitimidade dos secretários estaduais adjuntos para formulá-la, muito menos dos ocupantes do posto de coordenador, mas tão somente dos que têm a titularidade das respectivas pastas, a quem assiste o ônus público de agente político”*.
4. Aduz, também, que a Consulta não merece ser conhecida por se tratar de uma *“reedição”* da controvérsia examinada no Parecer Prévio n. 35/19, bem como por ser *“intransponível a ausência de dúvida na aplicação de dispositivo legal ou regulamentar”*.
5. Na Sessão Virtual do Pleno do dia 9/5/2022, o Relator, e. Conselheiro Francisco Carvalho da Silva conheceu da Consulta e, *“nos termos dispostos no artigo 84, § 4º, do RI/TCE-RO, torna-se indispensável fazer expressa remissão à reforma dos itens 2.1, 2.2 e 2.3 do Parecer Prévio PPL 00035/19 para incluir a possibilidade de desvinculação de recursos, com fundamento no artigo 76-A do ADCT, para execução em outras políticas públicas de relevante interesse social, além da saúde”*.
6. Assim, diante de todo esse cenário fático-processual, formulei pedido de vista para examinar melhor a questão.
7. É o relatório. Passo a votar.

VOTO

8. De pronto, registre-se que estou de acordo com a solução processual adotada pelo eminente Relator no tocante ao conhecimento da Consulta, assim como quanto ao mérito, cujas razões passarei a expor adiante.
9. Antes, por questão de ordem processual, examino as preliminares arguidas pelo Ministério Público de Contas.

¹⁵ ID 1115940 – Consoante expediente às fls. 3/4 dos autos.

¹⁶ ID 1117993, DM 191/21-GCFCS.

¹⁷ Documento n. 9777/21.



Proc.: 02264/21

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ



10. O MPC arguiu três preliminares e pugnou pelo não conhecimento da consulta, as quais serão abaixo enfrentadas.

I – PRELIMINARES

a) Ilegitimidade do Secretário Estadual Adjunto. b) Reedição da controvérsia. c) Ausência de indicação de dispositivo legal ou regulamentar.

11. **Da ilegitimidade do Secretário Estadual Adjunto.** O douto MPC alega que os Secretários Estaduais Adjuntos não teriam legitimidade para formular Consulta e “*muito menos os ocupantes do posto de coordenador, mas tão somente dos que têm a titularidade das respectivas pastas, a quem assiste o múnus público de agente político*”¹⁸.

12. Sustenta que somente na hipótese de eventual substituição do Secretário de Estado é que o agente político teria a prerrogativa de acionar este Tribunal de Contas para o fim almejado e se ampara na decisão n. 322/2010-Pleno¹⁹, de minha relatoria, a qual não conheceu da Consulta por ilegitimidade do consulente, isto é, o Secretário de Estado Adjunto da Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária – SEAGRI, Sr. Francisco Evaldo de Lima, sobre a possibilidade de aderir à Ata de Registro de Preços da Associação de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia – EMATER-RO, nos termos do art. 85 do RITCE/RO.

13. Sem embargado, no mencionado julgado, a Consulta formulada não foi conhecida porque **estava desacompanhada do parecer técnico ou jurídico e versava sobre caso concreto**, incompatível com o disposto nos arts. 83 e 84 do RITCE/RO, não obstante também tenha sido reconhecida a ilegitimidade do consulente.

14. É o que se extrai do teor da Decisão n. 322/2010-Pleno, a qual não menciona especificamente ser a ilegitimidade do Secretário de Estado Adjunto o principal motivo do não conhecimento da Consulta, mas sim a ausência do preenchimento dos requisitos de admissibilidade de forma global, veja-se:

[...] DECISÃO Nº 322/2010 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Consulta quanto à legalidade de se processar aquisições por meio de Ata de registro de preços 01/2010, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Por não atender aos requisitos regimentais de admissibilidade, não conhecer da Consulta formulada pelo Secretário de Estado Adjunto da Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária - SEAGRI, Senhor Francisco Evaldo de Lima, sobre a possibilidade de aderir à Ata de Registro de Preços da Associação de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia – EMATER-RO, nos termos do artigo 85 do Regimento Interno deste Tribunal – grifou-se.

¹⁸ ID 1161523, pág. 24.

¹⁹ Proferida no Processo n. 841/2010.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ



15. No presente caso, como bem ressaltado pelo Relator, a legitimidade do Secretário Estadual Adjunto para formular Consulta já teria sido reconhecida por esta Corte de Contas em outras oportunidades, conforme faz prova os Pareceres Prévios ns. 19/2009-Pleno (Processo n. 2643/08, Rel. Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello); 06/2013-Pleno (Processo n. 0743/13, de minha Relatoria); e 01/2016-Pleno (Processo n. 3093/14, Rel. Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra).

16. E com amparo em tais Pareceres Prévios, o e. Relator salientou: *“Como se infere do julgado acima colacionado, não somente quando está substituindo legalmente o secretário da pasta, mas também em algumas outras situações, a depender da legislação de regência, o adjunto da Secretaria estadual ou municipal possui o mesmo status do titular da pasta, o que lhe legitima a formular consulta a este Tribunal de Contas”* – grifou-se.

17. Portanto, não merece acolhimento a alegação de ilegitimidade do Secretário de Estado Adjunto da SEPOG para formular Consulta.

18. **Da “reedição” da controvérsia.** Em outra passagem do parecer ministerial, suscitou-se o não conhecimento da Consulta, pois os questionamentos já teriam sido *“apreciados no Parecer Prévio PPL 00035/19 referente ao processo 00579/19, nos itens 1 e 2, e respectivos subitens, contidos em sua parte dispositiva, que, por seu turno, refletem as fundamentações delineadas nos votos que conduziram à fixação de tal entendimento”*²⁰.

19. Sobre essa questão, o Relator trouxe, em seu judicioso voto, a seguinte fundamentação, confira-se:

[...] 7.2.1 Ocorre que o teor do item 2.1 do Parecer Prévio PPL 00035/19, referente ao Processo nº 00579/19, é justamente o ponto de questionamento do consulente, que suscita dúvida quanto à abrangência de sua aplicabilidade. Desse modo, apesar de o mencionado parecer prévio estar bem especificado e informar qual o posicionamento da Corte sobre a matéria de fundo objeto da consulta, entendo pertinente o questionamento do gestor, formulado à luz da Emenda Constitucional nº 93/2016, tendo em vista que não está definido, naquele item 2.1, talvez por não ser o objeto da consulta à época de sua formulação, se a utilização dos recursos do DETRAN/RO pode atender outras políticas públicas de interesse social ou tão somente nas ações e serviços de saúde.

7.2.2 Nesse diapasão, o artigo 84, § 4º, do RI/TCE-RO considera revogado ou reformado o prejulgamento de tese sempre que o Tribunal, pronunciando-se sobre a matéria, firmar nova interpretação, caso em que a decisão fará expressa remissão à reforma ou revogação, de forma que, quando existente nova análise da matéria e necessidade de nova interpretação, não há que se afastar o conhecimento da consulta sob o fundamento de que a temática já foi alvo de manifestação desta Corte de Contas.

7.2.3 De toda forma, considero que a relevância do questionamento formulado pela administração, que busca uma resposta quanto à abrangência do posicionamento deste plenário acerca do assunto tratado no item 2.1 do Parecer Prévio PPL 00035/19, não autoriza afirmar que já existe a fixação de entendimento quanto ao fato em tese suscitado pelo consulente, até porque, em tal hipótese, apenas o encaminhamento do julgado serviria para dirimir a dúvida do gestor, o

²⁰ ID 1161523, pág. 27.



Proc.: 02264/21

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ



que não acontecerá se encaminharmos cópia desse parecer prévio para conhecimento da SEPOG, pois a dúvida permanecerá – grifo no original.

20. Assim, ao contrário do quanto alegado, eventual pronunciamento desta Corte de Contas no presente caso, data vênia, não implica na reapreciação do caso concreto ou reedição da controvérsia, tampouco outorgar nova interpretação, reforma ou revogação do enunciado no Parecer Prévio n. 035/19, **mas tão só esclarecer se é possível a desvinculação dos recursos obtido com as taxas cobradas pelo DETRAN, além dos serviços da saúde**, o que não obsta o seu conhecimento ou viola dispositivo legal, motivo pelo qual rejeita-se igualmente esta preliminar.

21. **Da ausência de indicação de dispositivo legal ou regulamentar**. O órgão ministerial aduz que eventual dúvida na interpretação do Parecer Prévio n. 35/19 deveria recair sobre a própria Administração via controle interno e sua assistência jurídica e não em sede de consulta, sob pena de utilização inadequada do expediente, o que induz ao não conhecimento da consulta.

22. Nesse contexto, enfatiza que “*não se cuida da indicação de dispositivo legal ou regulamentar cuja aplicação estaria a suscitar dúvidas, impossibilitando a manifestação da Corte de Contas, nos moldes intentados, por estar a consulta em desacordo, ainda, com o que prescreve o art. 83 do RITCERO*”²¹.

23. A respeito do assunto consta no voto do Relator a seguinte passagem:

[...] o consulente aponta o item 2.1 do Parecer Prévio PPL 00035/19 como sendo o objeto de seus questionamentos. Sobredito parecer, proferido nos autos do Processo de Consulta nº 579/19, **possui verdadeira natureza normativa**, conforme dispõe o § 2º do artigo 84 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, a seguir transcrito:

Regimento Interno do TCE/RO

Art. 84. *Omissis*.

/.../

§ 2º. **A resposta à consulta a que se refere este artigo tem caráter normativo** e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto. (Destaquei).

7.3.2 Aliás, em outras oportunidades, esta Corte de Contas já **respondeu consulta a respeito de dúvida suscitada em face de conteúdo normativo expedido pelo TCE/RO**, como é o caso do Parecer Prévio PPL-TC 00026/21, referente ao Processo nº 02002/20, que respondeu consulta acerca da aplicação de determinados dispositivos da Instrução Normativa nº 68/19-TCE-RO, cuja resposta deste colegiado está precedida do Parecer Ministerial nº 0106/2021-GPGMPC, que, na ocasião, se manifestou favorável ao conhecimento da consulta, nos seguintes termos²²:

Ademais, depreende-se que o gestor requer manifestação da Corte com o desiderato de pacificar questionamentos referentes à interpretação e processamento dos processos de Tomada de Contas Especial, à luz da IN 68/19-TCE-RO, motivo pelo qual, dada a relevância e o interesse público que permeiam o tema, serão respondidos integralmente por esta Procuradoria de Contas, ainda que, a rigor, não perfaçam, em sua totalidade, os requisitos de admissibilidade contidos no RITCERO, dado que muitas das dúvidas, longe de configurarem dúvida sobre questões jurídicas, são meramente operacionais, as quais seriam mais rápida e

²¹ ID 1161523, pág. 29.

²² Fls. 45/46 do Processo nº 2002/20 – ID 1049448 daquele feito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ



pragmaticamente resolvidas por meio de contato técnico com a Secretaria-Geral de Controle Externo, ou mesmo por intermédio do órgão de consultoria jurídica da própria Administração, como se vê do bem lançado parecer da PGE supervenientemente acostado ao feito.

7.3.3 Portanto, **entendo cabível a formulação de questionamentos para dirimir dúvidas acerca de item constante de parecer prévio proferido por esta Corte de Contas em sede de processo de consulta, ante o caráter normativo desta, de modo que entendo superado esse argumento suscitado pelo MP de Contas.**

7.4 Quanto aos demais pressupostos de admissibilidade, **note que a consulta não se reporta a caso concreto, o que afasta a aplicação do artigo 85 do RI-TCE/RO, foi formulada articuladamente, contém a descrição precisa de seu objeto e veio aos autos o parecer do órgão de assistência jurídica previsto no § 1º do artigo 84 do RI-TCE/RO, como oportunizado pela Decisão Monocrática DM nº 0191/2021/GCFCS/TCE-RO²³ - grifou-se.**

24. Ademais, o fato desta Consulta não indicar dispositivo legal ou regulamentar cuja aplicação estaria a suscitar dúvidas também não merece acolhimento, seja porque o Parecer Prévio n. 35/19 possui natureza normativa conforme fundamentado no voto Relator, seja porque existe precedente desta Corte de Contas no sentido de responder consulta a respeito de conteúdo normativo, a exemplo do Parecer Prévio PPL-TC 00026/21, referente ao Processo n. 02002/20.

25. Nesse tocante, é de se aplicar o disposto nos arts. 926²⁴ e 927, inc. V²⁵, do CPC/15 e, por consequência, rejeitar a preliminar.

26. Com efeito, acompanho o voto do eminente Relator no sentido de rejeitar as preliminares arguidas pelo Ministério Público de Contas e, por consequência, conhecer a presente Consulta.

27. Passo ao exame do mérito.

II – MÉRITO

Desvinculação da receita do DETRAN/RO relativas a taxas

28. A Consulta em apreço foi formulada nos seguintes termos, veja-se:

[...] Considerando o inciso II do art. 84 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, que legitima os Secretários Estaduais para propor consulta a essa Corte; e,

Considerando o entendimento fixado no Parecer Prévio PPL-TC 00035/19 acostado aos autos 000579/19, de consulta formulada pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, no que tange posicionamento firmado de que o repasse proveniente de desvinculação de receita do Detran fosse direcionado as ações e serviços de saúde;

FIXAR O ENTENDIMENTO DE QUE:

²³ ID 1117993.

²⁴ Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

²⁵ Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: [...] V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.



Proc.: 02264/21

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ



2.1 – o repasse originário do Detran/RO deverá ser depositado em conta específica vinculada ao Fundo Estadual de Saúde e aplicado nas ações e serviços de saúde, mediante observação de toda a legislação aplicável à espécie, notadamente a de natureza licitatória e orçamentária;

Vimos, perante Vossa Excelente(sic), compulsar(sic) essa egrégia Corte a fim de clarificar o entendimento fixado via parecer susodito(sic), nos seguintes termos:

Diferentemente do item 2.1 do Parecer em questão, busca-se saber se esse Tribunal entende possível aplicar a desvinculação de recursos do Detran a outras políticas públicas, alheias as ações e serviços em saúde.

Por conseguinte, se faz necessário esmiuçar se recursos de outros Fundos, em caso de desvinculações, deveriam ser afetados apenas as ações e serviços em saúde ou se também poderiam atender a outras políticas públicas de relevante interesse social.

Por fim, informamos que para tal consulta fora utilizado decisão desse renomado Tribunal Estadual, não se trata de exame a caso concreto, contendo, portanto, objeto preciso, e, pelo mesmo motivo, ausente de parecer do órgão consulente, em total respeito ao §1 do art. 84 do Regimento Interno – TCE/RO – grifos no original.

29. Para melhor compreensão da questão posta em julgamento entendo necessário fazer o cotejo do teor dos Pareceres Prévios ns. 13/2011 e 35/2019. Confira-se:

PARECER PRÉVIO N. 13/2011 – RELATOR CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA	PARECER PRÉVIO N. 35/2019 – RELATOR CONSELHEIRO BENEDITO ANTONIO ALVES
EMENTA: “Consulta. Constitucional. Tributário. Administrativo. Financeiro. Orçamento. Transferência de Recursos a outros Órgãos: Impossibilidade. Taxas, Multas e demais receitas. Impossibilidade. Caráter vinculante do produto da arrecadação em face da Legislação Específica do DETRAN e do Comando Constitucional. Unanimidade”. O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 6 de outubro de 2011, na forma dos artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85 do Regimento Interno desta Corte, conhecendo da Consulta formulada pelo Direto-Geral do Departamento Estadual de Trânsito, Airton Pedro Gurgacz, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, e É DE PARECER que se responda à Consulta nos seguintes termos: É vedado ao DETRAN/RO efetivar o repasse do produto da arrecadação de suas receitas a outro Órgão da Administração Pública, relativas a taxas e multas, bem como às previstas no artigo 7º, I a XI, da Lei	EMENTA: CONSULTA. DIREITO CONSTITUCIONAL. APLICABILIDADE DO ARTIGO 76-A DO ADCT AOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DO PARECER PRÉVIO N. 13/2011-PLENO. 1. Impossibilidade de excetuar o que o legislador não o fez; 2. Aplica-se a DRE aos órgãos e entidades da administração pública indireta, observado o limite disposto no artigo 76- A, sem que isso afete o funcionamento ou a execução da missão institucional do ente. O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 10 de outubro de 2019, na forma dos artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85 do Regimento Interno, conhecendo da Consulta formulada pelo Diretor-Geral do Departamento Estadual de Trânsito, Senhor Neil Aldrin Faria Gonzaga, o qual questiona o posicionamento desta Corte de Contas acerca da desvinculação da receita no âmbito estadual, conforme previsto no artigo 76-A do ADCT, indagando a eficácia do Parecer Prévio n. 13/2011-Pleno; em consonância com o Voto do Conselheiro Benedito Antônio Alves, por maioria, vencido o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (em substituição

Parecer Prévio PPL-TC 00018/22 referente ao processo 02264/21
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

25 de 54



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ



Complementar Estadual nº 369/2007, em razão do caráter estritamente vinculante às atividades previstas nos artigos 4º, 5º e 95 e respectivos incisos, do mencionado diploma, combinado com artigo 145, II, da Constituição Federal;

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 06 de outubro de 2011.

regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello);

É DE PARECER que se responda à consulta nos seguintes termos:

1 – RECONHECER:

1.1 – a aplicação transitória do artigo 76-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) às entidades da Administração Pública Indireta, a exemplo do Detran/RO;

1.2 – a possibilidade de desvinculação da receita até o limite de 30% (trinta por cento), observando que esta desvinculação não poderá afetar o funcionamento do órgão ou entidade em sua missão institucional.

2 – FIXAR O ENTENDIMENTO DE QUE:

2.1 – o repasse originário do Detran/RO deverá ser depositado em conta específica vinculada ao Fundo Estadual de Saúde e aplicado nas ações e serviços de saúde, mediante observação de toda a legislação aplicável à espécie, notadamente a de natureza licitatória e orçamentária;

2.2 – seja executado integralmente o orçamento da Sesau, esclarecendo que o repasse da receita desvinculada do Detran/RO é incremental e que se deve manter incólume a execução do orçamento originário da saúde, o que será aferido na prestação de contas;

2.3 – a prestação de contas específica dos recursos recebidos pela Sesau advindos do Detran/RO.

2.4 – *ad cautelam*, antes da efetivação da desvinculação deve-se analisar possível comprometimento do funcionamento do órgão ou entidade, bem como o seu planejamento, de modo a programá-la com o mínimo de ônus, evitando-se, destarte, a frustração da execução dos orçamentos programático e operativo;

2.5 – abster-se de desvincular recursos que possam inviabilizar a execução de programas, metas e ações no tocante a situações sensíveis e comprometedoras da economia estadual e, por conseguinte, culminem em frustrações de receitas públicas, a exemplo do Fesa (Fundo Estadual de Sanidade Animal) em razão da iminente cessação da vacina contra aftosa e das possíveis consequências que podem advir da carência de recursos suficientes à fiscalização a cargo da Idaron (Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril), o que pode ensejar a perda de confiança do mercado, no tocante aos commodities do setor.

3 – DECLARAR temporariamente suspensa a eficácia do Parecer Prévio n. 13/2011- Pleno até 31 de dezembro de 2023, nos termos do artigo 76-A do ADCT ou de nova data que venha a ser incluída por meio de Emenda Constitucional, voltando sua eficácia no caso do prazo da DRE (Desvinculação de Receitas Estaduais) não ser prorrogado. Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS

Parecer Prévio PPL-TC 00018/22 referente ao processo 02264/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

26 de 54



Proc.: 02264/21

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ



	SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello); o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e a Procuradora-Geral do MPC YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausentes os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, devidamente justificados. Sala das Sessões, 10 de outubro de 2019.
--	--

30. Observa-se, portanto, que com a publicação da Emenda Constitucional n. 93, de 08/09/2016, que incluiu o art. 76-A no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, a eficácia do Parecer Prévio n. 13/2011 – *que proíbe a desvinculação das receitas do DETRAN/RO* –, ficou temporariamente suspensa, porém, tal suspensão ocorreu tão somente para se adaptar por força óbvia, à Constituição Federal, cujas regras, para todos os efeitos, possuem caráter meramente transitório e excepcional.

31. Eis o teor da lei:

Art. 76-A São desvinculados de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2023, 30% (trinta por cento) das receitas dos Estados e do Distrito Federal *relativas* a impostos, *taxas* e multas, já instituídos ou que vierem a ser criados até a referida data, seus adicionais e respectivos acréscimos legais, e outras receitas correntes.

Parágrafo único. Excetuam-se da desvinculação de que trata o caput:

I - recursos destinados ao financiamento das ações e serviços públicos de saúde e à manutenção e desenvolvimento do ensino de que tratam, respectivamente, os incisos II e III do § 2º do art. 198 e o art. 212 da Constituição Federal;

II - receitas que pertencem aos Municípios decorrentes de transferências previstas na Constituição Federal;

III - receitas de contribuições previdenciárias e de assistência à saúde dos servidores;

IV - demais transferências obrigatórias e voluntárias entre entes da Federação com destinação especificada em lei;

V - fundos instituídos pelo Poder Judiciário, pelos Tribunais de Contas, pelo Ministério Público, pelas Defensorias Públicas e pelas Procuradorias-Gerais dos Estados e do Distrito Federal – grifou-se.

32. Portanto, essas desvinculações das receitas do Estado foram descritas no art. 76-A do ADCT²⁶, e conquanto a Emenda Constitucional tenha sido publicada em 08/09/2016, os seus efeitos retroagiram para o 1º dia do mês de janeiro de 2016, conforme disposto no art. 3º da EC n. 93/2016²⁷.

²⁶ Inseridas pela EC n. 93/2016.

²⁷ Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ



33. Assim, do dia 1º de janeiro de 2016 até o dia 31 de dezembro de 2023²⁸, o Parecer Prévio n. 13/2011, no sentido de vedar o DETRAN/RO de repassar o produto da arrecadação de suas receitas a outro órgão da Administração Pública, deixará de ter eficácia – *temporariamente* – por força constitucional. *A contrario sensu*, após o dia 31/12/2023, voltará a produzir efeitos no mundo jurídico e qualquer desvinculação de receita passará a ser ilegal.

34. E por força da mudança na legislação constitucional, a suspensão **temporária da eficácia** do Parecer Prévio n. 13/2011 será **até 31/12/2023**, tanto que o próprio Parecer Prévio n. 35/2019, no seu item 3, deixou fixado o seguinte entendimento:

[...] 3 – DECLARAR temporariamente suspensa a eficácia do Parecer Prévio n. 13/2011 - Pleno até 31 de dezembro de 2023, nos termos do artigo 76-A do ADCT ou de nova data que venha a ser incluída por meio de Emenda Constitucional, voltando sua eficácia no caso do prazo da DRE (Desvinculação de Receitas Estaduais) não ser prorrogado – grifou-se.

35. Não se pode olvidar que esta Corte de Contas acenou pela impossibilidade de haver transferência do produto de arrecadação das taxas oriundas da atividade fim do DETRAN/RO a outros órgãos da Administração, ante a sua natureza vinculativa (Parecer Prévio n. 13/2011).

36. Pela simples interpretação literal do art. 76-A do ADCT, percebe-se que a desvinculação temporária da norma constitucional só reforça o quanto exposto no Parecer Prévio n. 13/2011, ou seja, **a natureza constitucional vinculativa das taxas e multas**, pois se assim não fosse, seria desnecessário a edição da EC n. 93/16 possibilitando a desvinculação das taxas e multas de órgão, **por tempo determinado (até 31/12/2023)**, e no percentual máximo de 30% da receita do Estado.

37. Pois bem.

38. Para responder a presente consulta, de antemão é necessário reduzir a insegurança jurídica na gestão pública e, de acordo com o art. 20 da LINDB²⁹ buscar antever as consequências práticas da presente decisão.

39. Da leitura do parágrafo único, do art. 76-A do ADCT, a exceção consiste nos recursos para transferência de município, de saúde, de educação, transferência obrigatória, voluntária, os fundos que são do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais de Contas, Defensorias Públicas, etc.

40. Assim, é possível concluir que não há vedação, pelo Constituinte, quanto a desvinculação da receita da Administração Pública Indireta, no caso a autarquia como o DETRAN/RO, já que o legislador constitucional não restringiu como as hipóteses elencadas no parágrafo único, do art. 76-A do ADCT.

41. Dito isso, entendo ser igualmente possível a desvinculação da receita do DETRAN/RO para atender a outras políticas públicas de relevante interesse social, alheias as ações e serviços em saúde,

²⁸ Prazo de vigência previsto pela EC 93/2016 – art. 76-A, *caput*.

²⁹ Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

Parecer Prévio PPL-TC 00018/22 referente ao processo 02264/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

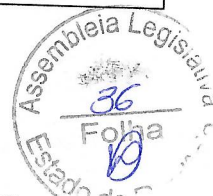
28 de 54



Proc.: 02264/21

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ



para conectar o direito público à realidade da gestão pública e promover a segurança jurídica, à luz dos objetivos da Lei n. 13.655/2018, que alterou a LINDB.

42. Ante a inexistência de ressalva legal proibindo a desvinculação dos recursos do DETRAN/RO a outras políticas públicas de relevante interesse social é de se convergir com o voto apresentado pelo Relator, e. Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, para responder afirmativamente a presente consulta.

43. Além das recomendações delineadas pelo e. Relator no parágrafo 28³⁰ do seu voto, deverá a autoridade competente fundamentar o motivo da necessidade de se destinar a receita para outras políticas públicas, sob pena de responsabilidade.

44.

DISPOSITIVO

45. Em face de todo o exposto, deixo de acolher o parecer do órgão ministerial e **convirjo com ressalva de entendimento** com o robusto e judicioso voto apresentado pelo Relator, eminente Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, para:

46. I – Conhecer da consulta formulada pelo Secretário Adjunto de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, Jailson Viana de Almeida (CPF nº 438.072.162-00), por preencher os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 84, §1º, e 85, ambos do RITCE/RO;

47. II – No mérito, acompanhar os fundamentos externados no voto do Relator, possibilitando a segurança jurídica e reduzindo-se a distância entre o direito e a gestão pública, nos termos do disposto no art. 20 da LINDB;

48. III – Dar ciência desta decisão ao consulente via Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inc. IV c/c art. 29, inc. IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando-lhe que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental, e também ao:

- a) Governador do Estado de Rondônia, Coronel Marcos José Rocha dos Santos;
- b) Procurador-Geral do Estado, Dr. Maxwel Mota de Andrade;
- c) Secretário de Estado de Finanças - SEFIN, Luis Fernando Pereira da Silva;
- d) Secretária de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG, Beatriz Basílio Mendes;

³⁰ 28. Evidente, todavia, que, em qualquer caso, **todas as cautelas devem ser mantidas, tais como a observância no sentido de que a desvinculação não poderá afetar o funcionamento do órgão ou entidade em sua missão institucional; a obediência a toda a legislação aplicável à espécie, notadamente a de natureza licitatória e orçamentária; a necessidade de se manter incólume a execução do orçamento originário da unidade orçamentária beneficiada com a desvinculação, o que deve ser aferido na prestação de contas; bem como a necessidade de prestação de contas específica quanto aos recursos desvinculados e sua destinação; a necessidade de motivar todo e qualquer ato que promover a desvinculação de recursos, devendo comprovar a necessidade de sua aplicação em outras políticas públicas de relevante interesse social; dentre outras situações que deverão estar bem definidas na escolha da administração pública e disponibilizadas para fiscalização dos órgão de controle.**



Proc.: 02264/21

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ



- e) Diretor-Geral do Departamento Estadual de Trânsito, Paulo Higo Ferreira de Almeida;
- f) Controlador-Geral do Estado, Francisco Lopes Fernandes Netto;
- g) douto Ministério Público de Contas.

49. IV – Determinar, após os trâmites legais, o arquivamento dos autos.

CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Nos termos dos fundamentos contidos no voto-vista apresentado, convirjo com o e. relator, com ressalva de entendimento, especialmente por entender que, além das recomendações já delineadas em seu respectivo voto, deverá a autoridade competente fundamentar o motivo da necessidade de se destinar a receita para outras políticas públicas, sob pena de responsabilidade.

CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Acolho o acréscimo apresentado pelo voto vista do Excelentíssimo Conselheiro Edilson de Sousa Silva, para além das recomendações constantes no parágrafo 28 do meu voto, prever também que deverá a autoridade competente fundamentar o motivo da necessidade de se destinar a receita para outras políticas públicas, sob pena de responsabilidade. Acolhido na forma proposta.

CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Convirjo com o relator.

CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

1. Trata-se de Consulta para o fim de esclarecer dúvida quanto à aplicabilidade do item 2.1 do Parecer Prévio n. PPL-TC n. 00035/19, no que alude a possibilidade da utilização da desvinculação de recursos do DETRAN/RO a outras políticas públicas, estranhas às ações e serviços de saúde, bem como se os recursos de outros Fundos, em caso de desvinculações, poderiam atender a diferentes políticas públicas de relevante interesse social.

2. Com vistas dos autos, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n. 0009/2022-GPGMPC (ID n. 1161523), de lavra da Procuradora **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se pelo não conhecimento da Consulta em razão da ausência de legitimidade do consulente, o Senhor **JAÍLSON VIANA DE ALMEIDA**, Secretário Adjunto do Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG e, ainda, por se tratar de uma reedição da controvérsia examinada no Parecer Prévio n. 35/19, ante a ausência de indicação de dispositivo legal ou regulamentar.

3. O Douto Relator, Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**, por ocasião da Sessão Virtual do Pleno, levada a efeito em 9 de maio de 2022, conheceu da presente

Parecer Prévio PPL-TC 00018/22 referente ao processo 02264/21
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

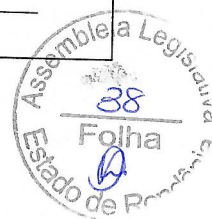
30 de 54



Proc.: 02264/21

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ



Consulta, na forma 84, § 4º, do RITCE/RO, para fazer expressa remissão à reforma dos itens 2.1, 2.2 e 2.3 do Parecer Prévio PPL n. 00035/19 para incluir a possibilidade de desvinculação de recursos, com fundamento no art. 76-A do ADCT, para execução em outras políticas públicas de relevante interesse social, além da saúde.

4. O Conselheiro **EDÍLSON DE SOUSA SILVA**, em razão de pedido de vista, integralmente, converge com a solução apresentada pelo eminente Conselheiro-Relator, e, para além das recomendações fixadas no Voto, complementa seu voto para o fim de incluir a obrigação de fundamentar o motivo da necessidade de se destinar a receita para outras políticas públicas, sob pena de responsabilidade.

5. Como foi bem delineado pelos eminentes Conselheiro-Relator e Conselheiro-Revisor, respectivamente, que em seus judiciosos Votos afastam as preliminares arguidas para o fim de conhecer da Consulta, com fundamento nos arts. 84, § 1º e 85, ambos do RITCE/RO, e, ainda, em prestígio ao sistema de precedentes inserto nos arts. 926 e 927 do CPC, de aplicação subsidiária no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, na forma do art. 99-A, da Lei Complementar n. 154, de 1996.

6. Esclareço, por ser de relevo, que, nos termos dos arts. 926 e 927 do CPC[1], a lei deixou de ser o único paradigma obrigatório que vincula a decisão do julgador, de modo que as decisões a serem proferidas devem guardar coerência e integridade ao sistema de precedentes, isto é, não devem destoar de outras decisões já prolatadas sobre o mesmo tema e envolvendo as mesmas circunstâncias, isso com vistas a conferir maior segurança jurídica e estabilidade à sociedade, excepcionalizando-se, contudo, a hipótese em que a análise de caso concreto e o precedente aventado sejam distintos (*distinguishing*), ou quando o próprio entendimento do precedente tiver sido superado pelas peculiaridades do contexto histórico e jurídico daquele momento (*overruling*).

7. Tergiversar a respeito do cumprimento dessa imposição legal seria violar, segundo o magistério de Ronald Dworkin[2], o princípio "da supremacia do Poder Legislativo", ou seja, que as regras nasceram para serem cumpridas no Estado Democrático de Direito e, contrariar essa máxima - não aplicar um precedente sem motivo justificável -, implicaria a violação do pacto Democrático, *in verbis*:

[...]

Porém, não é qualquer princípio que pode ser invocado para justificar a mudança; caso contrário, nenhuma regra estaria a salvo. É preciso que existam alguns princípios com a importância e outros sem importância e é preciso que existam alguns princípios mais importantes que outros. Esse critério não pode depender das preferências pessoais do juiz, selecionadas em meio a um mar de padrões extrajurídicos respeitáveis, cada um deles podendo ser, em princípio, elegível. Se fosse assim, não poderíamos afirmar a obrigatoriedade de regra alguma. Já que, nesse caso, sempre poderíamos imaginar um juiz cujas preferências, selecionadas entre os padrões extrajurídicos, fossem tais que justificassem uma mudança ou uma reinterpretação radical até mesmo da regra mais arraigada.

Parecer Prévio PPL-TC 00018/22 referente ao processo 02264/21
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

31 de 54



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ



Na segunda maneira de considerar o problema, um juiz que se propõe a modificar uma doutrina existente deve levar em consideração alguns padrões importantes que se opõem ao abandono da doutrina estabelecida; esses padrões são, na sua maior parte, princípios. Esses padrões incluem a doutrina da "supremacia do Poder Legislativo", um conjunto de princípios que exige que os tribunais mostrem uma deferência limitada pelos atos do Poder Legislativo. Eles incluem também a doutrina do precedente, outro conjunto de princípios que reflete a equidade e a eficiência que derivam da consistência. As doutrinas da supremacia do Poder Legislativo e do precedente inclinam em favor do status quo, cada uma delas na sua própria esfera, mas não o impõe. Os juízes, no entanto, não têm liberdade para escolher entre os princípios e as políticas que constituem essas doutrinas - também neste caso, se eles fossem livres, nenhuma regra poderia ser considerada obrigatória.

8. Isso porque, se de um lado o julgador deve julgar com isonomia os fatos que se assemelham, tal atitude deve corresponder ao legítimo e exigível direito fundamental subjetivo do jurisdicionado em obter um pronunciamento jurisdicional, sem atalhos olhísticos ou como subproduto de uma escolha do julgador, ao contrário, a sincera expectativa do jurisdicionado é que o seu caso esteja sendo apreciado por julgadores isonômicos.

9. Daí decorre, portanto, que toda decisão jurisdicional reclama uma resoluta e responsável crítica científica que dissipe viés de densa carga de subjetividade, a qual gera perigosos e seriíssimos erros de decisões, de modo a infirmarem a confiança, legitimidade e SEGURANÇA JURÍDICA mediadas pela ambicionável objetividade, por sua vez, dirigida pelo marco civilizatório que é o Direito.

10. Como foi bem delineado pelo eminente Conselheiro-Relator, no que é acompanhado, *in totum*, pelo Conselheiro-Revisor, para o fim de afastar as preliminares arguidas e, no mérito, conhecer da Consulta formulada, não há que se falar em ilegitimidade ativa por parte do Secretário-Adjunto da SEPOG, o Senhor **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**, justamente, porque este Tribunal Especializado, noutros julgamentos, em casos análogos ao que ora se apresenta, reiteradamente, admite a legitimidade de Secretário-Adjunto em propor consultas, em especial, quando este agente político está substituindo o seu titular, na forma da lei, conforme se verifica do teor do Parecer Prévio n. 19/2009- Pleno, proferido no Processo n. 2.643/2008, cuja relatoria incumbiu ao douto **Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**), e no Parecer Prévio n. 06/2013-Pleno, exarado no Processo n. 0743/2013, da relatoria do eminente **Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA**.

11. Com o propósito de prestigiar o cogente sistema de precedentes e forte em manter a coerência, integridade e segurança jurídica, sobre o tema em debate, por ocasião do julgamento do Processo n. 3.093/2014-TCE-RO, de minha relatoria, do qual dimanou o Parecer Prévio n. 01/2016-Pleno, assim me manifestei, *ipsis litteratim*:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em Sessão Ordinária realizada no dia 18 de fevereiro de 2016, nos termos do art. 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar n. 154/1996, combinado com o art. 83 do Regimento Interno, **conhecendo da Consulta formulada pelo Senhor LUIZ HENRIQUE GONÇALVES – na qualidade de**

Parecer Prévio PPL-TC 00018/22 referente ao processo 02264/21
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br



Proc.: 02264/21

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ



Coordenador Municipal de Contabilidade, em conjunto com a Senhora RITA FERREIRA DE LIMA – na qualidade de Secretária Adjunta de Fazenda, na qual solicitam resposta para dúvidas concernentes à possibilidade de criação de Unidade Gestora (UG) durante a execução orçamentária, bem como se sua criação deverá ocorrer através de Decreto ou Lei e se o crédito da UG poderá ser por meio de redução em outras unidades e suplementação ou através de crédito especial; qual deverá ser o orçamento inicial da UG e, por fim, quais contas do PCASP devem ser utilizadas e quais os lançamentos deverão ser realizados;

Considerando que a Consulta não deve versar sobre caso concreto e que o Parecer Prévio deve servir de base para orientação de todos os jurisdicionados;

Considerando que a Emenda Constitucional nº 32/2001 não estabeleceu uma reserva absoluta de regulamento, intransponível ao Poder Legislativo;

Considerando as disposições contidas no art. 48 da Carta Política de 1.988 que dispõe sobre a organização e funcionamento da administração pública;

Considerando o não conhecimento da consulta do tocante às questões formuladas nos itens “d” e “e” da inicial, tendo em vista que somente poderão ser respondidas de maneira suficientemente clara e objetiva à luz do caso em concreto, o que, por força do artigo 84, §2º, RITCERO, não guarda compatibilidade com o rito processual escolhido, encontrando vedação expressa em citado dispositivo;

É DE PARECER que se responda a presente Consulta na forma a seguir disposta:

I - Quanto à possibilidade de criação de Unidade Gestora durante a execução orçamentária e se esta deve ocorrer através de decreto ou Lei?

a) Resposta: não há qualquer óbice de ordem jurídica à criação de Unidade Gestora durante a execução orçamentária, mediante Lei específica e válida do ente e, em relação a auto-organização (organização e funcionamento) da Administração Pública, deve ser observada a previsão legal conferida à espécie pela Carta Constitucional em seu artigo 84, inciso VI, alínea “a”;

II - Quanto ao crédito da Unidade Gestora, poderá este ser por meio de redução em outras unidades e suplementação ou através de crédito especial?

a) Resposta: a dotação atribuída à UG poderá ocorrer através de créditos especiais – quando a Lei que criou a UG também criou novos programas e,

por créditos suplementares quando a Lei apenas cria a UG utilizando-se da reorganização dos programas já existentes e que foram estabelecidos pela LOA, readequando-os por decreto regulamentar ou autônomo na forma do comando constitucional do art. 84, inciso VI, alínea “a”.

Parecer Prévio PPL-TC 00018/22 referente ao processo 02264/21
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

33 de 54



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ



Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Revisor), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. (sic) (grifou-se).

12. Dessarte, como dito, não há o que se cogitar acerca de ilegitimidade do Secretário-Adjunto em formular consulta perante o Tribunal de Contas, especialmente, quando além de substituir o titular, em algumas situações, a depender da legislação específica, o adjunto da pasta possui o mesmo *status* do seu titular, o que lhe dá legitimidade ativa para instar o TCE/RO, pelo que, há de se afastar a referida preliminar.

13. Igualmente, não prospera a alegação de que, *in casu*, tratar-se-ia de “reedição da controvérsia posta no PPL n. 00035/19” (sic), uma vez que, conforme bem salientado pelo Conselheiro-Relator, o item 2.1 do Parecer Prévio PPL n. 00035/19, referente ao Processo n. 00579/2019-TCE/RO, é o objeto da controvérsia, ou seja, é o exato ponto de questionamento do consulente, uma vez que suscita dúvida quanto à abrangência de sua aplicabilidade, à luz da Emenda Constitucional n. 93/2016, haja vista que não está definido se a utilização dos recursos do DETRAN/RO pode, ou não, atender outras políticas públicas de interesse social ou tão somente nas ações e serviços de saúde.

14. Desse modo, levando-se em consideração esses aspectos, nos termos colacionados pelo Conselheiro-Revisor, eventual pronunciamento do TCE/RO, quando ao que delimitado alhures, no ponto, não implica em reapreciação ou reedição do caso concreto (PPL n. 00035/19), mas, ao contrário, em esclarecimento, acerca da possibilidade, ou não, de desvinculação de recursos obtido com as taxas cobradas pelo DETRAN para, além, dos serviços de saúde.

15. Destarte, em razão disso, o fato de a presente peça consultiva não indicar dispositivo legal ou regulamentar não prepondera, uma vez que o PPL n. 35/19, por óbvio, detém natureza normativa, pois é oriundo deste Tribunal Especializado, assim como se observa do Parecer Prévio PPL-TC n. 00026/21, proferido nos autos do Processo n. 2.002/2020-TCE/RO, em que, inclusive, fiz consignar Declaração de Voto.

16. Nessa perspectiva, acompanho o voto do eminente Conselheiro-Relator, bem como a manifestação do Conselheiro-Revisor, para o fim de afastar as preliminares arguidas, conforme os fundamentos lançados em linhas pretéritas, na forma dos precedentes consignados.

17. Quanto ao mérito, o eminente Conselheiro-Relator, evidenciou que, **com a publicação da EC n. 93/16, que incluiu o art. 76-A na ADCT**, a eficácia do Parecer Prévio n. 13/2011 que, por sua vez, proíbe a desvinculação das receitas do DETRAN/RO, temporariamente, ficou suspensa.

18. Conforme bem observado pelo Conselheiro-Revisor, essa suspensão materializou-se apenas para se ajustar à Constituição Federal, uma vez que as desvinculações das receitas do Estado, delimitadas no art. 76-A da ADCT, tiveram os seus efeitos retroagidos para o 1º dia do exercício fiscal,



Proc.: 02264/21

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ



que, no caso coincide com o dia 1º de janeiro de 2016, na forma do art. 3º da Emenda Constitucional n. 93, de 2016, *in verbis*:

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016 (sic) (grifou-se).

19. Dessarte, o Parecer Prévio n. 13/2011, no sentido de vedar o DETRAN/RO de repassar o produto da arrecadação de suas receitas a outro órgão da Administração Pública, deixará de ter eficácia, temporariamente, por força constitucional no interstício compreendido entre o dia 1º de janeiro de 2016 até o dia 31 de dezembro de 2023, ocasião em que voltará a produzir efeitos para o fim de considerar que qualquer desvinculação de receita passará a ser ilegal.

20. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sedimentou esse entendimento. Veja-se, *ipsis verbis*:

EMENTA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DESVINCULAÇÃO DE RECEITAS DA UNIÃO – DRU. PEDIDO DE EXEGESE AMPLIATIVA DO ART. 157, II, DA CF, A ALCANÇAR AS RECEITAS ORIUNDAS DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESAFETADAS NA FORMA DO ART. 76 DO ADCT. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO FEDERATIVO (ART. 1º, CAPUT, E 60, § 4º, I, DA CF). IMPROCEDÊNCIA. 1. No julgamento do RE 566.007/RS (Relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe 11.02.2015), em regime de repercussão geral, esta Suprema Corte reconheceu a constitucionalidade da desvinculação das receitas da União – DRU, instituto pelo qual o poder constituinte derivado autoriza a União a dispor, com liberdade, de fração da arrecadação tributária a que a Constituição confere destinação específica, vinculando-a a órgão, fundo ou despesa. 2. Instituída por emenda constitucional, não adstrita aos mesmos limites normativos e semânticos da legislação infraconstitucional, a DRU não é assimilável à espécie tributária objeto dos arts. 154, I, e 157, II, da Constituição Federal. 3. Ao desvincular de órgão, fundo ou despesa trinta por cento da arrecadação da União relativa às contribuições sociais, às contribuições de intervenção no domínio econômico e às taxas, o art. 76 do ADCT afasta a incidência de qualquer norma que venha a incidir sobre esses recursos para afetar a sua destinação, expressamente excepcionado, apenas, o salário-educação de que trata o art. 212, § 5º, da CF. Pela própria definição, seria paradoxal afirmar que as receitas desvinculadas, nos moldes do art. 76 do ADCT, estariam, para os efeitos, do art. 157, II, da CF, vinculadas a norma prescritiva de partilha. Receitas desvinculadas são, justamente, aquelas das quais se afasta a eficácia de normas veiculando comandos de vinculação. 4. Na esteira da jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, por traduzir exceção estabelecida na própria Constituição, a decisão do poder constituinte derivado de desvincular determinado percentual das contribuições não descaracteriza sua natureza jurídica. Precedentes. 5. Adotando, os mecanismos de flexibilização do orçamento da União, diferentes configurações ao longo do tempo (ECR nº 01/1994, EC nº 10/1996, EC nº 17/1997, EC nº 27/2000, EC nº 42/2003, EC nº 56/2007, EC nº 59/2009, EC nº 68/2011, EC nº 93/2016 e EC nº 103/2019), resulta indiscernível a incorporação de mecanismo homogêneo e permanente de desvinculação ao sistema constitucional de repartição das receitas tributárias. 6. Inocorrência de vulneração ao princípio federativo (arts. 1º, caput, e 60, § 4º, I, da CF), bem como de fraude à Constituição. 7. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente (ADPF 523, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 08/02/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG 12-02-2021 PUBLIC 17-02-2021) (sic). (sic) (grifou-se).

Parecer Prévio PPL-TC 00018/22 referente ao processo 02264/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

35 de 54



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ



21. Ademais, parafraseando o Conselheiro-Revisor, **EDÍLSON DE SOUSA SILVA**, a singela leitura do art. 76-A da ADCT leva ao entendimento de que a desvinculação temporária da norma constitucional só reforça o teor do Parecer Prévio n. 13/2011, acerca da natureza constitucional vinculativa das taxas e multas, uma vez que, ao contrário, restaria desnecessária a edição da EC n. 93, de 2016 que autoriza a desvinculação das taxas e multas de órgão, por tempo determinado, isto é, até 31 de dezembro de 2023, no percentual máximo de 30% (trinta por cento) da receita do Estado.

22. Nessa perspectiva, não há vedação quanto a desvinculação da receita do DETRAN/RO para o fim de atender outras políticas públicas relevantes, para, além das ações e serviços de saúde, desde que seja, inexoravelmente, fundamentado o motivo da necessidade de se destinar a receita para outras políticas públicas, por parte da autoridade requerente, na forma do Parágrafo único do art. 20, da LINDB, *in verbis*:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas (sic) (grifou-se).

23. Desse modo, orientado pela coerência, integridade e estabilização das decisões deste Tribunal, porque ausente singularidade e com o olhar fito na inafastável segurança jurídica, por consequência, **CONVIRJO** as inteiras, com o eminente **Conselheiro-Relator FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**, visto que a propositura de ressalva pontual apresentada pelo **Conselheiro-Revisor, EDÍLSON DE SOUSA SILVA** já foram acolhidas integralmente pelo Relator, para o fim de, uma vez afastadas as preliminares arguidas, **CONHECER** da Consulta formulada pelo Senhor **JAÍLSON VIANA DE ALMEIDA**, Secretário Adjunto do Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG, CPF/MF sob o n. 438.072.162-00, por preencher os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 84, §1º, e 85, ambos do RITCE/RO, e **NO MÉRITO**, acompanhar os fundamentos externados no Voto do Conselheiro-Relator, com a sugestão consignada pelo Conselheiro-Revisor, no sentido de que, **para, além das recomendações delineadas, incluir a obrigação de que a autoridade competente fundamente o motivo da necessidade de se destinar a receita para outras políticas públicas, além das ações e serviços de saúde sob pena de responsabilidade, para conectar o direito público à realidade da gestão pública e promover a segurança jurídica, à luz do que dispõe o Parágrafo único do art. 20, da LINDB.**

É como voto.

Parecer Prévio PPL-TC 00018/22 referente ao processo 02264/21
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

36 de 54



Proc.: 02264/21

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ



[1] Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§ 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

§ 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

§ 1º Os juízes e os tribunais observarão o disposto no art. 10 e no art. 489, § 1º, quando decidirem com fundamento neste artigo.

§ 2º A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese.

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

§ 4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

§ 5º Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores.

[2] DWORIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Trad. Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 60.

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS (EM SUBSTITUIÇÃO REGIMENTAL)

Voto com a proposta do Relator, pelos seus próprios fundamentos, principalmente após o mesmo aderir à sugestão proposta pelo Conselheiro Edilson Silva, que entendo ser de muita pertinência.

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Acompanho o e. Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, após seu novo pronunciamento aderindo às contribuições oferecidas pelo e. Cons. Edilson Souza Silva, e me manifesto como segue:

Vejo na proposta de reforma do Parecer Prévio nº 35/19, um avanço hermenêutico trazido pelo e. Relator, Cons. Francisco Carvalho da Silva, ao possibilitar aplicação de receitas desvinculadas relativas a recursos originários do Detran/RO, para além das áreas correlacionadas à saúde, possibilitando destinação em outras áreas de relevante interesse social.

Parecer Prévio PPL-TC 00018/22 referente ao processo 02264/21
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

37 de 54



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ



Grandes contribuições interpretativas, norteando o entendimento deste Tribunal foram ofertadas por todos os Conselheiros, notadamente os Conselheiros Benedito Antonio Alves, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Paulo Curi Neto.

Tinha eu um pensamento hermético com relação a receitas públicas com destino legalmente definido (vinculado) mas, luzes foram sedimentando um caminho ao entendimento responsável concedido na autorização dada pela Emenda Constitucional nº 93/2016 (e.g.; art. 76-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias-ADCT).

Penso, também, assistir razão ao pensamento do e. Cons. Edilson Souza Silva que para a correta operacionalização das desvinculações autorizadas pela Emenda Constitucional, *deverá a autoridade competente fundamentar o motivo da necessidade de se destinar a receita para outras políticas públicas*; consequentemente, são muito relevantes que os controles financeiro e contábil e o planejamento definam quais áreas socialmente sensíveis, carentes de recursos devam sejam elegidas para recepcionar os excessos de recursos vinculados, não aplicados, ou sem destino de aplicação definida.

Dessa forma, a descaracterização tributária autorizada pelo constituinte, geridas livremente pelo governo, em nome do mais elevado interesse público, devem as suas finalidades serem bem justificadas pelos usos desses recursos. Falo isso, também e principalmente porque, as vezes que tenho tido a necessidade de me servir do resultado dos tributos que pago como cidadão em benefício do Detran, venho obtendo daquela instituição atendimento respeitoso, evoluído, eficiente, numa demonstração gerencial nunca vista antes.

Finalizo, e aproveito para externar meu acompanhamento ao voto do Relator e. Cons. Francisco Carvalho da Silva, com as contribuições trazidas pelo e. Conselheiro Edilson Souza Silva, com muito respeito à sua avançada visão de governo.

VOTO RETIFICADO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

RELATÓRIO

Trata-se de Consulta formulada pelo Secretário Adjunto de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, Senhor Jailson Viana de Almeida³¹, com o escopo de obter esclarecimentos sobre a aplicabilidade do item 2.1 do Parecer Prévio nº PPL-TC 00035/19, especificamente quanto à possibilidade de utilizar a desvinculação de recursos do DETRAN/RO a outras políticas públicas, estranhas às ações e serviços de saúde, bem como busca saber se recursos de outros Fundos, em caso de desvinculações, poderiam atender a diferentes políticas públicas de relevante interesse social. Para tanto, o consulente indaga o seguinte³²:

³¹ Consoante expediente às fls. 3/4 dos autos (ID 1115940).

³² Fls. 3/4 dos autos (ID 1115940).



Proc.: 02264/21

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ



4. Considerando o inciso II do art. 84 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, que legitima os Secretários Estaduais para propor consulta a essa Corte; e,

5. Considerando o entendimento fixado no Parecer Prévio PPL-TC 00035/19 acostado aos autos 000579/19, de consulta formulada pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, no que tange posicionamento firmado de que o repasse proveniente de desvinculação de receita do Detran fosse direcionado as ações e serviços de saúde;

2 – FIXAR O ENTENDIMENTO DE QUE:

2.1 – o repasse originário do Detran/RO deverá ser depositado em conta específica vinculada ao Fundo Estadual de Saúde e aplicado nas ações e serviços de saúde, mediante observação de toda a legislação aplicável à espécie, notadamente a de natureza licitatória e orçamentária;

6. **Vimos, perante Vossa Excelente, compulsar essa egrégia Corte a fim de clarificar o entendimento fixado via parecer susodito, nos seguintes termos:**

3.3 Diferentemente do item 2.1 do Parecer em questão, busca-se saber se esse Tribunal entende possível aplicar a desvinculação de recursos do Detran a outras políticas públicas, alheias as ações e serviços em saúde.

3.4 Por conseguinte, se faz necessário esmiuçar se recursos de outros Fundos, em caso de desvinculações, deveriam ser afetados apenas as ações e serviços em saúde ou se também poderiam atender a outras políticas públicas de relevante interesse social.

4. Por fim, informamos que para tal consulta fora utilizado decisão desse renomado Tribunal Estadual, não se trata de exame a caso concreto, contendo, portanto, objeto preciso, e, pelo mesmo motivo, ausente de parecer do órgão consulente, em total respeito ao §1 do art. 84 do Regimento Interno – TCE/RO.

2. Tendo em vista que a consulta não se fez acompanhar do parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente, exigido, sempre que possível, por força do artigo 84, § 1º, do Regimento Interno do TCE/RO, exarei a Decisão Monocrática nº 0191/2021/GCFCS/TCE-RO³³, por meio da qual concedi prazo para que o Consulente emendasse a inicial com a apresentação do Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Estado, analisando conclusivamente o assunto submetido à consulta, sob pena de arquivamento sumário do feito, com fundamento no artigo regimental acima referido.

3. Devidamente notificado³⁴, o Consulente apresentou manifestação, tempestivamente³⁵, por meio do Documento nº 9777/21³⁶, no qual consta o Parecer Jurídico da PGE/RO sobre a matéria em tela, a saber, o Parecer nº 90/2021/SEPOG-NJDC, cuja conclusão está transcrita nos seguintes termos:

³⁴ Fls. 13/14 dos autos (ID 1120626).

³⁵ Conforme Certidão ID 1126668.

³⁶ Disponível na Aba Juntados/Apensados.



Proc.: 02264/21

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ



Diante do exposto, esta Procuradoria especializada, em relação à utilização dos recursos provenientes da desvinculação de fundos pertencentes à autarquias/fundações da administração indireta, **OPINA** pela **POSSIBILIDADE** da Administração poder empregá-los sem restrição apenas aos serviços de saúde, mas sim, segundo a política pública eleita pelo gestor, baseada nas carências e nas necessidades mais prementes dos cidadãos.

Ressalto que esta manifestação é meramente opinativa. Assim, pela regra de competência é oponente que o gestor tome decisões desconsiderando as presentes recomendações. Por fim, alerto que a discricionariedade é diferente de arbitrariedade. Debalde, a decisão da autoridade competente deve ser devidamente motivada e fundamentada, sob sua inteira responsabilidade.

4. Assim, em sede de juízo preliminar de admissibilidade, verifiquei que foram preenchidos os requisitos prescritos nos artigos 83 e 84 do RI/TCE-RO, diante da legitimidade da autoridade consultante, Senhor Jailson Viana de Almeida, na qualidade de Secretário Adjunto da SEPOG, bem como do fato de que a presente consulta suscita dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de competência deste Tribunal de Contas, nos termos estabelecidos pelo artigo 83 do mesmo regimento regimental, razão pela qual determinei o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, nos termos regimentais, conforme consta da Decisão Monocrática nº 0214/2021/GCFCS/TCE-RO³⁷.

5. A Procuradoria-Geral de Contas analisou as questões submetidas à consulta deste Tribunal e emitiu o Parecer nº 0009/2022-GPGMPC³⁸, da lavra da ilustre Procuradora-Geral em Substituição, Dra. Yvone Fontenele de Melo, que opinou pelo não conhecimento da consulta, por considerar ausentes os requisitos de admissibilidade, com o encaminhamento, ao consultante, de cópia do Parecer Prévio PPL-TC 00035/19, acompanhado do inteiro teor do correspondente voto condutor e declarações de voto, *verbis*:

Ante todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas, no sentido de que essa Corte de Contas:

I – não conheça da presente consulta, tendo em vista o não atendimento dos requisitos legais de admissibilidade previstos no RITCERO;

II – encaminhe aos consultantes, por oportuno, cópia do Parecer Prévio PPL-TC 00035/19, dessa vez acompanhado do inteiro teor do correspondente voto condutor e declarações de voto, como subsídios adicionais.

5.1 Submetido o presente feito à apreciação do egrégio Plenário em sessão virtual realizada de 9.5.2022 a 13.5.2022, o Excelentíssimo Conselheiro Edilson de Sousa Silva pediu vista dos autos para melhor analisar a matéria, tendo apresentado voto vista convergindo com o Relator, porém, com ressalva de entendimento, especialmente por entender que, além das recomendações já delineadas no voto do Relator, deverá a autoridade competente fundamentar o motivo da necessidade de se destinar a receita para outras políticas públicas, sob pena de responsabilidade.

É o relatório.

³⁷ ID 1129394.

³⁸ ID 1161523.



Proc.: 02264/21

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ



FUNDAMENTAÇÃO

6. Como se vê, cuida-se de consulta formulada pelo Senhor Jailson Viana de Almeida, Secretário Adjunto de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, que suscita dúvidas relacionadas à aplicação do Parecer Prévio nº PPL-TC 00035/19³⁹, cujo teor reconhece a legalidade da aplicação transitória do artigo 76-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) às entidades da Administração Pública Indireta do Estado de Rondônia, a exemplo do Detran/RO.

7. Preliminarmente, insta verificar se a presente consulta atende aos requisitos de admissibilidades estabelecidos nos artigos 83 e 84 do Regimento Interno do TCE/RO. Em primeiro lugar, questiona o Ministério Público de Contas a competência do Senhor Jailson Viana de Almeida em formular consulta ao Tribunal de Contas, tendo em vista que atua na qualidade de Secretário Adjunto da SEPOG.

7.1 Sobre o assunto, verifico que, em alguns casos, esta Corte vem reconhecendo a legitimidade de os secretários adjuntos estaduais e municipais formularem consultas ao TCE/RO, conforme se infere dos seguintes julgados, vejamos:

- **Parecer Prévio nº 19/2009 – Pleno** (Processo nº 2643/08), em que este egrégio Plenário conheceu de consulta formulada pelo então Secretário Adjunto da SEDUC/RO, Senhor Pascoal de Aguiar Gomes, que, na ocasião, questionou sobre a correta utilização dos recursos do FUNDEB, tendo como Relator o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

- **Parecer Prévio nº 06/2013 – Pleno** (Processo nº 0734/13), no qual este egrégio Plenário conheceu de consulta formulada pelo então Diretor-Geral Adjunto do DETRAN/RO, Senhor João Maria Sobral de Carvalho, sobre a aplicação de dispositivos legais quanto à correta concessão de licença prêmio por assiduidade, tendo como Relator o Excelentíssimo Conselheiro Edilson de Sousa Silva e como Revisor o Excelentíssimo Conselheiro Paulo Curi Neto.

- **Parecer Prévio nº 01/2016 – Pleno** (Processo nº 3093/14), no qual este egrégio Plenário conheceu de consulta formulada pela então Secretária Adjunta Municipal de Fazenda do Município de Porto Velho/RO, Senhora Rita Ferreira de Lima, indagando sobre a possibilidade legal de criação de Unidade Gestora durante a execução orçamentária, tendo como Relator o Excelentíssimo Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra e como Revisor o Excelentíssimo Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

7.1.1 Em todas essas consultas, este egrégio Plenário admitiu o preenchimento dos requisitos de admissibilidade e realizou resposta em tese, inclusive, com fundamento no Parecer Ministerial, como é o caso do Parecer nº 114/2015-GPGMPC, proferido no Processo nº 3093/14, no qual a Procuradoria-Geral de Contas, preliminarmente, reconhece que “a autoridade consulente, RITA FERREIRA DE LIMA, possui legitimidade para formular a consulta, eis que se trata de Secretária Adjunta Municipal de Fazenda”.

³⁹ Exarado nos autos do Processo nº 579/19.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ



7.1.2 Ademais, o Parecer Prévio PPL-TC 00007/19⁴⁰, exarado nos autos do Processo nº 3192/18, esclareceu que, em alguns casos estabelecidos pela legislação de regência, a função de Secretário Adjunto possui o mesmo *status* do titular da pasta, conforme se depreende da ementa dada ao mencionado parecer, *verbis*:

CONSULTA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. NATUREZA JURÍDICA DO CARGO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL ADJUNTO E O REGIME CONSTITUCIONAL REMUNERATÓRIO APLICÁVEL AO REFERIDO CARGO. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. SUBORDINAÇÃO DIRETA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. STATUS DE SECRETÁRIO MUNICIPAL. NATUREZA POLÍTICA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 39, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SUBMISSÃO OU AUXÍLIO AO SECRETÁRIO MUNICIPAL. NATUREZA ADMINISTRATIVA. INAPLICABILIDADE DO SUBSÍDIO FIXADO EM PARCELA ÚNICA.

1) A legislação de regência informa a natureza jurídica do cargo de secretário municipal adjunto, cujo ocupante deve ser considerado agente político quando estiver diretamente subordinado ao Chefe do Poder Executivo Municipal e, ao contrário, agente administrativo caso seja auxiliar do Secretário Municipal.

2) Quando possuir qualidade de agente político, o Secretário Adjunto deve perceber remuneração na forma de subsídio fixado em parcela única, sem qualquer acréscimo de verba remuneratória. Ao contrário, no caso de tratar de agente administrativo, o cargo de Secretário Adjunto afasta a incidência do artigo 39, § 4º, da Constituição Federal

7.1.3 Como se infere do julgado acima colacionado, não somente quando está substituindo legalmente o secretário da pasta, mas também em algumas outras situações, a depender da legislação de regência, o adjunto da Secretaria estadual ou municipal possui o mesmo *status* do titular da pasta, o que lhe legitima a formular consulta a este Tribunal de Contas.

7.1.4 Portanto, enquanto não houver uma deliberação efetiva deste colegiado acerca do assunto em tela, as circunstâncias que permitem o acolhimento de consultas oriundas de Secretários Adjuntos conduzem ao entendimento segundo o qual, em casos excepcionais, tais agentes públicos estão legitimados para formularem questionamentos perante o TCE/RO.

7.1.5 Nesse contexto, entendo que, excepcionalmente, diante da especificidade do presente caso, que, aliás, envolve matéria de alta relevância, resultante de questões constitucionais, de cunho jurídico e orçamentário, de notório interesse público, deve ser reconhecida a legitimidade do Senhor Jailson Viana de Almeida, Secretário Adjunto da SEPOG.

7.2 Superada a questão da legitimidade do consulente, passo para a análise da segunda situação abordada pelo Ministério Público de Contas para motivar o não conhecimento da consulta, qual seja, o fato de que os questionamentos trazidos à baila pelo jurisdicionado tratam de matéria já apreciada pelo Tribunal de Contas, consistente do “Parecer Prévio PPL 00035/19 referente ao processo 00579/19,

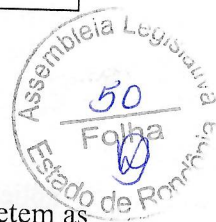
⁴⁰ Respondeu consulta formulada pelo ex-Secretário Geral de Governo do Município de Porto Velho, Senhor Luiz Fernando Martins.



Proc.: 02264/21

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ



nos itens 1 e 2, e respectivos subitens, contidos em sua parte dispositiva, que, por seu turno, refletem as fundamentações delineadas nos votos que conduziram à fixação de tal entendimento⁴¹.

7.2.1 Ocorre que o teor do item 2.1 do Parecer Prévio PPL 00035/19, referente ao Processo nº 00579/19, é justamente o ponto de questionamento do consulente, que suscita dúvida quanto à abrangência de sua aplicabilidade. Desse modo, apesar de o mencionado parecer prévio estar bem especificado e informar qual o posicionamento da Corte sobre a matéria de fundo objeto da consulta, entendendo pertinente o questionamento do gestor, formulado à luz da Emenda Constitucional nº 93/2016, tendo em vista que não está definido, naquele item 2.1, talvez por não ser o objeto da consulta à época de sua formulação, se a utilização dos recursos do DETRAN/RO pode atender outras políticas públicas de interesse social ou tão somente nas ações e serviços de saúde.

7.2.2 Nesse diapasão, o artigo 84, § 4º, do RI/TCE-RO considera revogado ou reformado o prejulgamento de tese sempre que o Tribunal, pronunciando-se sobre a matéria, firmar nova interpretação, caso em que a decisão fará expressa remissão à reforma ou revogação, de forma que, quando existente nova análise da matéria e necessidade de nova interpretação, não há que se afastar o conhecimento da consulta sob o fundamento de que a temática já foi alvo de manifestação desta Corte de Contas.

7.2.3 De toda forma, considero que a relevância do questionamento formulado pela administração, que busca uma resposta quanto à abrangência do posicionamento deste plenário acerca do assunto tratado no item 2.1 do Parecer Prévio PPL 00035/19, não autoriza afirmar que já existe a fixação de entendimento quanto ao fato em tese suscitado pelo consulente, até porque, em tal hipótese, apenas o encaminhamento do julgado serviria para dirimir a dúvida do gestor, o que não acontecerá se encaminharmos cópia desse parecer prévio para conhecimento da SEPOG, pois a dúvida permanecerá.

7.3 No que diz respeito ao terceiro empecilho apontado pela Procuradoria-Geral de Contas que prejudicaria o deslinde dos questionamentos, relacionado ao fato de que a consulta não indica dispositivo legal ou regulamentar cuja aplicação estaria a suscitar dúvidas, também entendo que não está caracterizado no presente caso.

7.3.1 Isso porque o consulente aponta o item 2.1 do Parecer Prévio PPL 00035/19 como sendo o objeto de seus questionamentos. Sobredito parecer, proferido nos autos do Processo de Consulta nº 579/19, possui verdadeira natureza normativa, conforme dispõe o § 2º do artigo 84 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, a seguir transcrito:

Regimento Interno do TCE/RO

Art. 84. *Omissis.*

/.../

§ 2º. A resposta à consulta a que se refere este artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto. (Destaquei).

7.3.2 Aliás, em outras oportunidades, esta Corte de Contas já respondeu consulta a respeito de dúvida suscitada em face de conteúdo normativo expedido pelo TCE/RO, como é o caso do Parecer Prévio PPL-TC 00026/21, referente ao Processo nº 02002/20, que respondeu consulta acerca da

⁴¹ Fls. 27/28 dos autos (ID 1161523).



Proc.: 02264/21

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ



aplicação de determinados dispositivos da Instrução Normativa nº 68/19-TCE-RO, cuja resposta deste colegiado está precedida do Parecer Ministerial nº 0106/2021-GPGMPC, que, na ocasião, se manifestou favorável ao conhecimento da consulta, nos seguintes termos⁴²:

Ademais, depreende-se que o gestor requer manifestação da Corte com o desiderato de pacificar questionamentos referentes à interpretação e processamento dos processos de Tomada de Contas Especial, à luz da IN 68/19-TCE-RO, motivo pelo qual, dada a relevância e o interesse público que permeiam o tema, serão respondidos integralmente por esta Procuradoria de Contas, ainda que, a rigor, não perfaçam, em sua totalidade, os requisitos de admissibilidade contidos no RITCERO, dado que muitas das dúvidas, longe de configurarem dúvida sobre questões jurídicas, são meramente operacionais, as quais seriam mais rápida e pragmaticamente resolvidas por meio de contato técnico com a Secretaria-Geral de Controle Externo, ou mesmo por intermédio do órgão de consultoria jurídica da própria Administração, como se vê do bem lançado parecer da PGE supervenientemente acostado ao feito

7.3.3 Portanto, entendo cabível a formulação de questionamentos para dirimir dúvidas acerca de item constante de parecer prévio proferido por esta Corte de Contas em sede de processo de consulta, ante o caráter normativo desta, de modo que entendo superado esse argumento suscitado pelo MP de Contas.

7.4 Quanto aos demais pressupostos de admissibilidade, noto que a consulta não se reporta a caso concreto, o que afasta a aplicação do artigo 85 do RI-TCE/RO, foi formulada articuladamente, contém a descrição precisa de seu objeto e veio aos autos o parecer do órgão de assistência jurídica previsto no § 1º do artigo 84 do RI-TCE/RO, como oportunizado pela Decisão Monocrática DM nº 0191/2021/GCFCS/TCE-RO⁴³.

7.5. Em virtude da relevância da matéria, da observância dos requisitos de admissibilidade e da necessidade de interpretação de conteúdo normativo desta Corte de Contas (Parecer Prévio), entendo que a consulta deve ser conhecida com a ressalva do § 2º do artigo 84 do Regimento Interno, no sentido de que a resposta não constitui prejudicamento de fato ou caso concreto.

8. Quanto ao mérito, considero indispensável transcrever o inteiro teor do Parecer Prévio nº PPL 00035/19 (Processo nº PPL 00035/19), a saber:

EMENTA: CONSULTA. DIREITO CONSTITUCIONAL. APLICABILIDADE DO ARTIGO 76-A DO ADCT AOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DO PARECER PRÉVIO N. 13/2011-PLENO.

1. Impossibilidade de excetuar o que o legislador não o fez;

2. Aplica-se a DRE aos órgãos e entidades da administração pública indireta, observado o limite disposto no artigo 76- A, sem que isso afete o funcionamento ou a execução da missão institucional do ente.

PARECER PRÉVIO

⁴² Fls. 45/46 do Processo nº 2002/20 – ID 1049448 daquele feito.

⁴³ ID 1117993.



Proc.: 02264/21

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ



O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 10 de outubro de 2019, na forma dos artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85 do Regimento Interno, conhecendo da Consulta formulada pelo Diretor-Geral do Departamento Estadual de Trânsito, Senhor Neil Aldrin Faria Gonzaga, o qual questiona o posicionamento desta Corte de Contas acerca da desvinculação da receita no âmbito estadual, conforme previsto no artigo 76-A do ADCT, indagando a eficácia do Parecer Prévio n. 13/2011-Pleno; em consonância com o Voto do Conselheiro Benedito Antônio Alves, por maioria, vencido o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello);

É DE PARECER que se responda à consulta nos seguintes termos:

1 – RECONHECER:

1.1 – a aplicação transitória do artigo 76-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) às entidades da Administração Pública Indireta, a exemplo do Detran/RO;

1.2 – a possibilidade de desvinculação da receita até o limite de 30% (trinta por cento), observando que esta desvinculação não poderá afetar o funcionamento do órgão ou entidade em sua missão institucional.

2 – FIXAR O ENTENDIMENTO DE QUE:

2.1 – o repasse originário do Detran/RO deverá ser depositado em conta específica vinculada ao Fundo Estadual de Saúde e aplicado nas ações e serviços de saúde, mediante observação de toda a legislação aplicável à espécie, notadamente a de natureza licitatória e orçamentária;

2.2 – seja executado integralmente o orçamento da Sesau, esclarecendo que o repasse da receita desvinculada do Detran/RO é incremental e que se deve manter incólume a execução do orçamento originário da saúde, o que será aferido na prestação de contas;

2.3 – a prestação de contas específica dos recursos recebidos pela Sesau advindos do Detran/RO.

2.4 – *ad cautelam*, antes da efetivação da desvinculação deve-se analisar possível comprometimento do funcionamento do órgão ou entidade, bem como o seu planejamento, de modo a programá-la com o mínimo de ônus, evitando-se, destarte, a frustração da execução dos orçamentos programático e operativo;

2.5 – abster-se de desvincular recursos que possam inviabilizar a execução de programas, metas e ações no tocante a situações sensíveis e comprometedoras da economia estadual e, por conseguinte, culminem em frustrações de receitas públicas, a exemplo do Fesa (Fundo Estadual de Sanidade Animal) em razão da iminente cessação da vacina contra aftosa e das possíveis consequências que podem advir da carência de recursos suficientes à fiscalização a cargo da Idaron (Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril), o que pode ensejar a perda de confiança do mercado, no tocante aos commodities do setor.

3 – DECLARAR temporariamente suspensa a eficácia do Parecer Prévio n. 13/2011-Pleno até 31 de dezembro de 2023, nos termos do artigo 76-A do ADCT

Parecer Prévio PPL-TC 00018/22 referente ao processo 02264/21
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

45 de 54



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ



ou de nova data que venha a ser incluída por meio de Emenda Constitucional, voltando sua eficácia no caso do prazo da DRE (Desvinculação de Receitas Estaduais) não ser prorrogado.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello); o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausentes os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, devidamente justificados.

9. Por sua vez, artigo 76-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), acrescido pela Emenda Constitucional nº 93/2016, ao dispor sobre a desvinculação de receitas, assim estabelece em relação aos Estados e Distrito Federal, *verbis*:

Art. 76-A. São desvinculados de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2023, 30% (trinta por cento) das receitas dos Estados e do Distrito Federal relativas a impostos, taxas e multas, já instituídos ou que vierem a ser criados até a referida data, seus adicionais e respectivos acréscimos legais, e outras receitas correntes.

Parágrafo único. Excetuam-se da desvinculação de que trata o caput:

I – recursos destinados ao financiamento das ações e serviços públicos de saúde e à manutenção e desenvolvimento do ensino de que tratam, respectivamente, os incisos II e III do § 2º do art. 198 e o art. 212 da Constituição Federal;

II - receitas que pertencem aos Municípios decorrentes de transferências previstas na Constituição Federal;

III - receitas de contribuições previdenciárias e de assistência à saúde dos servidores;

IV - demais transferências obrigatórias e voluntárias entre entes da Federação com destinação especificada em lei;

V - fundos instituídos pelo Poder Judiciário, pelos Tribunais de Contas, pelo Ministério Público, pelas Defensorias Públicas e pelas Procuradorias-Gerais dos Estados e do Distrito Federal.

10. Como se pode perceber, o artigo 76-A do ADCT não faz qualquer ressalva no sentido de que a desvinculação da receita deverá atender tão somente às necessidades públicas da pasta da saúde, ou alguma área específica, ficando tal encargo submetido ao arbítrio do poder executivo, a quem cabe direcionar os valores correspondentes e definir as diversas políticas públicas e suas áreas mais sensíveis que justifiquem a urgência na utilização de recursos quando da desvinculação.

11. Nos termos do parágrafo único do artigo 76-A do ADCT, ficam excetuados da desvinculação apenas os recursos destinados à saúde, educação, as receitas pertencentes aos Municípios decorrentes de transferências previstas na Constituição Federal, as receitas de contribuições previdenciárias e de assistência à saúde dos servidores, as demais transferências obrigatórias e voluntárias entre entes da Federação com destinação especificada em lei e, ainda, os fundos instituídos

Parecer Prévio PPL-TC 00018/22 referente ao processo 02264/21
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

46 de 54



Proc.: 02264/21

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ



pelo Poder Judiciário, pelos Tribunais de Contas, pelo Ministério Público, pelas Defensorias Públicas e pelas Procuradorias-Gerais do Estado e do Distrito Federal.

12. O entendimento esposado pelo TCE/RO por meio do Parecer acima transcrito reconhece a aplicação transitória do artigo 76-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) às entidades da Administração Pública Indireta, a exemplo do Detran/RO (item 1.1), acrescentando que a desvinculação da receita até o limite de 30% (trinta por cento) é possível, desde que não afete o funcionamento do órgão ou entidade em sua missão institucional.
13. Apesar de não fazer nenhuma ressalva no sentido de que o reconhecimento quanto à possibilidade de desvinculação da receita seja tão somente para atender às necessidades públicas da área da saúde, já que o dispositivo parâmetro (artigo 76-A do ADCT) também não faz, o Parecer Prévio nº PPL 00035/19, em seu item 2 e seguintes, fixa o entendimento no sentido de que o repasse originário do Detran/RO deverá ser depositado em conta específica vinculada ao Fundo Estadual de Saúde e aplicação nas ações e serviços de saúde (item 2.1).
14. Depreende-se do referido item que o Parecer Prévio em discussão faz restrição não prevista no artigo 76-A do ADCT, que possui natureza de norma constitucional. Não cabe, portanto, ao interprete da lei, restringir o alcance da norma quando essa notoriamente não é a vontade do legislador constitucional.
15. Aliás, diga-se de passagem, que o teor da consulta formulada nos autos do Processo nº 579/19, que originou o Parecer em comento, não questiona a possibilidade de desvinculação da receita do Detran/RO para aplicação específica nas ações e serviços da saúde, sendo essa uma exigência trazida pelo Parecer Prévio nº PPL 00035/19, ao responder à consulta. Na verdade, a dúvida do consulente, à época daquele feito, era justamente a possibilidade de desvinculação da receita do Detran/RO nos termos do artigo 76-A do ADCT, sem qualquer vinculação quanto à necessidade de aplicação na saúde.
16. Acrescente-se que a resposta à consulta ocorreu antes da pandemia do coronavírus, já que o Parecer em comento data de 10.10.2019, de modo que não se pode justificar a obrigatoriedade em depositar na conta da Sesau/RO todos os recursos desvinculados do Detran/RO no fato de que haveria a necessidade de envidar esforços orçamentários para o combate à pandemia, já que, à época da resposta deste egrégio Plenário, não existia pandemia.
17. É bem verdade que durante os últimos dois anos se justificaria a exigência contida no item 2.1 do Parecer Prévio nº PPL 00035/19, pois nesse período todos os recursos possíveis foram remanejados para a pasta da saúde visando possibilitar o combate ao vírus e diminuir as mortes que vinham assolando toda a população mundial, e em Rondônia não foi diferente do resto do mundo.
18. Na atual circunstância, porém, em que a pandemia está controlada, nota-se injustificável que não haja margem de utilização dos recursos desvinculados do Detran em outras áreas também muito sensíveis do Estado, como é o caso da segurança pública, educação, saneamento básico e tantas outras que carecem de urgente providência do gestor público.
19. O certo é que inexistente qualquer previsão constitucional ou legal que importe em restringir o alcance da regra estabelecida no artigo 76-A do ADCT, especificamente quanto à necessidade de aplicar os recursos desvinculados exclusivamente nas ações e serviços da saúde ou em qualquer outro elemento de despesa específico. Ao contrário, o dispositivo constitucional transitório

Parecer Prévio PPL-TC 00018/22 referente ao processo 02264/21
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

47 de 54



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ



estabeleceu apenas quais os recursos não poderiam ser objeto de desvinculação, não se referindo em qual política pública deveria o executivo estadual utilizar tais recursos.

20. *In casu*, por meio do Parecer Prévio acima transcrito houve o reconhecimento da possibilidade da aplicação do artigo 76-A do ADCT às entidades da Administração Pública Indireta, a exemplo do Detran/RO, e aqui não pretendo adentrar no mérito que levou a Corte de Contas reconhecer tal legalidade, eis que já amplamente debatido e dirimido nos autos do Processo nº 579/19.

21. O fato é que o aludido artigo do ADCT é reconhecidamente aplicável aos recursos do Detran/RO. Diante disso, estando reconhecida a possibilidade de desvinculação dos recursos do Detran/RO, não obstante as diversas e necessárias ressalvas feitas pelo próprio Parecer Prévio, o único questionamento que se faz a esse respeito e que é objeto de dúvida do consulente é justamente se essa desvinculação de recursos do Detran/RO deve ser feita obrigatoriamente a favor das contas da SESAU.

22. Definitivamente, entendo que não, sob pena de violação do princípio do *ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus* (onde a lei não distingue, não pode o interprete distinguir), considerado incontornável em sede de interpretação e aplicação da lei. É regra de hermenêutica jurídica, consagrada na doutrina e na jurisprudência, que se aplica ao presente caso. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no seguinte sentido:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROVENTOS. VANTAGENS. QUINTOS. ACUMULAÇÃO.

A Lei nº 8.112/90, que instituiu o Regime Jurídico Único dos servidores públicos da União e de suas autarquias e fundações públicas, não contém qualquer regra proibitiva de percepção cumulativa da gratificação prevista no seu art. 62 - exercício de cargo ou função de direção, chefia e assessoramento - com a vantagem contida no art. 192, do citado legal - cálculo dos proventos com base na remuneração do padrão imediatamente superior.

É regra de hermenêutica jurídica, consagrada na doutrina e na jurisprudência, a assertiva de que ao intérprete não cabe distinguir quando a norma não distingue, sendo inconcebível interpretação restritiva em sede de direito de natureza social. (RESP 194.217/PE, Rel. Min. Vicente Leal, Sexta Turma, DJ 05.04.99 - Precedente) Recurso especial conhecido e provido. (RESP nº 212.611/RN, de minha relatoria, DJ de 06/09/1999). (Destaquei).

23. Segundo afirma a Mestre em Direito Renata Malta Vilas-Bôas, em seu artigo "Hermenêutica Jurídica: Uma questão intrigante", o princípio da obediência à supremacia das normas constitucionais vem reforçar a ideia de que a constituição se encontra em um plano hierarquicamente superior às demais normas do ordenamento jurídico, de modo que a interpretação constitucional não pode ser alterada, modificada ou restringida por qualquer interpretação infraconstitucional, sendo que "a interpretação restritiva ocorrerá somente em caráter excepcional"⁴⁴.

24. Com efeito, exclusivamente em caráter excepcional, quando devidamente justificado, poderá o interprete realizar restrição ao sentido da norma jurídica quando não foi a vontade do legislador fazê-lo. É, por exemplo, o caso da necessidade de manutenção do item 2.1 do Parecer Prévio PPL 00035/19 durante a pandemia do coronavírus.

⁴⁴ Consilium - Revista Eletrônica de Direito, Brasília n.4, v.1 - maio/ago de 2010.



Proc.: 02264/21

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ



25. Atualmente, no entanto, não se justifica mais a permanência desse entendimento, razão pela qual considero que deve ser alterado para que seja reconhecida a possibilidade de que a desvinculação de recursos do Detran/RO, nos termos do artigo 76-A do ADCT, pode ser realizada em benefício de outras políticas públicas de caráter urgente e de relevante interesse social, a serem definidas pelo gestor, mantendo as demais exigências contidas no parecer e na legislação aplicável.
26. No mesmo sentido segue o segundo questionamento do consulente, que busca saber se os recursos de outros fundos, em caso de desvinculações, deveriam ser afetados apenas nas ações e serviços em saúde ou se também poderiam atender a outras políticas públicas de relevante interesse social.
27. Efetivamente, desde que o eventual fundo esteja alcançado pela norma contida no artigo 76-A do ADCT, evidente que a desvinculação de até 30% de seus recursos poderá ser destinada a outras políticas públicas de relevante interesse social, existindo aqui a mesma fundamentação para a utilização do fundo do Detran/RO em outras demandas públicas de relevante interesse social, além da saúde.
28. Evidente, todavia, que, em qualquer caso, todas as cautelas devem ser mantidas, tais como a observância no sentido de que a desvinculação não poderá afetar o funcionamento do órgão ou entidade em sua missão institucional; a obediência a toda a legislação aplicável à espécie, notadamente a de natureza licitatória e orçamentária; a necessidade de se manter incólume a execução do orçamento originário da unidade orçamentária beneficiada com a desvinculação, o que deve ser aferido na prestação de contas; bem como a necessidade de prestação de contas específica quanto aos recursos desvinculados e sua destinação; a necessidade de motivar todo e qualquer ato que promover a desvinculação de recursos, devendo comprovar a necessidade de sua aplicação em outras políticas públicas de relevante interesse social; dentre outras situações que deverão estar bem definidas na escolha da administração pública e disponibilizadas para fiscalização dos órgãos de controle.
- 28.1 Além disso, acolhendo o acréscimo apresentado pelo voto vista do Excelentíssimo Conselheiro Edilson de Sousa Silva, deverá, ainda, a autoridade competente fundamentar o motivo da necessidade de se destinar a receita para outras políticas públicas, sob pena de responsabilidade.
29. Por fim, nos termos dispostos no artigo 84, § 4º, do RI/TCE-RO, torna-se indispensável fazer expressa remissão à reforma dos itens 2.1, 2.2 e 2.3 do Parecer Prévio PPL 00035/19 para incluir a possibilidade de desvinculação de recursos, com fundamento no artigo 76-A do ADCT, para execução em outras políticas públicas de relevante interesse social, além da saúde.

PARTE DISPOSITIVA

30. Ante o exposto, em dissonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, entendo que a presente Consulta deve ser conhecida e respondida nos termos do Voto e Projeto de Parecer Prévio que ora submeto à apreciação deste colendo Plenário:

I – Conhecer da consulta formulada pelo Secretário Adjunto de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, Senhor **Jailson Viana de Almeida** - CPF nº 438.072.162-00, por preencher os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos

Parecer Prévio PPL-TC 00018/22 referente ao processo 02264/21
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

49 de 54



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ



artigos 84, § 1º, e 85 do Regimento Interno desta Corte de Contas, e, quanto ao mérito, respondê-la na forma do Projeto de Parecer Prévio em anexo;

II – Dar ciência desta decisão ao Consulente via Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inc. IV c/c art. 29, inc. IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando-lhe que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

III – Dar ciência desta decisão, via ofício, ao:

- a) Governador do Estado de Rondônia, Coronel Marcos José Rocha dos Santos (CPF nº 001.231.857-42);
- b) Procurador-Geral do Estado, Dr. Maxwel Mota de Andrade (CPF nº 724.152.742-91);
- c) Secretário de Estado de Finanças - SEFIN, Luis Fernando Pereira da Silva (CPF nº 192.189.402-44);
- d) Secretária de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG, Beatriz Basílio Mendes (CPF nº 739.333.502-63);
- e) Diretor-Geral do Departamento Estadual de Trânsito, Paulo Higo Ferreira de Almeida (CPF nº 998.410.372-20);
- f) Controlador-Geral do Estado, Francisco Lopes Fernandes Netto (CPF nº 808.791.792-87);

IV – Dar ciência do teor desta decisão ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do artigo 30, § 10, do Regimento Interno deste Tribunal;

V - Determinar ao Departamento do Pleno que **publique** esta decisão e **encaminhe imediatamente** os atos oficiais necessários para dar cumprimento aos **itens II a IV supra**;

VI – Arquivar os autos após exauridos os trâmites legais.



Proc.: 02264/21

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ



PARECER PRÉVIO

CONSTITUCIONAL. ORÇAMENTÁRIO. CONSULTA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE DO SECRETÁRIO ADJUNTO DA SEPOG PARA FORMULAR CONSULTA. AFASTAMENTO. REAPRECIÇÃO DE CASO CONCRETO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL OU REGULAMENTAR. NÃO ACOLHIMENTO. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. DESVINCULAÇÃO DOS RECURSOS ARRECADADOS PELO DETRAN/RO PROVENIENTE DAS TAXAS E MULTAS. POSSIBILIDADE.

4. De acordo com a jurisprudência desta Corte de Contas, não somente quando está substituindo legalmente o secretário da pasta, mas também em algumas outras situações, a depender da legislação de regência, o adjunto da Secretaria estadual ou municipal possui o mesmo *status* do titular da pasta, legitimando-o a formular consulta. **Precedentes:** Pareceres Prévios números: 19/2009- Pleno (Processo n. 2643/08, Rel. Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello); 06/2013-Pleno (Processo n. 0743/13, Rel. Conselheiro Edilson de Sousa Silva); e 01/2016-Pleno (Processo n. 3093/14, Rel. Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra).

5. Se a Consulta objetiva o esclarecimento acerca da desvinculação dos recursos obtidos com as taxas cobradas pelo DETRAN/RO, além dos serviços da saúde, não implica na reapreciação do caso concreto ou reedição da controvérsia, tampouco outorgar nova interpretação, reforma ou revogação do enunciado no Parecer Prévio n. 035/19.

6. É possível a formulação de questionamentos para dirimir dúvida acerca de item constante no Parecer Prévio n. 35/2019, proferido em sede de Consulta, ante o caráter normativo desta. **Precedente:** Parecer Prévio PPL-TC 00026/21, referente ao Processo n. 02002/20, Rel. Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, j. 23/08/2021.

4. O artigo 76-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT não faz qualquer ressalva no sentido de que a desvinculação da receita deverá atender tão somente às necessidades públicas da pasta da saúde, ou alguma área específica, ficando tal encargo submetido ao arbítrio do poder executivo, a quem cabe direcionar os valores correspondentes e definir as diversas políticas públicas e suas áreas mais sensíveis que justifiquem

Parecer Prévio PPL-TC 00018/22 referente ao processo 02264/21
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

51 de 54



Proc.: 02264/21

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ



a urgência na utilização de recursos quando da desvinculação.

5. Nos termos do parágrafo único do artigo 76-A do ADCT, ficam excetuados da desvinculação os recursos destinados à saúde, educação, as receitas pertencentes aos Municípios decorrentes de transferências previstas na Constituição Federal, as receitas de contribuições previdenciárias e de assistência à saúde dos servidores, as demais transferências obrigatórias e voluntárias entre entes da Federação com destinação especificada em lei e, ainda, os fundos instituídos pelo Poder Judiciário, pelos Tribunais de Contas, pelo Ministério Público, pelas Defensorias Públicas e pelas Procuradorias-Gerais do Estado e do Distrito Federal.

6. Na atual circunstância, porém, em que a pandemia causada pelo coronavírus está relativamente controlada, nota-se injustificável que não haja margem de utilização dos recursos temporariamente desvinculados, por força do artigo 76-A do ADCT, em outras áreas também muito sensíveis do Estado, além da saúde, como é o caso da segurança pública, educação, saneamento básico e tantas outras que carecem de urgente providência do gestor público.

7. Desde que o eventual fundo esteja alcançado pela norma contida no artigo 76-A do ADCT, evidente que a desvinculação de até 30% de seus recursos poderá ser destinada a outras políticas públicas de relevante interesse social.

8. Em qualquer caso de desvinculação, todas as cautelas devem ser mantidas, tais como a observância no sentido de que não poderá afetar o funcionamento do órgão ou entidade em sua missão institucional; a obediência a toda a legislação aplicável à espécie, notadamente a de natureza licitatória e orçamentária; a necessidade de se manter incólume a execução do orçamento originário da unidade orçamentária beneficiada com a desvinculação, o que deve ser aferido na prestação de contas; bem como a necessidade de prestação de contas específica quanto aos recursos desvinculados e sua destinação; a necessidade de motivar todo e qualquer ato que promover a desvinculação de recursos, devendo comprovar a necessidade de sua aplicação em outras políticas públicas de relevante interesse social; dentre outras situações que deverão estar bem definidas na escolha da administração pública e disponibilizadas para fiscalização dos órgãos de controle.

9. A autoridade competente deverá, ainda, fundamentar o motivo da necessidade de se destinar a receita para outras políticas públicas, sob pena de responsabilidade.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Virtual do Pleno, realizada de 4 a 8 de julho de 2022, na forma dos artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85 da

Parecer Prévio PPL-TC 00018/22 referente ao processo 02264/21
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

52 de 54



Proc.: 02264/21

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ



Resolução Administrativa nº 005/96 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia), conhecendo da consulta formulada pelo Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG, Senhor Jailson Viana de Almeida, por unanimidade/maioria de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**,

É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos:

5) REFORMAR os itens 2.1, 2.2 e 2.3 do Parecer Prévio PPL 00035/19, para incluir a possibilidade de desvinculação de recursos, com fundamento no artigo 76-A do ADCT, visando a execução em outras políticas públicas de relevante interesse social, além da saúde, bem como acrescentar o item 2.4 no referido Parecer, de modo que referidos itens passam a ter a seguinte redação, permanecendo incólume os demais itens do mencionado Parecer Prévio:

PARECER PRÉVIO PPL 00035/19

/.../

2 – FIXAR O ENTENDIMENTO DE QUE:

2.1 – Desde que atendidas as regras contidas no artigo 76-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, a desvinculação de recursos originário do Detran/RO poderá ser destinado a outras políticas públicas de relevante interesse social, além da saúde, devendo, no entanto, em qualquer caso, ser motivado todo ato que promova a referida desvinculação e comprovada a efetiva necessidade da desvinculação, que deverá estar bem definida na escolha da administração pública, mediante observação de toda a legislação aplicável espécie, notadamente a de natureza licitatória e orçamentária, além do que todos os atos e documentos e informações devem estar devidamente disponíveis para eventuais fiscalizações dos órgãos de controle;

2.2 – seja executado integralmente o orçamento de cada unidade orçamentária beneficiada com a desvinculação dos recursos com fundamento no artigo 76-A do ADCT, esclarecendo que o repasse da receita desvinculada do Detran/RO é incremental e que se deve manter incólume a execução do orçamento originário de cada pasta beneficiada, o que será aferido na prestação de contas;

2.3 – a prestação de contas específica dos recursos recebidos por cada unidade orçamentária beneficiada advindos do Detran/RO;

2.4 - A autoridade competente deverá, ainda, fundamentar o motivo da necessidade de se destinar a receita para outras políticas públicas, sob pena de responsabilidade.

6) RECONHECER QUE a desvinculação de até 30% (trinta por cento) dos recursos de outros fundos, desde que estejam alcançados pela norma contida no artigo 76-A do

Parecer Prévio PPL-TC 00018/22 referente ao processo 02264/21
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

53 de 54



Proc.: 02264/21

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

ADCT, e nos exatos limites desse artigo, poderá ser destinada a outras políticas públicas de relevante interesse social, existindo aqui a mesma fundamentação para a desvinculação do fundo do Detran/RO em outras demandas públicas de relevante interesse social, além da saúde; bem como deverá obedecer a todas as regras, cautelas e exigências estabelecidas por meio do Parecer Prévio PPL 00035/19.



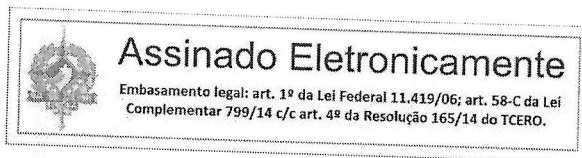
Parecer Prévio PPL-TC 00018/22 referente ao processo 02264/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

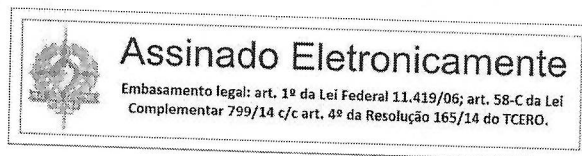
www.tce.ro.gov.br

54 de 54

Em 4 de Julho de 2022



PAULO CURI NETO
PRESIDENTE



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
RELATOR



12 de Junho de 2012

Assinado Eletronicamente

Assinado eletronicamente no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo



FRANCISCO CURI NETO

PRESIDENTE

Assinado Eletronicamente

Assinado eletronicamente no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

RELATOR



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER



Ofício nº 6926/2023/DER-CPLAN

A Senhora, Excelentíssima,

BEATRIZ BASÍLIO MENDES

Secretária de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG

NESTE

Assunto: **Suplementação de Recursos Orçamentários.**

Senhora Secretária,

Ao cumprimentá-la aproveitamos o ensejo para solicitar-lhe o pedido de suplementação de recursos orçamentários no valor de **R\$ 85.502.791,59** (oitenta e cinco milhões, quinhentos e dois mil setecentos e noventa e um reais e cinquenta e nove centavos). Objetivando atender as necessidades deste Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER/RO, com despesas referentes à prestação de serviços de gerenciamento de abastecimento de combustível em rede de postos credenciados; aquisições de materiais asfálticos para execução de serviços de CBUQ em várias rodovias estaduais do Estado de Rondônia; contratação de empresa especializada de engenharia para execução de pavimentação asfáltica em concreto betuminoso usinado à quente - CBUQ, drenagem e sinalização rodoviária, na rodovia RO-370, trecho: Entrº RO-485 / RO-489 (Corumbiara) - Lote 02, 03, 04 e 05; elaboração do projeto básico, executivo e da execução das obras de implantação em vias urbanas no município de Porto Velho/RO, execução de recapeamento urbano no município de Ariquemes - Lote 02 e a execução de pavimentação asfáltica em concreto betuminoso usinado à quente - CBUQ, drenagem e sinalização rodoviária, na rodovia RO-491.

Salientamos que, conforme a Justificativa (0042191854) onde demonstramos a importância da suplementação orçamentária com o fim de subsidiar as ações elencadas no quadro "1.2 - Quadro de Demonstrativo das necessidades". Com isso, ressaltamos a real necessidade de atendimento das demandas, visto que este Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER/RO ainda encontra-se em déficit orçamentário.

1.1 - Quadro da Suplementação

1.1 - Quadro da Suplementação								
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	ELEMENTO DE DESPESA	FONTE DETALHADA	INICIAL (ATUAL)		SOLICITAÇÃO		FINAL	
			DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA ATUALIZADA (R\$)	META FÍSICA ATUALIZADA	REDUÇÃO (-)	SUPLEMENTAÇÃO (+)		
					UNIDADE MEDIDA (Inicial)	ORÇAMENTÁRIA (R\$)	ORÇAMENTÁRIA (R\$)	DOTAÇÃO FINAL (R\$)
26.782.2106.1386	33.90.30	-	0,00	-	-	R\$ 6.000.000,00	R\$ 6.000.000,00	-
26.782.2106.1386	44.90.30	-	0,00	-	-	R\$ 5.300.000,00	R\$ 5.300.000,00	-
26.782.2106.1386	44.90.51	-	0,00	-	-	R\$ 61.197.300,90	R\$ 61.197.300,90	-
26.452.2057.1384	44.90.51	-	0,00	-	-	R\$ 9.500.000,00	R\$ 9.500.000,00	-
26.782.2106.1515	44.90.51	-	0,00	-	-	R\$ 3.505.490,69	R\$ 3.505.490,69	-

1.2 - Quadro Demonstrativo das necessidades

Objeto	Programa de atividade	Natureza de Despesa	Grupo Financeiro	Valor	Descrição da necessidade de utilização do recurso
Obras e Instalações	26.782.2106.1386	44.90.51	451	R\$ 61.197.300,90	1. Atender aos processos que tem como objeto a execução de pavimentação asfáltica em Concreto Betuminoso Usinado à Quente - CBUQ, na rodovia RO-370, com extensão de 84 o valor total dos contratos atualizados é de R\$ 261.592.861,29. Considerando que o valor suplementado é de R\$ 61.197.300,90, tem uma expectativa de atingir aproximadamente de execução dos contratos, da obra como um todo. Seguem os processos a serem suplementados de acordo com suas evoluções: - LOTE 2 (trecho: Entrº RO-485/RO-489 (Corumbiara), Sub-Trecho: Distrito de Vitória da L Entr. RO-485/499, segmento: Estaca 500+0,000 à Estaca 967+0,000, e Acesso ao Distrito Nova União (Estaca 957-0,000 à Estaca 38+16,097) extensão de 10,12 km no município de Corumbiara/RO), Contrato nº 021/2022/PGE/DER- RO (0024139204), através do processo 0009.400333/2021-98; - LOTE 3: (trecho: Entrº RO-485 / RO-489 (Corumbiara) - Parecis, Subtrecho: Distrito de Vi da União - Entr. RO-391 (Trevo da Pedra), segmento: Estaca 0+0,0000 - Estaca 1000 + 0,00 com extensão de 20,00 Km no município de Corumbiara/RO), Contrato nº 008/2022/PGE (0027678830), através do processo 0009.231417/2021-75; - LOTE 4: (trecho: Entrº RO-485/RO-489(Corumbiara) Parecis, Sub-Trecho: Distrito de Vité União - Entr. RO-391 (Trevo da Pedra), segmento: Estaca 1000+00 - Estaca 2000+0,000, c extensão de 20,00 km, no município de Corumbiara/RO), Contrato nº 011/2022/PGE/DER/FITHA-RO (0028445350), através do processo 0009.231514/2021-68 - LOTE 5: (trecho: Entrº RO-485/RO-489 (Corumbiara) Parecis, Sub-Trecho: Distrito de Vité União - Entr. RO-391 (Trevo da Pedra), segmento: Estaca 2000+00 - Estaca 3218+15,617, extensão de 24,38 km, no município de Corumbiara/RO), Contrato nº 012/2022/PGE/DER/FITHA-RO (0028447430), através do processo nº 0009.235471/2021.

					2. Atender ao Contrato nº 038/2022/PGE/DER-RO (0027476131), através do processo 0009.137401/2021-77 que tem como objeto Execução de Pavimentação Asfáltica em Cor Betuminoso Usinado à Quente – CBUQ, Drenagem e Sinalização Rodoviária, na rodovia R trecho: Santa Luzia D'Oeste - Entr. RO-492, com extensão de 24,93 Km - Lote Único, sob a execução e coordenação do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transport DER/RO. O valor total do contrato atualmente é de R\$ 78.317.374,27, sendo R\$ 59.504.66 referente a repasse federal e R\$ 18.812.726,66 de responsabilidade do DER para pagame reajuste contratual, conforme demonstrado na Declaração de Adequação Financeira (0031603012). O valor da suplementação a ser alocado neste contrato é de R\$ 2.500.000 atingido 13,29% do total a ser executado por este Departamento.
Obras e Instalações	26.452.2057.1384	44.90.51	451	R\$ 9.500.000,00	1. Atender ao processo 0009.070110/2022-72 conforme Contrato nº 077/2022/PGE/DER que tem como objeto a elaboração do projeto básico, do projeto executivo e da execução obras de implantação em vias urbanas no município de Porto Velho/RO, atendendo a seg quilometragens nos bairros: Castanheiras (4,206 km); Três Marias (9,805 km); Jardim San (23,331 km) e na Zona Sul (2,850 km), totalizando 49,193km. O valor total atualmente do contrato é de R\$ 65.430.000,00, o valor da suplementação a ser alocado neste contrato é 8.000.000,00, atingindo 12,42% do total a ser executado. 2. Atender ao Contrato nº 098/2022/PGE/DER-RO (0031868123) referenciado no process 0009.079363/2022-10, onde tem como objeto a execução de recapeamento asfáltico urb município correspondente ao Lote 2 (Ariquemes), nos seguintes municípios: Guajará-Mir (7,00 km); Distrito de Nova Califórnia (3,70 km); Distrito de União Bandeirantes (3,12 km) Paraíso (3,01 km); Buritis (2,77 km); Cacaúlândia (3,811 km); Campo Novo de Rondônia (4 km); Machadinho d'Oeste (11,21 km); Nova União (3,54 km); Urupá (3,90 km); Teixeira (3,54 km); São Felipe d'Oeste (4,32 km); Castanheiras (2,59 km); Primavera de Rondônia (km) totalizando a quilometragem de 61,18 km. O valor total atualmente do contrato é de 9.331.195,90, o valor da suplementação a ser alocado neste contrato é de R\$ 1.500.000,0 atingindo 16,08% do total a ser executado.
Obras e Instalações	26.782.2106.1515	44.90.51	451	R\$ 3.505.490,69	1. Atender ao Contrato nº 052/2021/FITHA através do processo nº 0009.250948/2021-67 tem como objeto a Contratação de empresa especializada de engenharia para Construção Ponte em concreto pré-moldado pretendido sobre o Rio Jamari, na RO-459, trecho tr. 364/Alto Paraíso, km 0,6, com extensão de 130,00 metros, no município de Alto Paraíso/I valor da suplementação a ser alocado neste contrato é de aproximadamente R\$ 2.645.92 para atender o cronograma de desembolso conforme Declaração de Adequação Financie (0028417494), e finalizar o objeto do contrato. 2. Atender ao Contrato nº 005/2022/PJ/DER-RO (0023827213) através do processo nº 0009.396058/2021-09 onde tem como objeto a Construção de 4 Pontes em concreto pretendido sobre os cursos d'água no município de Ariquemes, sob a coordenação do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes – DER/RO, nos seguintes cursos d' (Rio da Anta - Ariquemes - Entrº. RO-133 (5º BEC) - 72,0 km na Rodovia RO-257 com exte de 40,00m no município de Ariquemes/RO); (Rio Azul - Ariquemes - Entrº. RO-133 (5º BE 83,0 km na Rodovia RO-257 com extensão de 30,00m no município de Machadinho d'Oeste/RO); (Rio Vermelho - Ariquemes - Entrº. RO-133 (5º BEC) - 84,0 km na Rodovia R com extensão de 40,00m no município de Machadinho d'Oeste/RO); (Rio da Onça - Ariq Entrº. RO-133 (5º BEC) - 96,0 km na Rodovia RO-257 com extensão de 40,00m no municí Machadinho d'Oeste/RO). O valor da suplementação a ser alocado neste contrato é de aproximadamente R\$ 859.564,69, e será utilizado para cobrir parte do 1º aditivo.
Material de consumo (abastecimento de combustível)	26.782.2106.1386	33.90.30	330	R\$ 6.000.000,00	Atender ao contrato nº 191/PGE-2019 no processo 0009.297806/2019-49, no qual tem co objeto o abastecimento da toda a frota e maquinários deste DER, para que seja possível r os veículos e equipamentos abastecidos e em condições de operação, e assim, dar contin nos serviços de manutenção das rodovias estaduais, conforme solicitação via Memorand 33/2023/DER-GMAB (0036003298).
Material de consumo (aquisição de insumos)	26.782.2106.1386	44.90.30	499	R\$ 5.300.000,00	Realizar a aquisição de materiais asfálticos e agregados para execução de serviços de Con Betuminoso Usinado à Quente - CBUQ e Microrrevestimento, para mantermos a mper manutenção da malha viária do Estado, trafegável e com melhor segurança aos u...ios
VALOR TOTAL				R\$ 85.502.791,59	

Atenciosamente,

ÉDER ANDRE FERNANDES DIAS

Diretor Geral - DER/RO

PHILIPPE RODRIGUES MAIA LEITE

Diretor Geral Adjunto - DER/RO

SÉRGIO AUGUSTO FERNANDES JÚNIOR

Coordenador de Planejamento - DER/RO

[1] artigo 28º, paragrafo único, da Lei Complementar nº 965 de 20 de dezembro de 2017.



Documento assinado eletronicamente por SÉRGIO AUGUSTO FERNANDES JUNIOR, Coordenador(a), em 03/10/2023, às 11:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.





Documento assinado eletronicamente por **EDER ANDRE FERNANDES DIAS**, **Diretor(a)**, em 03/10/2023, às 11:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **PHILIPPE RODRIGUES MAIA LEITE**, **Diretor(a) Adjunto(a)**, em 03/10/2023, às 11:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0042313633** e o código CRC **0B443747**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 0035.002905/2023-11

SEI nº 0042313633

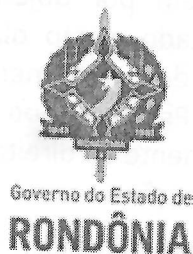




Documente pentru evaluarea proiectului de dezvoltare a sistemului de transport public în orașul Iași, în vederea realizării studiului de fezabilitate și a proiectului de execuție.

Proiectul este finanțat de către Consiliul Local al orașului Iași, în cadrul programului de dezvoltare a infrastructurii de transport public.





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER

JUSTIFICATIVA

Senhora Secretária,

Considerando a demanda encaminhada no Ofício nº 6832/2023/DER-CPLAN (0042190342), vimos por meio deste, justificar a necessidade de suplementação para este Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER.

Destacamos que a contratação de empresa especializada para Execução de Pavimentação Asfáltica em Concreto Betuminoso Usinado à Quente – CBUQ, Drenagem e Sinalização Rodoviária, na rodovia RO-370, trecho: Entrº RO-485 / RO-489 (Corumbiara) - Lote 02, 03, 04 e 05 é de suma importância para o desenvolvimento econômico do Estado, por ela trafega grande parte dos veículos de carga que tem por objetivo escoar a produção para todo o Estado.

A Execução de Pavimentação Asfáltica em Concreto Betuminoso Usinado à Quente – CBUQ, Drenagem e Sinalização Rodoviária, na rodovia RO-491, propõe a construção de trecho rodoviário afim de apoiar o desenvolvimento da região Leste do Estado, sendo como objetivo precípua facilitar o escoamento da produção dos pequenos e médios agricultores, reduzindo dessa forma, não só o custo mais o tempo de deslocamento das cargas.

Os contratos referentes à elaboração do projeto básico, do projeto executivo e da execução das obras de implantação em vias urbanas no município de Porto Velho/RO, execução de recapeamento asfáltico no município de Ariquemes - Lote 02, são para dar continuidade às ações firmadas entre o governo do Estado e os municípios, portanto, é necessário a suplementação para dar continuidade aos contratos e com isso trazer melhorias e benefícios para a população destes municípios.

A contratação de empresa especializada para construção da ponte sobre o Rio Jamari na RO-459 e as 4 (quatro) pontes sobre o Rio da Anta, Rio Azul, Rio Vermelho e Rio da Onça, tem papel importante para conceder o direito e ir e vir com segurança do cidadão rondoniense, além de fomentar e desenvolver a região.

Destacamos que é de extrema necessidade a cobertura das despesas referente à prestação de serviços de gerenciamento de combustível em rede de postos credenciados, uma vez que se houver interrupções dos serviços prestados haverá atrasos e até mesmo paralização das atividades executadas por este Departamento, que é o órgão da administração pública estadual responsável pela construção, pavimentação, recuperação, restauração, manutenção preventiva e periódica da malha rodoviária Estadual, necessitando assim, oferecer respostas rápidas à população, garantindo a segurança dos usuários que diariamente necessitam da malha viária para se locomover.

As aquisições de materiais asfálticos e agregados para execução de serviços de CBUQ em várias rodovias estaduais do Estado de Rondônia, é de extrema importância para que este DER execute a recuperação e manutenção da malha viária, que vai desde o tapa buraco até a pavimentação asfáltica de uma rodovia de leito natural.

Bem sabemos que, para que as obras tenham uma boa evolução e um bom andamento é necessário que os processos citados no Ofício 6832 (0042190342), sejam atendidos com os devidos recursos para suprir as despesas existentes.

Cabe destacar, que o pedido tem por objetivo atender as demandas que estão ligadas diretamente as ações da infraestrutura do Estado, como obras fundamentais que estão demonstrando a capacidade de Rondônia em promover o franco desenvolvimento. Podemos citar os lotes de pavimentação da RO-370, também conhecida como Rodovia do Progresso, ou ainda a realização da manutenção das nossas rodovias estaduais, as quais estão ligadas diretamente ao direito de ir e vir do cidadão rondoniense, assim como as pontes que se encontram em processo de execução.

A falta desta suplementação, poderá causar transtornos no desenvolvimento econômico e qualidade da infraestrutura de todo o Estado de Rondônia, bem como afetar a arrecadação dos tributos.

Diante do exposto, solicito por gentileza que esta Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG possa atender os pedidos supracitados e assim, esta Autarquia possa prosseguir com suas atividades diárias.

Porto Velho, 28 de setembro de 2023.

ÉDER ANDRE FERNANDES DIAS
Diretor Geral - DER/RO

PHILIPPE RODRIGUES MAIA LEITE
Diretor Geral Adjunto - DER/RO

SÉRGIO AUGUSTO FERNANDES JÚNIOR
Coordenador de Planejamento - DER/RO



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO AUGUSTO FERNANDES JUNIOR, Coordenador(a)**, em 29/09/2023, às 10:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **PHILIPPE RODRIGUES MAIA LEITE, Diretor(a) Adjunto(a)**, em 29/09/2023, às 10:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **ÉDER ANDRE FERNANDES DIAS, Diretor(a)**, em 29/09/2023, às 10:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0042191854** e o código CRC **B678E4F3**.

Referência: Caso responda este(a) Justificativa, indicar expressamente o Processo nº 0035.002905/2023-11

SEI nº 0042191854

Nota 4 - Composição da Despesa Orçamentária - A Despesa Orçamentária executada pelo Departamento Estadual de Trânsito, são as detalhadas por fonte de recursos, onde aquelas vinculadas a convênios se referem a despesas com recursos arrecadados pelos convênios (SNG e DPVAT) fonte de recursos 0243000000, conforme quadro resumo abaixo:

Despesas Orçamentárias	Valor de Despesa R\$
Ordinária	
Vinculada	0,00
Recursos Arrecadados Diretamente pela Entidade	312.116.629,97
Recursos Vinculados à Convênios	310.007.962,79
	2.108.667,18
Total	312.116.629,97

Nota 5 - Política de Contabilização das Retenções - O DETRAN-RO efetua as retenções de tributos (INSS, IRRF, ISSQN) com base na legislação vigente para cada um dos tributos de acordo com os percentuais de cada tipo de serviço, considerando também o município onde o serviço foi prestado e a alíquota local, no caso de ISSQN.

A retenção e o pagamento é efetuado no momento do pagamento do fornecedor evitando, assim, pagamento de tributo indevido, caso a despesa principal não seja devida. As retenções dos tributos são lançadas individualmente por Nota Fiscal para cada um dos fornecedores nas contas contábeis devidas, conforme Plano de Contas vigente.

Porto Velho-RO, 17 de março de 2023.

PAULO HIGO FERREIRA DE ALMEIDA	LETICIA CRISTINA MACHADO BATISTA	JOSUÉ MARTINS LUNA
Diretor Geral	Diretora Admin. e Financeira	Contador CRC/ RO 4915/O-4

Protocolo 0035707380

BALANÇO

BALANÇO PATRIMONIAL - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

Anexo 14 - Lei Federal nº 4.320/64

Em 31 de Dezembro de 2022 e 2021



	R\$	
	31/12/2022	31/12/2021
ATIVO		
ATIVO CIRCULANTE		
CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA	339.697.488,01	290.923.292,86
CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA EM MOEDA NACIONAL	339.697.488,01	290.923.292,86
CRÉDITOS A CURTO PRAZO	-	1.815.656,46
DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	-	-
DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA	-	1.815.656,46
DEMAIS CRÉDITOS E VALORES A CURTO PRAZO	18.533.346,36	807.519,19
ADIANTAMENTOS CONCEDIDOS	18.532.471,36	807.519,19
CRÉDITOS POR DANOS AO PATRIMÔNIO	875,00	-
DEPÓSITOS RESTITUÍVEIS E VALORES VINCULADOS - A RECEBER	-	-
OUTROS CRÉDITOS A RECEBER E VALORES A CURTO PRAZO	-	-
ESTOQUES	558.510,94	422.920,94
ALMOXARIFADO	558.510,94	422.920,94
TOTAL DO ATIVO CIRCULANTE	358.789.345,31	293.969.389,45
ATIVO NÃO CIRCULANTE		
ATIVO REALIZÁVEL A LONGO PRAZO	-	162.753.522,35
CRÉDITOS A LONGO PRAZO	-	162.753.522,35
DEMAIS CRÉDITOS E VALORES A LONGO PRAZO	-	-
IMOBILIZADO	118.139.750,81	107.075.932,14
BENS MOVEIS	53.026.793,91	48.618.168,75
BENS IMÓVEIS	78.187.647,86	70.979.373,80
(-) DEPRECIACÃO, EXAUSTÃO E AMORTIZAÇÃO ACUMULADAS	(13.074.690,96)	(12.521.610,41)
INTANGÍVEL	14.046.098,95	-
SOFTWARES	18.961.943,59	-
(-) AMORTIZAÇÃO ACUMULADA	(4.915.844,64)	-
TOTAL DO ATIVO NÃO CIRCULANTE	132.185.849,76	269.829.454,49
TOTAL DO ATIVO	490.975.195,07	563.798.843,94

Fonte: Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal (SIGEF)

	R\$	
	31/12/2022	31/12/2021
PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO		
PASSIVO CIRCULANTE		
OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS, PREVIDENCIÁRIAS E ASSISTENCIAIS A PAGAR A CURTO PRAZO	4.288,22	240.506,12
PESSOAL A PAGAR	-	(308.693,05)
BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS A PAGAR	-	5.285,48
ENCARGOS SOCIAIS A PAGAR	4.288,22	543.913,69
FORNECEDORES E CONTAS A PAGAR A CURTO PRAZO	3.503.199,52	(2.622.456,37)
FORNECEDORES E CONTAS A PAGAR NACIONAIS A CURTO PRAZO	3.503.199,52	(2.622.456,37)
OBRIGAÇÕES FISCAIS A CURTO PRAZO	-	855,47
OBRIGAÇÕES FISCAIS A CURTO PRAZO COM A UNIÃO	-	-
OBRIGAÇÕES FISCAIS A CURTO PRAZO COM OS ESTADOS	-	855,47
DEMAIS OBRIGAÇÕES A CURTO PRAZO	64.254.028,63	66.458.006,87
VALORES RESTITUÍVEIS	64.253.455,63	66.454.230,80
OUTRAS OBRIGAÇÕES A CURTO PRAZO	573,00	3.776,07
TOTAL DO PASSIVO CIRCULANTE	67.761.516,37	64.076.912,09
PASSIVO NAO-CIRCULANTE		
OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS, PREVIDENCIÁRIAS E ASSISTENCIAIS A PAGAR A LONGO PRAZO	-	-
PESSOAL A PAGAR	-	-
TOTAL DO PASSIVO NAO-CIRCULANTE	-	-
PATRIMÔNIO LÍQUIDO		
DEMAIS RESERVAS	3.261,50	3.261,50
RESERVA DE REAVALIAÇÃO	3.261,50	3.261,50
RESULTADOS ACUMULADOS	423.210.417,20	499.718.670,35
SUPERÁVITS OU DÉFICITS ACUMULADOS	423.210.417,20	499.718.670,35
TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	423.213.678,70	499.721.931,85
TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	490.975.195,07	563.798.843,94

Fonte: Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal (SIGEF)



QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS E PERMANENTES			R\$
ESPECIFICAÇÃO	31/12/2022	31/12/2021	
ATIVO			
Ativo Financeiro			
Ativo Permanente			
Total Ativo (I)	339.697.488,01	290.923.292,86	
PASSIVO			
Passivo Financeiro			
Passivo Permanente			
Total Passivo (II)	151.277.707,06	272.875.551,08	
SALDO PATRIMONIAL (III) = (I - II)	490.975.195,07	563.798.843,94	
	112.275.351,19	100.291.239,09	
	-	(3.675.782,56)	
	112.275.351,19	103.967.021,65	
	378.699.843,88	459.831.822,29	

Fonte: Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal (SIGEF)

QUADRO DAS CONTAS DE COMPENSAÇÃO			R\$
ESPECIFICAÇÃO	31/12/2022	31/12/2021	
ATOS POTENCIAIS ATIVOS			
Garantias e Contragarantias Recebidas a Executar			
Direitos Conveniados e Outros Instrumentos Congêneres a Receber			
Direitos Contratuais em Execução			
TOTAL DOS ATOS POTENCIAIS ATIVOS	272.686,26	53.051,98	
ATOS POTENCIAIS PASSIVOS			
Garantias e Contragarantias Concedidas a Executar			
Obrigações Conveniadas e Outros Instrumentos Congêneres			
Obrigações Contratuais a Executar			
Outros Atos Potenciais Passivos			
TOTAL DOS ATOS POTENCIAIS PASSIVOS	272.686,26	53.051,98	

Fonte: Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal (SIGEF)

QUADRO DO SUPERAVIT / DEFICIT FINANCEIRO			R\$
FONTES DE RECURSO	31/12/2022	31/12/2021	
40 Recursos Diretamente Arrecadados			
43 Recursos de Conv. com Outras Esferas de Gov. e ONGS Firmados pela Adm. Indireta			
88 Valores Restituíveis - Apropriados até 2018			
99 Fonte Extra-Orçamentária			
TOTAL DAS FONTES DE RECURSOS	220.668.741,23	183.118.631,24	
	7.024.471,20	7.513.986,71	
	(817,38)	(817,38)	
	(270.258,23)	253,20	
	227.422.136,82	190.632.053,77	

Fonte: Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal (SIGEF)

Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial

Nota 1 - Análise Geral do Balanço Patrimonial - O Balanço Patrimonial é um demonstrativo que está previsto no artigo 104 e no Anexo 14 da Lei Federal 4.320/64. É a demonstração contábil que evidencia, qualitativa e quantitativamente, a situação patrimonial da entidade pública, por meio de contas representativas do patrimônio público, quadro dos ativos e passivos financeiros e permanentes, além das contas de compensação.

a) Ativo Circulante - composto pelos créditos a Curto Prazo que corresponde a Adiantamentos concedidos, composto por convênios de sinalização com municípios que ainda não tiveram a prestação de contas aprovadas, diárias pagas que ainda não tiveram prestação de contas aprovadas, e a conta Estoques.

b) Ativo Não Circulante - os créditos desta natureza correspondem essencialmente aos valores inscritos em Dívida Ativa Não Tributária a Longo Prazo, contudo, em decorrência da implementação da nova Política Contábil de Dívida Ativa do Estado de Rondônia, por meio do Decreto nº 27.784, de 30 de dezembro de 2022, na qual consiste no registro do estoque da Dívida Ativa Tributária e Não Tributária, no sistema de contabilidade, pela UG 110003 - Procuradoria Geral do Estado (PGE), esta conta deixou de ser gerida pelo DETRAN-RO.

Nota 2 - Estoques - Abrange o valor dos bens adquiridos, produzidos ou em processo de elaboração por esta Autarquia com objetivo de utilização própria no curso normal das atividades. A gestão dos bens de almoxarifado do DETRAN é executada por um sistema próprio denominado ALMOXARIFADOWEB. Neste Sistema é possível efetuar todos os fatos relativos a gestão dos bens em almoxarifado, como entrada, distribuição e estoques. Os relatórios do Sistema ALMOXARIFADOWEB são conciliados mensalmente com os relatórios do SIGEF objetivando a contabilização



correta e tempestiva do estoque de bens em almoxarifado. O saldo contábil desta conta está devidamente conciliado com o montante apresentado no Inventário do Estoque em Almoxarifado - Anexo TC-13, exigido pela IN 013/TCER-2004, conforme quadro resumo abaixo:

CLASSIFICAÇÃO CONTÁBIL	SIGEF	ALMOXARIFADO	Diferença
	Saldo 31/ 12/2022	Saldo 31/ 12/2022	
07 GENEROS DE ALIMENTACAO	176.903,78	176.903,78	0,00
11 MATERIAL QUIMICO	5.884,53	5.884,53	0,00
16 MATERIAL DE EXPEDIENTE	96.104,02	96.104,02	0,00
19 MATERIAL DE ACONDICIONAMENTO E EMBALAGEM	24.709,29	24.709,29	0,00
21 MATERIAL DE COPA E COZINHA	134.476,56	134.476,56	0,00
22 MATERIAL DE LIMPEZA E PROD DE HIGIENIZACAO	80.314,83	80.314,83	0,00
28 MATERIAL DE PROTECAO E SEGURANÇA	40.117,93	40.117,93	0,00
TOTAL	558.510,94	558.510,94	0,00

Nota 3 - Fonte de Recursos - No QUADRO DO SUPERAVIT/DEFICIT FINANCEIRO está discriminado o superavit ou déficit por fonte de recursos, entretanto, por força da Portaria nº 16 de janeiro de 2023, Id 0035086071, a qual dispõe sobre a nova estrutura padronizada para a classificação por fonte ou destinação de recursos, conforme processo SEI 0035.052421/2022-32, elaboramos quadro adicional com os saldos das novas fontes para exercício 2023, conforme abaixo:

Novas Fontes de Recursos	Janeiro a Dezembro/ 2022
1.753 - Recursos Provenientes de Taxas, Contribuições e Preços Públicos	185.809.194,67
1.752 - Recursos Vinculados ao Trânsito	34.859.546,56
1.703 - Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres de outras Entidades	7.024.471,20
1.869 - Outros Recursos Extraorçamentários	-271.075,61
Total SUPERAVIT das Fontes de Recursos	227.422.136,82

Fonte: SIGEF conta 8.2.1.1.1.01.01.00 = DDR Disponível do Exercício

Nota 4 - Ativo Imobilizado - O Imobilizado corresponde aos direitos que tenham por objeto bens corpóreos destinados à manutenção das atividades desta Autarquia. O reconhecimento e mensuração dos itens do Imobilizado do Departamento Estadual de Trânsito são mensurados pelo custo histórico de aquisição ou construção, deduzido pela depreciação acumulada no caso dos bens móveis. Os bens imóveis ainda não estão sendo depreciados em virtude da necessidade de adequação no Sistema Patrimonial do DETRAN encontrar-se em andamento e por que grande parte dos imóveis (obras em andamento) do órgão ainda não esteja devidamente regularizado/escriturado. Importante salientar que os Terrenos e Obras em Andamento não serão depreciados.

Nota 5 - Método de Depreciação - O método de depreciação utilizada no Departamento Estadual de Trânsito, trata-se do MÉTODO das quotas Constantes, onde a quota de depreciação é alcançada pela divisão do valor depreciável pelo tempo de vida útil estimado para o item do imobilizado. Assim, a cada mês, parcelas iguais reduzem o valor do ativo de modo que, ao final da vida útil do bem, o valor total da depreciação acumulada somada ao valor residual seja igual ao valor original do ativo.

Nota 6 - Ativo Intangível - O intangível corresponde as propriedades consideradas imateriais, não existem fisicamente, como é o caso de softwares, sistemas, licenças, marcas, patentes, desenvolvimento de tecnologia, receitas, fórmulas e outros. Os bens intangíveis deste órgão agregam valor ao seu patrimônio do mesmo. O reconhecimento e mensuração dos itens do Intangíveis do Departamento Estadual de Trânsito são mensurados pelo custo histórico de aquisição ou elaboração, deduzido pela amortização acumulada.

Nota 7 - Método de Amortização - O método de amortização utilizada no Departamento Estadual de Trânsito, trata-se do MÉTODO das quotas Constantes, onde a quota de amortização é alcançada pela divisão do valor amortizável pelo tempo de vida útil estimado para o bem. Assim, a cada mês, parcelas iguais reduzem o valor do

ativo de modo que, ao final da vida útil do bem, o valor total da amortização acumulada somada ao valor residual (se houver) seja igual ao valor original do ativo.

Nota 8 - Sistema de Patrimônio - A gestão patrimonial dos bens permanentes do DETRAN é gerida por um sistema próprio do órgão chamado PatrimônioWeb. Neste Sistema é possível efetuar todos os fatos relativos a gestão patrimonial, como incorporação de bens móveis, imóveis e intangíveis, baixa de bens móveis, imóveis e intangíveis, depreciação e amortização de bens, reavaliação de bens, movimentação de bens patrimoniais de uma unidade administrativa para outra, cadastro de bens, controle de Obras em Andamento, gestão de Termos de Responsabilidade e outras funcionalidades. Os relatórios do Sistema PatrimônioWeb são conciliados mensalmente com relatórios do SIGEF pela Divisão de Contabilidade do DETRAN, onde são apontadas possíveis divergências e sanadas preferencialmente dentro do próprio mês.

Porto Velho-RO, 17 de março de 2023.

PAULO HIGO FERREIRA DE ALMEIDA	LETICIA CRISTINA MACHADO BATISTA	JOSUÉ MARTINS LUNA
Diretor Geral	Diretora Admin. e Financeira	Contador CRC/ RO 4915/O-4

Protocolo 0035707423

BALANÇO
DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
Anexo 15 - Lei Federal nº 4.320/64
Período: Janeiro a Dezembro de 2022

VARIAÇÕES PATRIMONIAIS QUANTITATIVAS			R\$
ESPECIFICAÇÃO	Janeiro a Dezembro / 2022	Janeiro a Dezembro / 2021	
VARIAÇÕES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS			
EXPLORAÇÃO E VENDA DE BENS, SERVIÇOS E DIREITOS	349.784.776,54	288.585.121,85	
EXPLORAÇÃO DE BENS E DIREITOS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	349.784.776,54	288.585.121,85	
VARIAÇÕES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS FINANCEIRAS	28.699.887,22	8.107.213,12	
REMUNERAÇÃO DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS	28.699.887,22	8.107.213,12	
TRANSFERÊNCIAS E DELEGAÇÕES RECEBIDAS	261.883.024,97	163.711.798,25	
TRANSFERÊNCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	261.003.276,43	162.855.870,83	
TRANSFERÊNCIAS DAS INSTITUIÇÕES PRIVADAS	879.748,54	855.927,42	
VALORIZAÇÃO E GANHOS COM ATIVOS E DESINCORPORAÇÃO DE PASSIVOS	561.778,90	2.110,99	
GANHOS COM INCORPORAÇÃO DE ATIVOS	550.000,00	2.110,99	
GANHOS COM DESINCORPORAÇÃO DE PASSIVOS	11.778,90	-	
OUTRAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS	76.756.935,33	86.143.996,97	
DIVERSAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS	76.756.935,33	86.143.996,97	
TOTAL DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS (I)	717.686.402,96	546.550.241,18	





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Contabilidade Geral do Estado - COGES



Ofício nº 4554/2023/COGES-CAPRCG

A Sua Senhoria, a Senhora
BEATRIZ BASÍLIO MENDES

Secretária de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG

C/C

A Sua Senhoria, a Senhora

ANA CLÁUDIA SALES PINHEIRO

Coordenadora de Planejamento Governamental - SEPOG

NESTA

Assunto: **Abertura do orçamento por Crédito Adicional Suplementar por Superávit Financeiro do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN**
Ref.: Processo SEI 0035.002905/2023-11

Senhora Secretária,

Ao tempo em que nos apraz cumprimentá-la, em atenção ao teor dos autos, que versam sobre abertura de Crédito Adicional Suplementar por Superávit Financeiro, em favor da Unidade Orçamentária Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, até o valor de R\$ 85.502.791,59 (oitenta e cinco milhões, quinhentos e dois mil setecentos e noventa e um reais e cinquenta e nove centavos), vimos informar que:

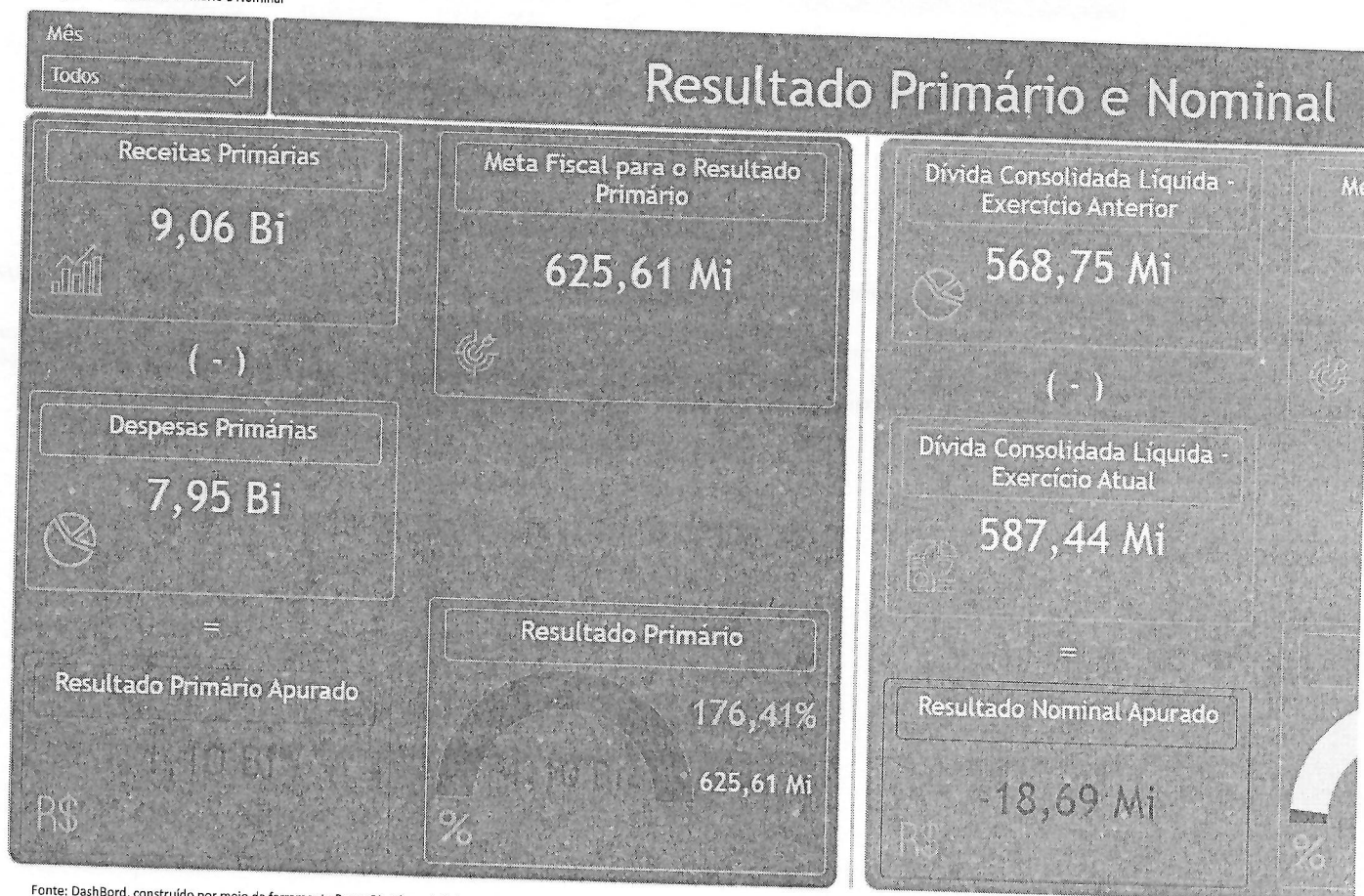
1. Quanto aos aspectos Orçamentários:

Informa-se que o montante solicitado provoca alteração no valor inicialmente previsto nas respectivas fontes de recursos na Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2023.

Alertamos, ainda, que o valor a ser suplementado impacta, de forma negativa, no cálculo do resultado primário, segundo a Metodologia do Manual de Demonstrativos Fiscais, 9ª Ed., conforme item 2.

2. Quanto aos aspectos Fiscais:

Figura 01 - Resultado Primário e Nominal



Fonte: DashBord, construído por meio da ferramenta PowerBI utilizando informações do NetDiver, cuja posição é a data 10.10.2023

Destacamos que em 10.10.2023, o resultado primário encontrava-se em 1,10 Bilhões, correspondendo atualmente a 176,41% da meta fiscal de resultado primário prevista.

https://sei.sistemas.ro.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=...

3. Quanto aos aspectos Financeiros do Departamento Estadual de Trânsito:

Examinando o Balanço Patrimonial do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, tem-se que o valor ora solicitado consta na Unidade Gestora, a saber:

Figura 02 - Balanço Patrimonial - DETRAN

ESTADO DE RONDÔNIA

BALANÇO PATRIMONIAL - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

Anexo 14 - Lei Federal nº 4.320/64
Em 31 de Dezembro de 2023 e 2022

QUADRO DO SUPERÁVIT / DÉFICIT FINANCEIRO		
FONTES DE RECURSO		
	31/12/2023	31/12/2022
40 Recursos Diretamente Arrecadados	-	220.668.741,23
43 Recursos de Conv. com Outras Esferas de Gov. e ONGS Firmados pela Adm. Indireta	-	7.024.471,20
88 Valores Restituíveis - Apropriados até 2018	-	(817,38)
99 Fonte Extra-Orçamentária	-	(270.258,23)
TOTAL DAS FONTES DE RECURSOS		227.422.136,82

Fonte: Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal (SIGEF)

Outrossim, considerando que a solicitação refere-se à Fonte de Recursos **2.501.0.08103**, informamos que foi realizado o lançamento através da 2023NL025189, e na data de **10.10.2023**, consta o seguinte saldo na conta contábil **8.2.3.1.0.00.00.00** - Superávit Financeiro a Abrir:

Figura 03 - Detalhar conta 8.2.3.1.0.00.00.00

Detalhar Conta - SIGEF/RO - Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal - Google Chrome

Não seguro | sigef.sefin.ro.gov.br/SIGEF2023/CTB/CTBDetalharContaCorrente.aspx?CdTransacao=365

Detalhar Conta

* Unidade Gestora / Gestão: 150020 | 15020 ? ☐ Incluir Saldos Zerados

* Conta Contábil: 8.2.3.1.0.00.00.00 ? Mês Referência: Outubro

Conta Corrente: ? a ?

Conta Corrente	Mov. Devedor	Mov. Credor	Saldo
2.501.0.08103	0,00	85.502.791,59	85.502.791,59 C
2.753.0.00001	65.502.791,59	0,00	135.165.949,64 C
Totais	85.502.791,59	85.502.791,59	220.668.741,23 C

* Preenchimento obrigatório

Imprimir Limpar Ajuda Fechar

Fonte: SIGEF, cuja posição é a data 10.10.2023

Nesse sentido, enfatizamos que o lançamento relacionado à desvinculação da receita está em consonância com o Parecer prévio PPL-TC 00018/22, processo 02264/2021/TCE-RO (Id.0041913604).

Destacamos ainda, que no tocante à disponibilidade financeira efetiva consignada em conta bancária, foram realizadas as reclassificações na conta contábil 7.2.1.9.2.00.00.00 Disponibilidade por fonte de recursos - controle por domicílio bancário da Unidade Gestora 150020 no montante solicitado da desvinculação, este deu-se através da 2023NL025193, e na data de **10.10.2023**, consta o seguinte saldo:

Figura 04 - Detalhar conta

Detalhar Conta - SIGEF/RO - Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal - Google Chrome

Não seguro | sigef.sefin.ro.gov.br/SIGEF2023/CTB/CTBDetalharContaCorrente.aspx?CdTransacao=365

Detalhar Conta

* Unidade Gestora / Gestão: 150020 | 15020 ? ☐ Incluir Saldos Zerados

* Conta Contábil: 7.2.1.9.2.00.00.00 ? Mês Referência: Outubro

Conta Corrente: ? a ?

Conta Corrente

	Mov. Devedor	Mov. Credor	Saldo	
001 02757X 0000733083 1.752.0.00001				
001 02757X 0000733083 1.753.0.00001	0,00	0,00	33.600.596,87	D
001 02757X 0000733083 1.859.0.00000	0,00	350.000,00	29.506.894,65	D
001 02757X 0000733083 2.501.0.08103	0,00	0,00	6.676.254,53	D
001 02757X 0000733083 2.501.0.08103	85.502.791,59	0,00	85.502.791,59	D
001 02757X 0000733083 2.753.0.00001	0,00	85.502.791,59	135.165.949,64	D
001 02757X 0004000501 1.753.0.00001	0,00	0,00	346,59	D
Totais	95.508.275,48	99.647.419,03	480.933.157,34	D

* Preenchimento obrigatório

3/3 Ir para

Imprimir Limpar Ajuda Fechar



Fonte: SIGEF, cuja posição é a data 10.10.2023

Figura 05 - 2023NL025193

Ficha Razão - SIGEF/RO - Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal - Google Chrome

Não seguro | sigef.sefin.ro.gov.br/SIGEF2023/FIN/FINDetalharNotaLancamento.aspx?NuNotaLancamento=2023NL025193&Cd...

Detalhar Nota Lançamento

Número: 2023NL025193

Data Referência: 10/10/2023

Data Lançamento: 10/10/2023

Unidade Gestora: 150020 Departamento Estadual de Trânsito

Gestão: 15020 Departamento Estadual de Trânsito

Favorecido: 150020 Departamento Estadual de Trânsito / 15020 Departamento Estadual de Trânsito

Documento Original: 2023NL025193

Motivo Cancelamento: Nota Empenho Original

Observação: Reclassificação do financeiro no montante de R\$ 85.502.791,59 referente à desvinculação de receita para o DER, conforme processo SEI 0035.003062/2023-71.

Transação Origem: 0494 Nota Lançamento Gestor

Usuário: Lançado em 10/10/2023 às 08:18:03 por NARA MACEDO AMPUERO

Nº	Evento	Inscrição	Classificação	Fonte Recurso	Valor
1	580003 E	00102757X0000733083		2.753.0.00001	85.502.791,59
2	580003	00102757X0000733083		2.501.0.08103	85.502.791,59

Retenções Espelho Imprimir Fechar

Fonte: SIGEF,

4. Conclusão

Vale ressaltar que não se detectou objeções para abertura do Crédito solicitado, entretanto, recomenda-se que se atente ao alerta contidos nos itens 1 e 2. Além disso, frisamos que a presente análise considerou somente os dados disponibilizados no Ofício nº 4875/2023/SEPOG-GEO (0042277222) uma vez que a Minuta de Decreto (ID nº 0042276828) encontra-se indisponível para análise.

Sendo o que tínhamos para o momento, colocamo-nos à disposição.

Atenciosamente,

RAFAELA NASCIMENTO DA SILVA

Contadoria Central de Acompanhamento de Prevenção e Riscos das Contas de Governo

LAILA RODRIGUES ROCHA GUERRA

Diretora Central de Contabilidade

JURANDIR CLÁUDIO DADDA

Contador Geral do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Rafaela Nascimento da Silva**, Analista Contábil, em 11/10/2023, às 10:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Laila Rodrigues Rocha Guerra, Diretor(a)**, em 16/10/2023, às 14:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **JURANDIR CLAUDIO DADDA, Contador(a) Geral**, em 16/10/2023, às 21:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0042431410** e o código CRC **B1F9B9B0**.

SEI nº 0042431410

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 0035.003062/2023-71





Ano Base: 2023

Data Referência 23/10/2023
Unidade Orçamentária 15020 Departamento Estadual de Trânsito
Tipo Alteração Suplementação
Responsável Liberação 962.023.272-00 Sharlene França Rocha
Tipo Ato Legal 004 Crédito Suplementar Por Superavit Financeiro
Justificativa Suplementação para desvinculação
Cancelamento
Situação Registro Ativo - Associada

Número 2023NO000022

Processo 0035.003062/2023-71

Data Liberação 23/10/2023



Lançamentos

Tipo	Subação	Fonte Recurso	Natureza	Valor
A	160801	2.7.53.000001	44.90.51	85.502.791,59
Total				85.502.791,59

Fonte Recurso

Tipo	Fonte Recurso	Valor
A	2.7.53.000001 Recursos Provenientes de Taxas, Contribuições e Preços Públicos. Superávit	85.502.791,59

Natureza

Tipo	Natureza	Valor
A	44.90.51 Obras e Instalações	85.502.791,59

Subação

Subação

160801 PROMOVER A GESTÃO DO PATRIMÔNIO PARA QUALIDADE



Ano Base: 2023

Tipo Alteração Suplementação
Responsável Liberação 962.023.272-00 Sharlene França Rocha
Tipo Ato Legal 004 Crédito Suplementar Por Superavit Financeiro
Cancelamento

Processo 0035.003062/2023-71**Data Liberação** 23/10/2023**Histórico**

Data	Responsável	Situação
23/10/2023 14	Sharlene França Rocha	Liberada



23/10/2023 14 Sharlene França Rocha

Aprovada

Então, é possível a aplicação transitória do artigo 76-A do ADCT, até 31 de dezembro de 2023, para desvincular até 30% (trinta por cento) das receitas do DETRAN/RO, para atender outras políticas públicas de relevante interesse social.

Sobre o tema desvinculação de receitas, o Tribunal de Contas do Estado, emitiu o Parecer Prévio PPL 00018/22 (0039514697), determinando aos órgãos estaduais cautelas para realização de desvinculação de receitas, bem como reiterou a necessidade de observar as regras, cautelas e exigências estabelecidas no Parecer Prévio PPL 00035/19, tais como:

1. **seja executado integralmente o orçamento de cada unidade orçamentária beneficiada com a desvinculação dos recursos** com fundamento no artigo 76-A do ADCT, esclarecendo que o repasse da **receita desvinculada** do Detran/RO é **incremental e que se deve manter incólume a execução do orçamento originário** de cada pasta beneficiada, o que será aferido na prestação de contas;
2. a necessidade de se manter incólume a execução do orçamento originário da unidade orçamentária beneficiada com a desvinculação, **o que deve ser aferido na prestação de contas**; bem como a necessidade de prestação de contas específica quanto aos recursos desvinculados e sua destinação;
3. que a **desvinculação não poderá afetar o funcionamento do DETRAN/RO em sua missão institucional**.
4. a **necessidade de motivar todo e qualquer ato que promover a desvinculação de recursos**, devendo comprovar a necessidade de sua aplicação em outras políticas públicas de relevante interesse social; dentre outras situações que deverão estar bem definidas na escolha da administração pública e disponibilizadas para fiscalização dos órgãos de controle.
5. a autoridade competente deverá, ainda, **fundamentar o motivo da necessidade de se destinar a receita para outras políticas públicas**, sob pena de responsabilidade.

Pois bem

No pedido anterior de desvinculação de receitas - SEI nº 0035.001973/2023-63 - também oriundo da Secretaria de Estado do Planejamento (SEPOG), o feito não estava devidamente instruído e não era possível verificar se a pretensa desvinculação observava ou não, em sua totalidade, as exigências do Tribunal de Contas do Estado.

Aliás, na oportunidade, emiti a Informação nº 23/2023/PGE-DETRAN (0041583435), com recomendações, bem delineadas, para cumprimento das condicionantes e cautelas estabelecidas pela Corte de Contas do Estado, sob pena de futura responsabilização e impacto na prestação de contas do governo.

A instrução continua deficiente.

Explico.

Diferentemente do expediente anterior, conforme consta do pedido inicial de id. 0041740638, o único beneficiário da desvinculação das receitas será o Departamento de Estrada e Rodagem - DER. Contudo, aqui também não houve comprovação de que o orçamento da unidade a ser beneficiada já foi integralmente executado, sendo certo que tal comprovação poderá ser realizada até o final do presente exercício e com comprovação na prestação de contas específica da desvinculação e sua destinação, principalmente em razão das políticas públicas em andamento e as respectivas despesas ainda não empenhadas e não liquidadas.

Ou seja, é condição da desvinculação de receitas a **integral execução do orçamento** da unidade orçamentária beneficiada, devendo ser atestado nos autos que até o final do presente exercício o orçamento da beneficiária será integralmente executado e que este se manterá incólume, sem remanejamentos ou supressões pelo órgão central de planejamento e orçamento.

Dito isso, prossigo.



Portanto, restou atestado que a desvinculação de receitas pretendida está dentro do limite máximo permitido, bem como para não afetar o funcionamento da Autarquia em sua missão institucional a desvinculação está condiciona ao "superávit financeiro (Fonte 2.753.0.00001) na Conta Arrecadação 73.308-3".

Por fim, destaca-se a necessidade de prestação de contas específica quanto aos recursos desvinculados e sua destinação.

Assim, **conclui-se que é possível a desvinculação pretendida**, desde observadas as regras, cautelas e exigências contidas no Parecer Prévio PPL 00018/22 e no Parecer Prévio PPL 00035/19, ambos do Tribunal de Contas do Estado, **conforme ressalvas acima expostas**.

É a informação, que submeto a aprovação superior, nos termos do disposição no artigo 9º, inciso II, c/c o artigo 8º, §3º, ambos da Resolução nº 08/2019/PGE/RO.

Porto Velho, data e horário do sistema.

Maxwel Mota de Andrade
Procurador-diretor
Procuradoria Geral junto ao DETRAN



[1] Lei Complementar Estadual nº 965, de 20 de dezembro de 2017.

Art. 118. À Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG, **Órgão Central do Sistema Operacional de Planejamento, Orçamento e Gestão** no âmbito da Administração Direta e Indireta, **competete:**

I - coordenar a elaboração, consolidar, **reformular e acompanhar a execução do orçamento do Estado**, bem como do Plano Plurianual - PPA;

(...)

XIX - normatizar, orientar e supervisionar a formulação, **implementação, revisão e avaliação de políticas públicas**.

XX - **processamento central de despesas públicas**.



Documento assinado eletronicamente por **MAXWEL MOTA DE ANDRADE**, Procurador Diretor, em 11/10/2023, às 14:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0042577184** e o código CRC **1D6B4631**.

Referência: Caso responda este Informação, indicar expressamente o Processo nº 0035.002905/2023-11

SEI nº 0042577184



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Procuradoria Geral do Estado - PGE

DESPACHO

SEI Nº 0035.002905/2023-11

Origem: PGE-DETRAN

Vistos.

APROVO a Informação nº 26/2023/PGE-DETRAN (0042577184) pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, retornem os autos à setorial origem para as providências de praxe, conforme disposição prevista no §3º do artigo 2º da Portaria PGE-GAB nº 136, de 09 de fevereiro de 2021.

Porto Velho - RO, data e horário do sistema.

THIAGO DENGGER QUEIROZ
Procurador-Geral do Estado



Documento assinado eletronicamente por **THIAGO DENGGER QUEIROZ**, Procurador(a) Geral do Estado, em 18/10/2023, às 11:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0042642108** e o código CRC **E08BE64A**.

Referência: Caso responda esta Despacho, indicar expressamente o Processo nº 0035.002905/2023-11

SEI nº 0042642108

PARECER EM PLENÁRIO
Dep. baixar 60 Mes

1º Secretário

APROVADO O PARECER
Em 31 / 10 / 2023

1º Secretário

APROVADO
Dispensada a Redação Final
Vai ao Expediente.
Em 31 / 10 / 2023

1º Secretário